



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ – UENP
CAMPUS JACAREZINHO - CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA

Giovana Zaninelli

MULHERES ENCARCERADAS:
Dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas públicas.

Jacarezinho – Paraná
2015

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ – UENP
CAMPUS JACAREZINHO - CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA

Giovana Zaninelli

MULHERES ENCARCERADAS:
Dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas públicas.

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Ciência Jurídica do Centro de Ciências Sociais Aplicadas do Campus de Jacarezinho da Universidade Estadual do Norte do Paraná, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Doutor Antônio Carlos de Souza.

Jacarezinho – Paraná

2015

Giovana Zaninelli

MULHERES ENCARCERADAS:

Dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas públicas.

Essa dissertação foi julgada adequada para obtenção do título de Mestre em Direito e aprovada na sua forma final pela Coordenação do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica do Centro de Ciências Sociais Aplicadas do Campus de Jacarezinho da Universidade Estadual do Norte do Paraná, na área: Justiça e Exclusão; linha de pesquisa: Função Política do direito.

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Prof. Dr. Antônio Carlos de Souza

Membro:

Membro:

Coordenador: Prof. Dr. Fernando de Brito Alves

Jacarezinho, ____ de _____ de 2015.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus e a todos os seus filhos e filhas que se encontram excluídos pela morte social que o cárcere representa, oprimidos e com seus direitos e dignidade violados.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus que sempre esteve comigo nos difíceis caminhos da existência que percorri durante este período, o qual todos os dias me abençoa, ampara com sua infinita bondade e me concede saúde para que eu possa buscar meus objetivos com determinação e vontade de vencer e a cada dia dar mais um passo na escala evolutiva da vida.

Ao meu orientador Prof. Dr. Antônio Carlos de Souza, por ter aceitado esta tarefa, para o qual agradeço a sua atenção, colaboração e sugestões essenciais para o desenvolvimento e aperfeiçoamento deste trabalho.

Ao meu pai Wilson Cláudio Zaninelli e em especial à minha mãe Marion Eleonore Nussbaum Zaninelli, a quem muito tenho a agradecer, pois sempre me ensinou que devemos persistir nos nossos objetivos e lutar para superar as dificuldades da vida.

Ao meu noivo, Rodrigo Simões Ferreira pelo apoio, incentivo e companheirismo durante esta etapa da minha vida, o qual sempre me ajuda a enxergar caminhos quando não consigo visualizar de plano a solução e a melhor estrada a ser percorrida.

À minha avó Trude Nussbaum que no fim do ano de 2012, no alto de seus 96 anos teve lucidez para participar e vivenciar a alegria com que eu iniciei o grande sonho de cursar mestrado. Todos os sábados de 2013 ela aguardava meu retorno de Jacarezinho à minha cidade natal (Rolândia) para que meu então namorado e eu a levássemos fazer um passeio de cadeira de rodas, a qual não está mais entre nós para participar da alegria da conclusão, pois infelizmente partiu em 2014.

À Maria Natalina da Costa, professor Edinilson Donisete Machado, Professor Eduardo Augusto Salomão Cambi, professor Marcos César Botelho, pois de forma concreta proporcionaram a materialização de grandes sonhos acadêmicos. Assim como os coordenadores do curso e todos os demais professores, colegas e colaboradores da instituição, pois juntos convivemos uma importante etapa de nossas vidas.

A Rosemeire Maria Polido e aos demais amigos pessoais que sempre acreditaram que eu pudesse concluir mais essa etapa e que direta ou indiretamente me ajudaram em alguma etapa da confecção deste trabalho.

"As notícias que ocupam, hoje, boa parte dos jornais, são, principalmente, sobre crimes e seus processos. Quem os lê tem a impressão de que, atualmente são praticados mais delitos do que boas ações, isso porque aquelas são como as papoulas: quando, em um campo, se tem uma, todos logo dela se apercebem; as boas ações, porém, são como as violetas: escondem-se entre as ervas do campo" (CARNELUTTI, 2012, p.11).

"A verdadeira liberdade é aquela que nos consegue livrar da prisão de nossas próprias limitações" (CARNELUTTI, 2012, p.111).

ZANINELLI, Giovana. **MULHERES ENCARCERADAS:** Dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas públicas. Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas da UENP: Jacarezinho, 2015.

RESUMO

O presente estudo investiga a respeito da relação entre as mulheres encarceradas e o sistema punitivo brasileiro. Além do estigma gerado pelo cárcere, elas são discriminadas em uma sociedade pautada em padrões masculinos de poder e dominação, padrões estes, que desde os primórdios pregam que as mulheres devem agir em conformidade com comportamentos estabelecidos. A relevância do tema está relacionada ao crescimento exponencial da população carcerária feminina em relação a masculina. O objetivo geral é refletir acerca das condições que envolvem o encarceramento feminino e verificar se as regras internacionais e os pressupostos constitucionais penais e processuais de essencial e indispensável observância no Estado Democrático de Direito são observados. Para tanto, foi realizado um levantamento bibliográfico em obras correlatas ao tema, bem como análise de julgados e dados oficiais a respeito do encarceramento feminino. Compete ao Estado assegurar condições mínimas que garantam a dignidade da pessoa humana, respeito aos tratados internacionais e a legislação interna. Ficou evidenciado que na prática, o respeito aos mencionados pressupostos não é observada. É imperativo promover o debate e destacar a necessidade de efetivar políticas públicas para a promoção da dignidade da pessoa humana em atenção aos direitos e garantias fundamentais assegurados constitucionalmente.

PALAVRAS-CHAVE: Mulheres encarceradas. Execução Penal. Direitos humanos. Estigma. Princípios constitucionais. Políticas públicas.

Zaninelli, Giovana. **Imprisoned women:** Human dignity, gender, legislation and public politics. Thesis presented to the Master's Program in Legal Sciences of UENP: Jacarezinho, 2015.

ABSTRACT

The study investigates about the relationship between imprisoned women and the Brazilian punitive system. Besides the stigma generated by the prison, they are discriminated against in a society based on male power and domination patterns, these patterns, which since the beginning preach that women should act in accordance with established behaviors. The relevance of this issue is related to the exponential growth of the female prison population over the male. The overall objective is to reflect on the conditions surrounding women's imprisonment and compliance with international rules and procedural criminal and constitutional assumptions of essential and indispensable in compliance with lawful democratic state are observed. Therefore, it was based on a literature in related works to the issue and tried analysis and official data about the female incarceration. The State shall guarantee minimum conditions which ensure dignity of the human person, respect for international treaties and domestic law. It was demonstrated that in practice, respect for the mentioned assumptions is not observed. It is imperative to promote debate and highlight the need to carry out public policies for the promotion of human dignity in regard to the rights and guarantees constitutionally assured.

KEY WORDS: Imprisoned women. Penal Execution. Human rights. Stigma. Constitutional principles. Public politics.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 O ESTADO BRASILEIRO, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO	15
1.1 A SITUAÇÃO DA MULHER NA SOCIEDADE	18
1.2 A ISONOMIA E O RECORTE DE GÊNERO	21
1.3 O ESTADO, OS DIREITOS DA MULHER E A EVOLUÇÃO DA SOCIEDADE	25
1.4 A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS NO ESTADO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO.....	28
1.5 A RELAÇÃO ENTRE A SEXUALIDADE FEMININA, O PODER E A IGREJA.....	30
1.6 AS BRUXAS ANTIGAMENTE E MULHER TIDA COMO SER INFERIOR.....	34
2 A MULHER, A CRIMINALIDADE E A SOCIEDADE.....	39
2.1 AS PRISÕES DA ANTIGUIDADE E AS PRISÕES FEMININAS NO BRASIL.....	43
2.2 A MULHER, O CAPITALISMO E O SISTEMA PUNITIVO	47
2.2.1 Mídia e direito penal simbólico	51
2.3 O CARÁTER SELETIVO DO SISTEMA PENAL E AS MULHERES EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE	54
2.4 A MULHER E A LEI DOS CRIMES HEDIONDOS: UMA REFLEXÃO CRIMINOLOGICA.....	60
2.5 PERFIL DO ENCARCERAMENTO FEMININO: DADOS OFICIAIS	65
3 CONSTITUÇÃO FEDERAL, SISTEMA CARCERÁRIO E VULNERÁVEIS.....	75
3.1 DIREITOS HUMANOS, DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO E PRECONCEITO.....	77
3.2 O ESTIGMA DA PESSOA ENCARCERADA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	84
3.3 TRABALHO E ESTUDO NO AMBIENTE PRISIONAL.....	87
3.4 VISITA ÍNTIMA E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE	92
3.5 MATERNIDADE NO CÁRCERE: ALGEMAS E FILHOS	99
3.5.1 Creche dentro do ambiente prisional: a experiência paranaense.....	105
3.6 REGRAS DE BANGKOK E O USO DE ALGEMAS.....	108
4 SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL E A CONDIÇÃO FEMININA.....	112
4.1 SEXISMO E ANDROCENTRISMO	117
4.2 REGIME ESPECIAL: PRISÃO DOMICILIAR	120
4.3 RECORTE DE GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO.	124

4.4 O SURGIMENTO DA FUNÇÃO LIMITATIVA DO DIREITO PENAL	128
4.5 CORRENTES PENAIS: ABOLICIONISMO, PUNITIVISMO E MOVIMENTO LEI E ORDEM.....	131
4.6 ESCOLA POSITIVA	133
4.7 CRMINOLOGIA CRÍTICA E O MOVIMENTO FEMINISTA.....	135
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	139
REFERÊNCIAS	145

INTRODUÇÃO

O tema acerca das mulheres encarceradas, objeto de estudo deste trabalho, apresenta diversos problemas e questões delicadas do cárcere feminino a serem abordados, como por exemplo, a situação da gravidez, do uso de algemas durante o parto, dos filhos de mães reclusas, da manutenção de vínculos familiares e afetivos, da efetivação do direito a visita íntima, da concessão de prisão domiciliar diante de instalações improvisadas nos presídios destinados a abrigar mulheres.

No que diz respeito a execução das penas, ainda há pensamentos baseados em pressupostos simplistas de que as condições que podem ser aplicadas para presos do sexo masculino também podem ser aplicadas para presas do sexo feminino, os quais, conforme expressões utilizadas por autores pesquisados resultam na perpetuação de uma cultura “sexista” e “androcêntrica”.

São várias as questões que ainda não apresentam respostas concretas e eficazes para solucionar o problema da situação da mulher inserida no sistema penitenciário brasileiro, ou então, são abordadas pela legislação em diversos dispositivos legais, mas não fazem parte da realidade fática. Há de ser indagado acerca da presença de situações peculiares e em caso afirmativo, porque tais diferenças não são efetivamente contempladas na prática e se há alguma relação entre a baixa renda e o baixo nível de escolaridade e o maior índice de encarceramento desta parcela da população.

Assim, o presente estudo tem como objetivo geral refletir acerca das condições que envolvem o encarceramento feminino e analisar questões atinentes à dignidade da pessoa humana, ao gênero, a legislação e políticas públicas, bem como ponderar a respeito da existência ou não de políticas públicas e em caso afirmativo a sua efetividade. Deste modo, no caso destas realmente existirem, procura refletir porque a realidade não condiz com aquilo que consta no papel. Para tanto, foi realizada um levantamento bibliográfico em obras correlatas ao tema, bem como análise de julgados e dados oficiais a respeito do encarceramento feminino.

Especificamente, este estudo, procura saber a respeito das condições relacionadas à prisão de mulheres e verificar se as regras internacionais, os pressupostos e direitos fundamentais previstos pelo texto constitucional para a seara penal e processual penal e a legislação infraconstitucional de essencial e indispensável observância previstas no Estado Democrático de Direito são ou não levados em consideração.

A possibilidade de exercício do amor materno atrás das grades deve ser alvo de debate e proporcionar uma ampla análise a respeito da função da pena aplicada pelo Estado. Deste modo, busca refletir se realmente há ou não a preocupação de ressocializar, ou melhor, de reabilitar essas mulheres por meio da manutenção dos laços afetivos, do respeito ao direito ao trabalho e estudo na prisão, a fim de proporcionar novas e efetivas oportunidades.

Observa também se o direito ao trabalho e ao estudo como instrumento de remição de pena é ou não observado pela administração do sistema penitenciário no Brasil, para que a mulher ao sair da prisão consiga manter-se de forma digna, sem reincidir em crimes ou se quando disponibilizados apenas perpetuam o papel de submissão da mulher e de que determinadas tarefas tidas por femininas, diante de uma visão machista, devem ser desempenhadas unicamente por mulheres.

O desenvolvimento deste estudo aborda a necessidade de realizar uma reflexão acerca da situação da mulher inserida no sistema penitenciário brasileiro, principalmente quanto a questões que envolvem mulheres que se encontram presas em locais precários e inapropriados, privadas arbitrariamente do convívio com filhos e de manter vínculos familiares e afetivos e a desconformidade de tais situações com o disposto na legislação correlata.

Entretanto, antes de abordar acerca da relação entre a mulher e a criminalidade, foi necessário realizar uma análise da mulher na sociedade atual e o que a mulher representou nas sociedades antigas, desde sua concepção a partir das traduções bíblicas, passando pela época medieval, a qual aquelas mulheres fora dos padrões convencionais eram vistas como bruxas e queimadas vivas nas fogueiras dos tempos da inquisição, até a atualidade em que os sistemas de submissão e discriminação estão intimamente relacionados ao lugar social que ocupa e às oportunidades educacionais e financeiras.

Nos tempos do positivismo, Lombroso, não contente com seus estudos acerca de características físicas de homens de sexo masculino que nasceram para a criminalidade, aplicou suas mesmas conclusões quando estudou as mulheres presas. Assim como aquele autor, muitos outros propagaram no decorrer dos séculos considerações de que as mulheres eram seres inferiores, menos desenvolvidos e com capacidades limitadas.

Com o advento da criminologia crítica, as ideias de Goffman, contidas no Livro “Manicômios prisões e conventos” foram utilizadas no sentido de que tais instituições totais são formas de mortificação do “eu” da pessoa encarcerada, para que o Estado consiga produzir “corpos dóceis”, conforme menciona Foucault na sua obra “Vigiar e Punir” e também Melossi e Pavarini, quando ponderam que a prisão nada mais representa do que uma

fábrica de proletariados. A obra “História da sexualidade”, também de Foucault é citada quando o trabalho aborda a relação de dominação entre o sexo, o poder e a igreja, dentre tantos outros autores que apresentaram considerações importantes para a construção deste trabalho.

O primeiro capítulo discorre a respeito de como o Estado Brasileiro recepciona os direitos humanos e como trabalha com questões relacionadas ao gênero. Para tanto, a situação da mulher na sociedade atual foi levada em conta para então analisar a questão que envolve o recorte de gênero e as modalidades de igualdade formal e material.

Para estudar os direitos que a mulher possui nos dias atuais foi analisada a evolução da sociedade e a efetividade dos direitos humanos: se eles existem ou não e caso sim, porque eles não são capazes de ser colocados em prática.

O papel do Estado, da igreja e das instituições e as relações entre sexo poder e a igreja também são abordados. Desde tempos remotos, num misto de amor, ódio, medo, repulsa e preconceito, as mulheres sempre foram alvo de discriminação ao representar na sociedade a figurado outro, do diferente.

Muitas mulheres já foram queimadas vivas em fogueiras nos tempos em que as provas utilizadas para acusar pessoas eram as “ordálias” também conhecidas por “juízos de Deus”. O capítulo também dialoga acerca das discriminações e violações a direitos humanos, os quais continuam a existir, mas que não podem ser aceitas como normais.

O segundo capítulo, por sua vez, versa a respeito da mulher e a criminalidade, considerando para isso a hipótese de que se a mulher que age de acordo com os padrões culturais e sociais impostos pode sofrer preconceito e discriminação, muito mais sofre aquela que foge aos padrões estabelecidos.

A questão da mulher também poder ser uma criatura violenta não era levado em consideração e a capacidade criminosa das mulheres era subestimada. O surgimento das prisões femininas ligadas a instituições religiosas para catequizar mulheres e ensinar essas mulheres a serem femininas foi um verdadeiro fracasso.

A relação da mulher com o capitalismo implantado pela sociedade de consumo é apontado como uma das possíveis causas que levam as mulheres de baixa renda e com baixo nível de escolaridade a adentrar ao mundo crime como forma de rápida ascensão social.

Aqueles que não são aptos a participar da sociedade de consumo são, conforme apontado por Bauman (2005), colocados nas prisões para uma espécie de reciclagem do lixo humano que deve ser excluído da sociedade ou se adaptar aos moldes por ela impostos.

O Estado, por meio de normas penais simbólicas, age como se o direito penal fosse aplicado a todas as camadas sociais indistintamente, entretanto, tenta velar o nítido caráter seletivo do sistema penal e a mídia desprovida de conhecimento técnico científico divulga o direito penal como solução para todos os problemas e anseios da população leiga.

A lei dos crimes hediondos é um exemplo de norma penal de caráter simbólico que além de não ter resolvido o problema abarrotou o sistema carcerário como um todo, em especial o feminino, conforme demonstram os dados oficiais apresentados e analisados no trabalho.

O terceiro capítulo consiste na análise do texto constitucional diante de grupos de minorias e vulneráveis e a sua aplicação dentro do sistema carcerário, o qual potencializa toda sorte de preconceitos e discriminações que são capazes de aniquilar por completo a pessoa encarcerada. Há de ser considerado que tal efeito persiste após o cumprimento da pena e dificulta a reabilitação do indivíduo para o retorno ao convívio social.

Em subitem específico é ainda analisada a questão do trabalho e estudo dentro do ambiente carcerário, se este direito é realmente visto como um direito pela administração penitenciária e se é ou não uma forma apta a colaborar com a reinserção da mulher no mercado de trabalho ou apenas uma forma de afirmar os tipos de ocupação profissional feminina, com base nas mencionadas “ocupações de colarinho rosa”, expressão utilizada por Nancy Fraser.

Outro assunto tratado no terceiro capítulo é a situação específica da visita íntima, gravidez e exercício da maternidade no cárcere, uso de algemas durante o parto, bem como regras e tratados internacionais que são violados no Brasil.

O quarto capítulo parte para a análise da realidade do sistema de execução penal brasileiro e as precárias e improvisadas instalações que são destinadas às mulheres. Instalações estas, feitas e pensadas para os moldes masculinos que são parcamente adaptadas para receber mulheres. Nenhum presídio foi construído a fim de atender todas as necessidades que uma mulher, em especial, aquela que é mãe, necessita. Sob esse aspecto, a legislação deveria prever a prisão domiciliar quando o Estado não proporcionasse condições mínimas necessárias ao bem estar da gestante e seu bebê dentro do sistema prisional. Entretanto, conforme as jurisprudências apresentadas, tal pressuposto está muito longe de ser levado em consideração.

Logo após, é realizado uma abordagem acerca da função limitativa do direito penal, das correntes criminológicas abolicionistas, punitivistas e de incentivo a lei e a ordem, em especial trata a respeito da criminologia crítica e o movimento feminista.

O presente estudo é relevante, principalmente pela necessidade de contribuir para a reflexão da obrigação e responsabilidade Estatal, diante da escassa bibliografia jurídica que existe a respeito do assunto, em especial, sobre o recorte da melhor técnica processual a ser realizada durante a execução penal que respeite a supremacia do princípio da dignidade da pessoa humana e que ao mesmo tempo preze pela igualdade e pelo respeito às diferenças.

O poder punitivo e a condição feminina é um tema que deve ser abordado. Tal circunstância e condição deve ser qualificada no âmbito do exercício efetivo do poder de punir a fim de refletir de modo atual e racional de que forma está relacionada à necessidade de um tratamento diferenciado por parte do sistema penal para as mulheres.

Diante de uma complexa reflexão a ser realizada, este trabalho conta com a ajuda da criminologia crítica e da análise do fenômeno delitivo com a correspondente reação estatal, a fim de verificar o quanto a discriminação da mulher ainda está ou não latente na sociedade quando se diz respeito a mulheres presas, uma vez que o meio social por si só já possui tendência a ser excludente e desde os primórdios prega que a mulheres devem ter comportamentos de acordo com padrões esperados e pré-estabelecidos.

1. O ESTADO BRASILEIRO, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO

O primeiro capítulo deste trabalho é iniciado com uma abordagem acerca das mulheres e não necessariamente parte de plano para o tema que trata das mulheres presas, mas sim, primeiramente e antes de tudo, aborda a mulher como um sujeito de direitos. O presente estudo também percorre o texto constitucional, o qual, diante da igualdade formal, ainda abre uma porta para uma longa caminhada em busca da igualdade material, além de entrelaçar a expectativa social sobre a mulher, bem como sua evolução na sociedade, na política e no mercado de trabalho.

A expressão “sexo” sempre remeteu a questão biológica, enquanto que a palavra gênero por sua vez é mais utilizada com o intuito de dar ênfase aos aspectos culturais que envolvem as diferenças sexuais. Deste modo, o gênero é automaticamente relacionado a cultura e demonstra a construção que a sociedade faz das diferenças sexuais acerca daquilo que é masculino e daquilo que é feminino. Diante deste aparente consenso a respeito do conceito de gênero, esse termo passou a ser empregado de diferentes maneiras pelos historiadores (PINSKY, 2009, p.162).

As definições relacionadas ao gênero precisam buscar o contexto das relações sociais as quais essas diferenças sexuais estão inseridas e as situações concretas e específicas. Por isso a categoria gênero possui a vantagem de permitir e exigir que o estudo e a análise sejam realizados sob uma visão neutra, sem definições preestabelecidas com relação aos significados ligados às diferenças sexuais (PINSKY, 2009, p.164).

Neste primeiro capítulo é mencionada a evolução da sociedade e do Estado em relação aos direitos das mulheres e como o Estado, por intermédio do direito penal, enxerga a mulher de maneira igualitária ou diferenciada dos homens.

O capítulo ainda percorre épocas mais antigas e estuda a relação entre a sexualidade feminina, o poder e a igreja, em uma sociedade em que a mulher deveria ser necessariamente submissa ao marido e também aborda os tempos da inquisição em que graves violações a direitos humanos aconteceram e muitas mulheres foram queimadas vivas na fogueira pelos mais variados motivos.

Nos dias atuais é possível perceber que as diferenciações entre os sexos são praticamente produtos naturais, advindos da separação socialmente convencionalizada pelos homens a qual ainda não pode ser vista como totalmente superada (LOPES, 2004, p.14).

Estudar questões relacionadas ao gênero requer pesquisa, uma vez que esta categoria de análise por si só não apresenta muito significado, apenas demonstra que diferenças que envolvem os sexos são capazes de nortear relações sociais (PINSKY, 2009, p.164).

Dependendo da abordagem, o termo “gênero” se torna mais sofisticado, com a intenção de enriquecer os estudos históricos e assim remeter a ideia de que as concepções de masculino e de feminino possuem grande valor e peso no transcorrer da história. Uma vez visto como uma categoria, um modo de perceber e analisar os significados das relações sociais e significados, o gênero passa a ser uma forma de afirmar a identidade cultural das percepções das diferenças sexuais (PINSKY, 2009, p.163).

No passado, tais concepções legitimavam o espaço da mulher na sociedade: para a mulher era destinado o espaço privado enquanto que ao homem cabia viver livremente no espaço público e também dentro de seu espaço privado. O homem era responsável por ser o provedor da casa e a mulher submissa deveria se ater a tarefas domésticas e cuidar da prole. Ainda hoje podem ser verificadas situações parecidas, nas mais distintas situações dos relacionamentos sociais, alguns de forma velada e outros de forma explícita, as quais de uma forma ou de outra mantêm as mulheres em condições de subjugação (LOPES, 2004, p.14).

De acordo como texto constitucional, o caput do artigo 5º menciona que todos são iguais perante a lei e no inciso I fala que tanto os homens quanto as mulheres são iguais em direitos e obrigações. Assim, a igualdade de condições entre homens e mulheres também deve ser efetivamente considerada pelo grupo social onde vivem, no entanto, quando se observa a disparidade social relacionada a cor, classe social, acesso à escolaridade e gênero, entre outros, verifica-se que a condição legal não é suficientemente eficaz em detrimento das diversas situações sociais a ponto de garantir que todos sejam realmente iguais.

A distinção e diferenciação pejorativa entre seres humanos não pode existir sob nenhuma hipótese. Não há que se falar em seres humanos melhores ou seres piores. Muitas pessoas não são tratadas como seres humanos e isso fere a dignidade da pessoa humana. Coisas são coisas e pessoas são pessoas, entretanto, nos dias atuais, muitos seres humanos são tratados como coisas e não como pessoas. Diante de tal constatação, vale a pena mencionar Beccaria, quando afirma que:

Deixa de existir liberdade sempre que as leis permitem que em determinadas circunstâncias um cidadão deixe de ser “um homem” para vir a ser “uma coisa” que se possa por a prêmio. A astúcia dos grandes homens vê-se então inteiramente ocupada com o aumento de sua força e dos seus privilégios, aproveitando todas as combinações que a lei lhes faculta. Eis o mágico segredo que mudou o grosso dos cidadãos em bestas de carga; desse modo é que os poderosos acorrentaram escravos.

Por essa razão é que alguns governos, que possuem todas as aparências de liberdade, gemem sobre uma oculta titânia. Pelos privilégios dos poderosos é que os costumes tirânicos se fortalecem insensivelmente, após se terem introduzido na constituição, por via que o legislador negligenciou obstar (BECCARIA, 2003, p. 93).

A liberdade tão apregoada para os seres humanos, nem sempre é tão real como se quer fazer parecer. Tanto homens como mulheres são titulares de direitos. Ainda que ser humano titular de direitos alguns estereótipos negativos em relação à mulher são cultivados pela sociedade, daí ser preciso proteger a dignidade da pessoa humana e lembrar que ela deve abarcar a todos indistintamente. O dicionário Aurélio apresenta o seguinte conceito da palavra dignidade:

Dignidade. [Do lat. *Dignitate*.] S. f. 1. Cargo e antigo tratamento honorífico. 2. Função, honraria, título ou cargo que confere ao indivíduo uma posição graduada: Foi elevado à dignidade de reitor. 3. Autoridade moral; honestidade, honra, respeitabilidade, autoridade: É pessoa de alta dignidade. 4. Decência, decoro: Mateve-se em todo o incidente com perfeita dignidade. 5. Respeito a si mesmo; amor-próprio, brio, pundonor: empobrecido ao extremo, sabe conservar a dignidade (FERREIRA, 2009, p. 678).

Em direito, dignidade, principalmente quando se fala em dignidade de um ser humano significa muito mais que isso. O completo significado da palavra compreende os direitos que são da pessoa, unicamente pelo fato de ser uma pessoa um ser humano, dotado de dignidade, que não deve sofrer tortura, preconceitos ou discriminações de qualquer espécie que seja.

Já em relação a palavra mulher, o novo dicionário Aurélio da língua portuguesa, edição de 2009, traz a seguinte definição, a qual de certa forma apresenta a mulher ainda vinculada à imagem do marido e de boa esposa:

[do lat. *Muliere*.] S.f. 1. O ser humano do sexo feminino. 2. Esse mesmo ser humano considerado como parcela da humanidade: os direitos da mulher. [...] 5. Mulher (1) dotada das chamadas qualidades e sentimentos femininos (carinho, compreensão, dedicação ao lar e à família, intuição): Como mulher soube apoiá-lo na justa medida. 6. A mulher (1) considerada como parceira sexual do homem. 7. Cônjuge do sexo feminino; a mulher em relação ao marido; esposa. 8. Amante, companheira, concubina. 9. Mulher que apresenta os requisitos necessários para um determinado empreendimento, para um determinado encargo: mulher de negócios.[...] (FERREIRA, 2009, p. 1371).

Atualmente, não deveria haver nenhuma dúvida de que os direitos humanos compreendem os direitos dos homens e das mulheres. A dignidade, o valor do ser humano e a igualdade de direitos entre homens e mulheres são preconizados na Declaração Universal dos

Direitos Humanos de 1948, adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) em 10 de dezembro de 1948, a qual estabeleceu proteção a determinados direitos essenciais em caráter universal e inspirou legislações ao redor de todo o globo.

A consolidação dos direitos do homem é produto histórico de lutas e embates ligados à economia, a política das sociedades e permeados por interesses antagônicos das classes sociais. De acordo com esta visão, para o conceito de democracia restrita no período de ascensão da burguesia apenas os homens eram detentores de direitos. Mulheres, crianças, escravos, dentre outros eram excluídos. (SANTA RITA, 2006, p.56). Assim:

Não é possível analisar os processos de criminalização e vitimização das mulheres sem que se considerem crenças, condutas, atitudes e modelos culturais (informais), bem como as agências punitivas estatais (formais). A análise dos processos de criminalização e vitimização das mulheres exige dupla tarefa. Lançar luzes sobre esta dicotomia permite compreender o desinteresse da(s) criminologia(s) pela família, não somente como núcleo primário de agregação e convivência, mas, também, das relações de poder. (MENDES, 2014, p.171).

A afirmação “mulher como legítimo sujeito titular de Direitos” é condição afirmada na Constituição Federal e também consolidada no Brasil por intermédio de várias normas e preceitos normativos. Os direitos humanos mínimos necessários para a discussão a respeito da mulher como sujeito de direitos devem ser analisados sob a ótica humanista e de gênero (homem ou mulher), uma vez que se fazem presentes tanto na ordem internacional quanto no âmbito interno. (SILVA, 2011a). Para a mulher, ser sujeito de direitos é sair da “sombra” do homem e por intermédio das relações de gênero ser reconhecida como representante legal de si mesma (LOPES, 2004, p.28).

O histórico de discriminação e opressão das mulheres passa por barreiras culturais e se mantém latente durante séculos. A barreira da distinção discriminatória dos gêneros deve ser rompida. A mulher, assim como todo ser humano merece ser tratada com dignidade, respeito e de acordo com os preceitos constitucionais, regras nacionais e internacionais vigentes.

1.1 A SITUAÇÃO DA MULHER NA SOCIEDADE

A situação da mulher na sociedade evoluiu muito no decorrer dos séculos. Atualmente a mulher está inserida no mercado de trabalho, pode votar, mas nem sempre foi assim. Houve um tempo não tão remoto, o qual, a mulher não trabalhava, não votava, não

precisava estudar, pois, servia apenas para realizar um bom casamento, criar e educar os filhos advindos dessa relação e realizar trabalhos no âmbito doméstico.

A mulher na sociedade atual tem conquistado seu espaço no mercado de trabalho, sua independência econômica, possui acesso à educação, informação que proporcionam seu desenvolvimento pleno. Muitas mulheres hoje em dia possuem maior nível de escolaridade do que os homens e ocupam cargos e funções importantes, os quais, na antiguidade não eram imaginados que pudessem ser realizados por mulheres.

O tema relacionado a criminalidade feminina será tratado nos capítulos seguintes sob a ótica do papel da mulher na sociedade atual, sem preconceitos, sem estereótipos e com imparcialidade. Diante das mencionadas possibilidades de desenvolvimento agora acessíveis também as mulheres, ainda existe uma estrutura econômica e política de exploração, marginalização e privação especificamente marcados pelo gênero (FRASER, 2006, p. 236).

De um lado existe o trabalho “produtivo” remunerado e trabalho “reprodutivo” e doméstico não remunerado. Às mulheres foi atribuída a responsabilidade por este último. O gênero também faz uma divisão interna do trabalho remunerado para o qual nas ocupações profissionais e manufatureiras de remuneração mais alta, predominam os homens, e as ocupações de “colarinho rosa” e de serviços domésticos, de baixa remuneração, que predominam as mulheres. (FRASER, 2006, p. 236).

A mulher foi discriminada ao longo dos tempos por motivos e diferenças biológicas, para a qual foi atribuído um papel social restrito à esfera da vida doméstica. Nos termos desta concepção histórica, o gênero foi pautado naquilo que reduzia e limitava o sexo biologicamente definido, motivo pelo qual foi reservando à mulher o papel dócil e não violento, e ao homem a dominação da agressividade, da “força” masculina. A partir da atuação do movimento feminista, com as mudanças sociais a perspectiva de gênero, foi colocada em debate e o entendimento das diferenças entre homens e mulheres passou a ter outra dimensão, não meramente biológica, mas sim cultural. (SANTA RITA, 2006, p.37).

Para criticar os relacionamentos de exclusão e de dominação na sociedade mundial dos nossos dias e lutar contra os mesmos, a ciência feminista (assim como qualquer outro conhecimento de que se alimentem projetos de emancipação e de afirmação dos direitos e da dignidade de todos os seres humanos) tem necessidade de reencontrar a unidade da *máster narrative*, na qual as resistências e as lutas ocorridas, nas mais diversas frentes, podem encontrar um senso comum (BARATTA, 1999, p.60).

Reconstruir a imagem do ser humano, tanto nas suas especificidades femininas quando nas suas especificidades masculinas e reunir as qualidades e as capacidades que foram

dissociadas ao longo da construção social dos gêneros é algo de fundamental importância que depende da unificação da ciência e do direito, assim como a transversalidade das lutas (BARATTA, 1999, p.63-4).

Destaca Cruz (2012) que o precursor do movimento feminista marxista foi Engels. Tal movimento aponta a propriedade privada como o maior responsável pela condição de opressão da mulher. Neste sentido, a criminologia crítica feminista promoveu estudos acerca das formas como o sistema de justiça criminal atua em relação a mulher de acordo com o fenômeno da ideologia capitalista e patriarcal (MENDES, 2014, p. 62), tema que será melhor abordado em item oportuno.

Desde os anos setenta, o feminismo aborda o conceito de gênero como um processo de construção cultural proveniente da formação social do sujeito desde a mais tenra idade, inclusive a própria formação daquilo que se diz masculino e daquilo que se diz feminino. O conceito libertador permitiu com que as mulheres demonstrassem a raiz da opressão como uma causa social e não meramente biológica ou natural (MENDES, 2014, p. 86).

Em relação ao pensamento feminista, convém lembrar que não há uma "teoria crítica geral" única. Variadas são as correntes teóricas adaptadas a partir das teorias gerais, e cada uma delas tenta a seu modo compreender por que e por qual motivo as mulheres ocupam uma condição de figura subordinada ou com papel secundário na sociedade (BANDEIRA, 2008).

Há de ser indagado, por que, desde o surgimento da crítica feminista, mesmo diante de correntes que tentem explicar o motivo de muitas mulheres continuarem a viver em condições de subordinação e subjugação, quando é pressuposto de toda base das correntes femininas, o reconhecimento de causas sociais e culturais para a condição feminina de subordinação. (BANDEIRA, 2008).

A crítica feminista representa uma luta para transformar as relações sociais que envolvem as mulheres, uma tomada de consciência individual e coletiva e também uma revolta contra o velho entendimento que de certa forma ainda domina as relações que envolvem sexo e gênero e a posição de subordinação ocupada pelas mulheres em uma dada sociedade em um dado momento histórico (BANDEIRA, 2008).

Nos termos da crítica feminista, toda forma de ciência que pretende ser universal deve ser feita ferrenhamente, pois tudo o que é pretensamente universal, acaba por fixar parâmetros permanentes, inclusive de poder e de dominação os quais justamente o pensamento feminista faz crítica. Por sua vez, é sabido que posturas teóricas se constroem como processo de conhecimento em um dado contexto social transitório. Desconstruir e

criticar as totalidades universais formadas, inclusive o arsenal de concepções teóricas predominantes é o objeto da crítica feminista (BANDEIRA, 2008).

Os aspectos da ciência e do direito da atualidade, nutriram conhecimento e sustentaram lutas, seja em prol de uma sociedade melhor ou lutas especificamente femininas. O pós-modernismo feminista, após os obstáculos, indicou o caminho para a reconstrução da unidade da ciência e do direito. Tal unidade integrou os dois sistemas e fez com que as atitudes e qualidades humanas que “confirmadas” no gênero feminino selecionaram e reavaliaram as conquistas (ou promessas) da modernidade (BARATTA, 1999, p.61).

A teoria feminista do direito realizou duas operações que foram decisivas para conceituar a mulher e suas lutas. Superar a visão abstrata da mulher é um momento essencial do pós-modernismo feminista. Essa visão abstrata diante as variáveis sociais que a mulher pode estar inserida, como por exemplo: etnia, *status* social, idade, e também a superação de uma visão também abstrata acerca da luta feminina e da luta dos demais *excluídos* do pacto social da modernidade (BARATTA, 1999, p.62).

Do exposto, verifica-se que são muitos os paradigmas e barreiras a serem rompidas, tendo em vista que ainda nos tempos atuais algumas considerações machistas feitas a respeito de mulheres, são provenientes das próprias mulheres que ~~foram~~ criadas dentro de uma cultura de submissão e subjugação social.

Em muitas situações discriminatórias, o pano de fundo não é o gênero, o ‘sexo frágil’, mas sim a situação econômica de vulnerabilidade. Logo, todas as teorias que evidenciam a emancipação das mulheres podem ser aplicadas e tidas como verdadeiras para aquelas mulheres que venceram na vida e que alcançaram alguma forma de poder, o que não necessariamente ocorre com aquelas mulheres as quais não tiveram oportunidades relacionadas ao exercício de direitos, como por exemplo, saúde, educação, cultura e lazer.

1.2 A ISONOMIA E O RECORTE DE GÊNERO

O papel da mulher na sociedade muda conforme a cultura e historicamente evoluiu e se transformou ao longo do desenvolvimento humano e das sociedades. Ainda que o Brasil se encontre sob a égide de um Estado Democrático de Direito e em pleno século XXI, o tema igualdade de gênero ainda comporta situações de caráter no mínimo intrigantes. Deste modo, há de ser indagado se no Brasil realmente existe a tão falada igualdade entre homem e mulher, ou seja, igualdade tanto na seara formal quanto na material.

Ainda que nos dias atuais, a globalização seja uma realidade presente no Estado Democrático de Direito, muitos dos direitos constitucionais que concernem à igualdade de gênero, são na verdade, um tanto quanto utópicos quando se trata de temas atinentes a observância de direitos fundamentais previstos na Constituição e demais garantias estabelecidas na lei de execução penal para o encarceramento feminino e suas condições peculiares.

O texto constitucional, no artigo 5º inciso I define e assegura a igualdade formal entre o homem e a mulher, num contexto atual e multicultural, de acordo com uma visão ampla do conceito de mulher, independente da sua condição social, idade, cor da pele, ou nível de escolaridade:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição [...];

Várias são as conquistas jurídicas obtidas pelas mulheres no campo do direito, como por exemplo, a igualdade formal de direitos, o direito de voto, a licença-maternidade, a estabilidade da gestante, a paridade salarial, assim como o direito de estudar, de trabalhar, de exercer uma profissão. Entretanto, a mulher ainda permanece não raras vezes subjugada em relação aos afazeres domésticos, aos cuidados com os filhos e principalmente quanto a moral diferenciada, o que pode levar a conclusão de que a libertação não foi alcançada efetivamente (CRUZ, 2012).

A contradição fundamental entre igualdade formal dos sujeitos de direito e desigualdade substancial dos indivíduos revela um sistema penal de controle do desvio típico do direito burguês e se manifesta de forma clara no que se refere aqueles que são definidos e controlados como desviantes (BARATTA, 2011, p.164).

Segundo Brega Filho e Alves (2009, p. 136), a diferenciação entre homens e mulheres construída ao longo do tempo precisa ser reformulada, pois “existem circunstâncias em que injustiça é tratá-las de forma diferente a dos homens e existem circunstâncias em que injustiça é, justamente, tratá-las de forma igual”.

Destacar e enfatizar as diferenças faz com que sejam evidenciadas diversidades que vão além da simples oposição homem versus mulher. Ou seja, proporcionam condições que fazem surgir identidades individuais e coletivas as quais dentre as diversas diferenças existentes, algumas pessoas se identifiquem ao reconhecer algo em comum como, por

exemplo, sofrer algum tipo de discriminação, reivindicar determinados direitos. “A igualdade reside na diferença” e o destaque dessas diferenças lança desafios para entidades fixas e “essencialistas” as quais podem representar o próprio significado da igualdade a qual reivindicam (PINSKY, 2009, p.171).

O elemento constitutivo do gênero tem como pressuposto a idéia de mulher e de homem constituídos pela sociedade. Tal construção vincula símbolos culturalmente existentes, cuja disponibilidade agregam muitas representações acerca do universo feminino e do universo masculino. Esses símbolos parecem ser atemporais e tais conceitos normativos podem ser encontrados nas doutrinas religiosas, nas práticas educacionais e nas leis (MENDES, 2014, p. 87).

O conhecimento empírico feminista, baseado nas experiências vividas, procurou primeiramente a diferença ao negar a igualdade. De acordo com a teoria filosófica do conhecimento, negar a princípio a condição de gênero no sistema da ciência e do direito, seria dirigir a política feminista para caminhar para a paridade de acesso nesses dois sistemas. Posteriormente, ao reconhecer tal condição como estrutural e caminhar para a política de construção de um novo sistema, ambos alternativos aos masculinos (MENDES, 2014, p.215).

Os estudos feministas feitos a respeito de sexo e gênero abordados pelas inglesas entendem sexo como plano biológico e o gênero como produto da construção social. Já as feministas francesas não consideram o sexo como estritamente biológico e preferem utilizar o conceito de relações sociais de sexo. As diferenças entre homens e mulheres não devem ser negadas. Entretanto, a igualdade deve ser procurada no plano social, pois é fruto de uma convivência social mediada pela cultura (LOPES, 2004, p.15).

Além dos estudos relacionados com a criminologia crítica, os quais devem ser levados em consideração, a autora fala a respeito da necessidade de existir uma criminologia a ser estudada sob um olhar feminista, a fim de reconhecer os processos de criminalização e vitimização das mulheres sob a perspectiva de gênero, pois desde sempre, todos os estudos realizados foram pensados somente sob um olhar masculino.(MENDES, 2014, p. 14)

O direito sempre foi machista e se preocupou somente com os problemas dos homens. A atual Constituição procurou de modo claro assegurar a igualdade entre homens e mulheres com respeito às diferenças e peculiaridades necessárias para transformar a história de opressão vivida pelas mulheres. Entretanto, a legislação é somente “um instrumento de modificação social que deve vir acompanhado de uma mudança de mentalidade da sociedade e das próprias mulheres” (BREGA FILHO E ALVES, 2009, p. 140). Deste modo:

É sexista porque, ao distinguir homens de mulheres, o direito discrimina as mulheres distribuindo-lhes menos recursos, negando-lhe oportunidades iguais, não reconhecendo a violência que é praticada contra elas. O direito, assim, atua de modo irracional e não objetivo (MENDES, 2014, p.172)

O gênero também atribui identidades subjetivas, mediante atos de sujeição. Os desejos, as condutas e as ações são pautados pelos processos de socialização. O gênero como sexo é uma variável presente na organização da vida social ao longo da história e da cultura da modernidade (MENDES, 2014, p. 87).

Para que a separação construída ao longo dos anos não dure para sempre, devem ser empregados esforços no sentido de recompor a visão do ser humano como unidade. Não se trata de juntar ou sobrepor qualidades separadas, como se estas existissem da forma como são antes da separação e, menos ainda, de redefinir os gêneros e atribuir a cada um deles a soma de suas qualidades. A diferença das qualidades atribuídas aos gêneros é um resultado que se formou ao longo dos anos e não um pré-requisito para a construção social dos mesmos (BARATTA, 1999, p.63-4).

Somente o conceito Kantiano de crítica possibilitou o ponto de partida para pensar o feminino, uma vez que revelou o interesse prático de transcender a uma reflexão que leve à emancipação. Para existir uma razão crítica ela precisa de autonomia, emancipação e liberdade (MENDES, 2014, p.108).

No momento atual, a nova imagem, a nova realidade começa somente pela autorreflexão feminina. A partir do movimento das mulheres é que a aliança de todos os excluídos também pode tirar proveito. Não foi o modo com que os machos se veem no espelho que está diferente mas sim o espelho feminino que mudou, ou seja, mudou, o reflexo do reflexo, o retorno que chega ao movimento das mulheres que atualmente alimenta um projeto de transversalidade das lutas que vai além da barreira do gênero. Os movimentos de luta e emancipação dos homens devem ainda aprender a obter reconhecimento neste projeto (BARATTA, 1999, p.67).

A sociedade evoluiu com o passar dos tempos e o papel da mulher na sociedade foi adquirindo nova roupagem. Entretanto, ainda há muitos resquícios do passado que de forma ao menos indireta refletem na presente conjuntura e estrutura social, principalmente no que diz respeito a mulher e a família. A igualdade formal ainda não se reflete em uma igualdade material presente em todas as classes sociais, da mesma forma que a desigualdade material quando configurada se apresenta somente de forma velada no seio da sociedade.

1.3 O ESTADO, OS DIREITOS DA MULHER E A EVOLUÇÃO DA SOCIEDADE

As interfaces punitivas do Estado demonstram a preocupação de tutelar as condutas do povo que vive em determinada época. O controle sexual da mulher por intermédio da expressão “mulher honesta” estava ainda até bem pouco tempo atrás estampada no Código Penal. Entretanto, o papel social da mulher vem se transformando ao logo dos tempos, ao que se deduz que aquela mulher dependente do pai e do marido tende à extinção. Nos tempos atuais muitas mulheres estão no comando das decisões, são chefes de família ou ajudam em igualdade de condições no sustento do lar, da família e dos filhos.

Tanto pra homens, como para mulheres, sejam eles vítimas ou autores de crimes, a atual Constituição brasileira prevê diversas garantias e formas de proteger a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos como um todo. Especialmente no artigo 5º, o texto constitucional elenca uma série de direitos e garantias inerentes à pessoa humana, que são assegurados a homens e mulheres indistintamente, dentre os quais, a título de exemplo, o inciso III, segundo o qual “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante; o inciso LVIII: “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”; o inciso XLIX: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; o inciso L: “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação; o inciso LXVI: “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”; dentre tantos outros. Além do texto constitucional, cumpre aqui ressaltar que todo tipo de violência contra a mulher também é uma modalidade de violação aos direitos humanos.

Quando se fala em dignidade da pessoa humana e conseqüentemente em direitos humanos, pode ser destacado que eles foram classificados pela teoria moderna de acordo com preceitos humanistas e alguns deles já são reconhecidos por diplomas internacionais como a já mencionada Declaração Universal dos Direitos do Homem por exemplo. Deste modo, todos os direitos, garantias e anseios que são intrinsecamente relacionados ao homem, foram classificados sob a égide de preceitos internacionais consagrados como valores básicos relacionados à emancipação, ao bem estar, à vida, à liberdade, à segurança, à educação, ao social e laboral, à saúde (SILVA, 2011a).

Na perspectiva de não reduzir o direito à esfera legal, pode ser compreendido que além do texto constitucional o Brasil também é signatário de vários tratados e convenções internacionais, como por exemplo, a Convenção Internacional Sobre Eliminação de Todas as

Formas de Discriminação Contra a Mulher que foi ratificada por 173 países até julho de 2003, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes; a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

No decorrer deste trabalho também é abordado acerca das Regras de Bangkok, da Carta de Brasília, da Carta de São Paulo, resoluções, portarias, legislações que dizem respeito a mulher no papel de vítima e também no de opressora na sociedade, a fim de visualizar a condição ontológica e deontológica da questão da inserção da mulher na sociedade.

A violência contra a mulher permeia todos os setores da sociedade. As relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens são formas de manifestação de ofensa contra a dignidade humana. Tal relação, ao longo dos tempos fomentou diversas modalidades de violência contra a mulher cujo tema foi alvo da Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher. O documento fruto da convenção ficou conhecido como “convenção de Belém do Pará” (CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, 1994) que trata dos direitos das mulheres e como elas devem ser tratadas, entretanto, pouco aborda a respeito de mulheres privadas de sua liberdade, do que se depreende que tal documento possui uma visão mais propensa ao cuidado mulher vítima e não necessariamente da mulher tida como opressora no seio social.

O artigo 7º da convenção de Belém do Pará menciona que os Estados Partes devem condenar todas as formas de violência contra a mulher e dotar pelos meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a também se abster de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam em conformidade com essa obrigação; o que de certa forma pode ser remetido ao tratamento penitenciário prestado pelo Estado. (CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, 1994).

No caso do artigo 9º da convenção de Belém do Pará, fica explícito que os Estados Partes devem levar em conta a “situação da mulher vulnerável a violência por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos. Também será considerada sujeitada a violência a gestante, deficiente, menor, idosa ou em situação socioeconômica desfavorável, afetada por situações de conflito armado ou de privação da liberdade”. Eis aqui o único ponto que o documento em análise fala a respeito de

mulher em situação de privação de liberdade. (CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, 1994).

Na seara penal, até pouco tempo atrás, o Código Penal Brasileiro falava em “mulher honesta”. Não há dúvidas de que o conceito de homem honesto e mulher honesta são diferenciados em uma sociedade preconceituosa. Assim, o caráter de homem honesto está ligado ao sentido financeiro de pagar as suas contas em dia, honrar suas dívidas. Já para a mulher, o sentido da palavra honestidade está intimamente atrelado ao caráter sexual. Isto é uma prova de que a legislação penal somente retrata a realidade social de uma época. Tal visão moralista que não condiz com a realidade de um Estado laico, pluralista e democrático. (SILVA, 2011b, p. 22-23).

Em 2005 houve uma reforma no campo penal sexual ou direito penal de gênero, que suprimiu a expressão “mulher honesta”. Tal expressão demonstra de modo inegável distinção entre homens e mulheres no que tange ao direito penal sexual frente à repressão criminal de condutas sexuais, considerado de modo diferente e subjetivo entre os gêneros (SILVEIRA, 2007, p. 329).

Retirado o fardo de mulher honesta ou desonesta do Código Penal, o qual demonstrava de forma nítida que a sociedade possuía expectativas diferenciadas de uma mulher honesta e de um homem honesto, o Estado deu mais um passo em relação às mulheres. O alvo da vez foram as mulheres vítimas de violência doméstica, para as quais, por intermédio da criação da Lei nº 11.340 de 2006, o legislador instituiu em consonância com o parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e da convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, mecanismos de proteção as mulheres para coibir todas as formas violência doméstica e familiar. Tal dispositivo ficou popularmente conhecido como “Lei Maria da Penha”.

A evolução funciona da seguinte maneira: primeiro a sociedade avança, logo em seguida vem o Estado que por intermédio das normas jurídicas visa tutelar as condutas que entende necessárias ao bom andamento da sociedade. Alguns passos já foram dados em relação à mulher. As ações afirmativas são necessárias para combater as desigualdades e os preconceitos perpetuados durante séculos, entretanto ainda há muito que ser feito principalmente no que diz respeito a colocar prática tudo aquilo que já foi estabelecido no papel.

1. 4 A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS NO ESTADO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Resta saber se no Brasil os direitos humanos são ou não são realmente efetivos. Muitos tratados internacionais que versam a respeito de direitos humanos são recepcionados e incorporados na legislação brasileira, entretanto na prática não são efetivados.

O ranço social produzido e mantido pelo ideal advindo do senso comum de que “direitos humanos são para humanos direitos”, faz com que não aconteça a mobilização devida. A expressão “bandido bom é bandido morto” e demais expressões machistas, não admitem que a mulher também possa ser violenta, o que faz com que elas sejam duplamente castigadas.

Os direitos humanos são dotados de enorme simbolismo. O adjetivo “simbólico” utilizado na expressão direitos humanos é justamente pelo fato que a expressão direitos humanos é utilizada em demasia e sem maiores preocupações com seu verdadeiro significado. Os direitos humanos devem ser conhecidos para serem respeitados. Caso não, o uso do seu termo é pouco frutífero, ou seja, simbólico porque não é efetivo, não é levado a sério (NEVES, 2005, p. 02).

É preciso reconstruir a verdadeiro significado da expressão “direitos humanos”, para quem sabe eles se tornem mais palpáveis, menos abstratos. O sentido político de uma norma do ordenamento jurídico pode ser muito mais relevante do que o sentido jurídico propriamente dito. E isto está relacionado diretamente com a falta de eficácia jurídica dos direitos humanos socialmente construídos (NEVES, 2005, p.02).

Os direitos humanos não são eternos, mas sim construções históricas de lutas e conquistas político jurídicas que são necessárias para positivar e interpretar de acordo com o contexto cultural e social aquilo que pode ser considerado por direitos humanos, suas formas de desenvolvimento e superação de barreiras e obstáculos (NEVES, 2005, p.02-03).

A influência da doutrina do direito intencional de direitos humanos foi potencializada no ordenamento normativo brasileiro como forma de rejeitar as violações e barbáries realizadas contra os judeus na Segunda Guerra Mundial. (ESPINOZA, 2004, p.94).

A força simbólica dos direitos humanos é ambivalente: de um lado serve para afirmar e realizar os direitos relativos à inclusão jurídica e ao mesmo tempo atua como forma de manipulação política, para encobrir certas situações que envolvem carência de direitos e de modo mais grave, dá ensejo à opressão política e ofensas escandalosas aos direitos humanos de parte da população civil inocente (NEVES, 2005, p.03).

Os direitos humanos não são um consenso, eles surgem, diante de pretensões normativas prováveis e improváveis, no contexto dos conflitos sociais, de cunho interdisciplinar e sistêmico, diante das divergências pessoais e grupais quanto a valores, expectativas normativas e interesses. Daí porque os direitos humanos precisam dar suporte e repostas normativas diante de uma heterogeneidade cultural a qual geralmente não há uma estrutura de consenso. Acima de tudo, precisam ser universais (NEVES, 2005, p.09).

Dentro de um Estado Democrático de Direito existem muitas barreiras e obstáculos para a consolidação dos direitos humanos, pois existem muitos interesses em jogo. O Estado deve se desdobrar para que as suas representações sejam realmente democráticas e alcancem a todos indistintamente, entretanto, sempre sobram os excluídos e marginalizados.

Há de ser indagado se os direitos humanos realmente podem ser afirmados diante de um mundo em que os homens correm o risco de serem considerados descartáveis e, conseqüentemente, não conseguem se sentir a vontade (LAFER, 1988, p.08).

O tema da ruptura e da crise dos direitos humanos continua na ordem do dia, pois ainda persistem muitas situações sociais, políticas e econômicas no mundo contemporâneo que contribuem para tornar os homens supérfluos e sem lugar no planeta (LAFER, 1988, p.118), daí a necessidade da construção dos direitos humanos ser repensada justamente diante de uma época em que os homens possuem várias razões para não se sentir nem à vontade nem em casa no mundo. (LAFER, 1988, p.16). Para que exista convivência coletiva, os direitos humanos devem ser construídos por meio de um processo que permita o acesso ao espaço público (LAFER, 1988, p.22).

Direitos fundamentais dos homens e das mulheres devem ser respeitados dentro de uma chamado Estado Democrático de direito. A justificativa da reserva do possível não mais atende aqueles que ficam privados daquilo que realmente necessitam e que são, na verdade, condições mínimas que respeitem os direitos humanos. Logo, deve haver maior nível de conscientização e denúncia de violações de direitos humanos a cortes internacionais para que casos omissos sejam devidamente responsabilizados.

Os direitos fundamentais das mulheres devem ser traçados a partir do princípio da dignidade da pessoa humana e estes direitos fundamentais não devem ficar limitados à disponibilidade política ou de mercado. Os direitos fundamentais são indisponíveis, universais (MENDES, 2014,p. 190).

A aptidão e a eficácia jurídica da norma vigente que existe no mundo jurídico pode ser definida como a possibilidade de ser aplicada no caso concreto e produzidos efeitos jurídicos desejados. Já na seara de eficácia social ou da efetividade, tanto a decisão pela

efetiva aplicação da norma como o resultado decorrente, englobam a necessidade de uma decisão efetiva por sua aplicação (SARLET, 2012, p. 240).

No século XIX ocorreram críticas radicais as instituições políticas, uma vez que apontavam que o direito não compreendia o real poder e também era uma forma de exercer a violência em proveito de alguns. A lei geral dissimulava as dissimetrias e as injustiças da dominação. A crítica ao direito acontece diante do pressuposto que o poder deve de modo essencial e ideal ser exercido como um direito fundamental (FOUCAULT, 1988, p.99).

A realidade no Brasil e em muitos outros lugares do mundo é muito clara: aquele homem que não tem poder também não tem prioridade. Muito além da estrutura social e a cultura relacionadas às diferenças de gênero é a relação entre dominantes e dominados, ricos e pobres, fortes e fracos e diante de tal estrutura construir uma identidade separada do discurso histórico de dominação e exclusão.

1.5 A RELAÇÃO ENTRE A SEXUALIDADE FEMININA, O PODER E A IGREJA

A luta estabelecida entre homens e mulheres é uma luta antiga que pode ter uma origem tão remota quanto a história da humanidade. Os papéis sociais a serem desempenhados obedecem a cultura e a sociedade ao qual estão inseridos. As mais variadas formas de dominação e poder que permeiam ambos os sexos são complexas. Uma das formas de expressão e manutenção de poder encontrada pela igreja foi o controle das mulheres e da sexualidade destas. E assim tal pensamento foi cultivado durante muitos séculos.

A partir do século XIII aquelas mulheres que ousavam falar de Deus e em nome Dele, sofriam repressões verbais e físicas dos homens que pertenciam a igreja. Alegavam que para falar a palavra de Deus era necessário ter condição de superioridade e plenitude intelectual, características que segundo eles as mulheres não possuíam. Tal violência moral, física e verbal culminou no Santo Ofício, seus julgamentos, torturas e fogueiras (MENDES, 2014, p.131).

Durante a inquisição, a mulher foi um dos alvos da igreja, mas não a única responsável. A igreja se voltou fortemente contra qualquer um que pudesse representar qualquer sorte de ameaça ao seu poderio. Fato é que a inquisição aconteceu pela necessidade da igreja arrebanhar membros e lutar contra qualquer situação ou circunstância que pudesse colocar em risco seu do poder que também era financeiro. Neste sentido eis a seguinte passagem bíblica, a qual consta nas traduções até os dias atuais:

conservem-se as mulheres caladas nas igrejas, porque não lhes é permitido falar; mas estejam submissas como também a lei o determina. Se, porém, querem aprender alguma coisa, interroguem, em casa, a seu próprio marido; porque para a mulher é vergonhoso falar na igreja (1 Coríntios 14:34-35). (BÍBLIA, 2003, p.1455)

No que tange a necessidade de submissão da mulher ao marido, também podem ser percebidas em outras passagens bíblicas, como por exemplo, em Efésios, em Colossenses, em Tito, em Pedro: "Esposas, sede submissas ao próprio marido, como convém no Senhor" (Colossenses 3:18). (Bíblia, 2003, p.1520). Em outra passagem, fala que as mulheres mais velhas devem instruir "[...] as jovens recém-casadas a amarem seus maridos e a seus filhos, a serem sensatas, honestas, boas donas de casa, bondosas, sujeitas ao marido, para que a palavra de Deus não seja difamada" (Tito 2:3-5). (Bíblia, 2003, p.1551-2). "Mulheres, sede vós, igualmente, submissas a vosso próprio marido..." (1 Pedro 3:1). (BÍBLIA, 2003, p.1590). E mais:

As mulheres sejam submissas ao seu próprio marido como ao Senhor; porque o marido é o cabeça da mulher, como também Cristo é o cabeça da igreja, sendo este mesmo o salvador do corpo. Como, porém, a igreja está sujeita a Cristo, assim também as mulheres sejam em tudo submissas ao seu marido (Efésios 5:22, 23,24). (BÍBLIA, 2003, p.1499).

"A mulher aprenda em silêncio, com toda a submissão. E não permito que a mulher ensine, nem exerça autoridade de homem; esteja, porém, em silêncio" "Porque, primeiro, foi formado Adão, depois, Eva. E Adão não foi iludido, mas a mulher, sendo enganada, caiu em transgressão" (1 Timóteo 2:11-12-13-14). (BÍBLIA, 2003, p.1535)

O histórico da "necessidade" de submissão das mulheres aos seus maridos é retratada na bíblia. Ressalvadas as várias interpretações que as religiões possam dar aos textos dela, fato é que certamente não foram mulheres que transcreveram e nem posteriormente traduziram as passagens bíblicas.

As passagens bíblicas justificaram por longo tempo o motivo pelo qual as mulheres foram excluídas de pregar a palavra bíblica e também de qualquer dimensão pública para ser resguardada no ambiente privado. As mulheres deveriam se calar, pois o momento da fala pertencia aos homens e isso reflete, de certa forma, na sociedade e na política até os dias atuais (MENDES, 2014, p. 127-8).

As mulheres também não podiam adentrar os tribunais, não governavam, não ensinavam. O juízo, o poder, a cura e a salvação, pertenciam ao universo masculino. A mulher era excluída de qualquer exercício jurídico ou de poder político (MENDES, 2014, p.128). Deste modo, cabe ser observado que:

Somente em alguns momentos e condições históricas específicas foi consentido às mulheres comparecerem ao tribunal, no papel de acusadoras ou de testemunhas. Da mesma forma, em poucos momentos, mulheres puderam assumir funções de religiosas, como era o caso de abadessas que presidiam ordens. E, de igual sorte, em raras ocasiões mulheres da aristocracia assumiram funções de comando na morte ou ausência do marido (MENDES, 2014, p.128).

As relações de poder estão ligadas aos processos econômicos, ao conhecimento, as relações sexuais e são produtos das partilhas, da desigualdade e do desequilíbrio. As relações de poder desempenham o simples papel de proibir ou reconduzir. Nas relações entre dominadores e dominados que envolvem forças múltiplas, as instituições, a família, e grupos restritos servem de suporte ao ideal do conjunto social. “As grandes dominações são efeitos hegemônicos continuamente sustentados pela intensidade de todos estes afrontamentos” (FOUCAULT, 1988, p.104-5).

Em muitos textos e discursos públicos as mulheres eram consideradas incapazes e imperfeitas e deveriam “se guardar” de si mesmas. A vergonha, o medo, o pudor, a timidez o medo e a insegurança eram as armas utilizadas pela ideologia da custódia. A mulher, como ser criado por Deus, embora incompleta se comparada aos homens, também poderia salvar a sua alma, uma vez que por intermédio da virgem Maria participou da vinda de Cristo à terra, assim como muitas outras santas contribuíram para o desenvolvimento do cristianismo. O pudor seria “uma consequência natural de sua imperfeição que serve de instrumento para que a mulher proteja-se de si mesma”. (MENDES, 2014, p. 124-5).

Na família burguesa e aristocrática se consolidou a problemática que envolvia a sexualidade de crianças e adolescentes e “medicalizou” a sexualidade feminina, ou seja, foi inventada a necessidade de criar uma tecnologia racional de correção. A mulher ociosa foi o primeiro alvo a ser sexualizado nos limites de mundo. Mundo este que atribuía obrigações conjugais e parentais para com a família. Foi aí que o conceito de mulher histórica encontrou seu ponto de fixação (FOUCAULT, 1988, p.132).

A igreja como guardiã da moral e dos bons costumes, utiliza o sexo em proveito próprio como instrumento de poder e de repressão, principalmente em relação a sexualidade feminina, dada a pretensa necessidade patriarcal de proteção da sexualidade da mulher.

A família monogâmica de acordo com a visão marxista serve para questões ligadas ao patrimônio, ou seja, atender interesses atinentes à propriedade privada ao assegurar a transmissão hereditária de bens. A submissão da mulher ao homem, econômica, afetiva e moralmente é imprescindível para que o casamento persista e os bens fiquem restritos à

família e seus descendentes. No plano concreto tal submissão é caracterizada pela imposição feita à mulher de execução dos serviços domésticos e cuidados com os filhos, por impropriedades no campo jurídico, pelas diferenças no julgamento moral. (CRUZ, 2012).

Na revolução francesa, as mulheres tomaram as ruas como insurgentes. Porém, como no final do século XVIII a mulher não gozava de igualdade política, os revolucionários além de não deixarem que elas participassem, logo fizeram com que elas voltassem a ocupar o “espaço doméstico”, deste modo, os produtos do processo revolucionário, ou seja, as reformas democráticas somente beneficiaram as mulheres de forma indireta, ou seja, somente como esposas de homens livres e iguais. “As mulheres continuaram dependentes dos homens e consideradas inadequadas para a vida pública em razão de um déficit de racionalidade” (MENDES, 2014, p 32).

As mulheres em tempos remotos não podiam estudar, eram pessoas sem profissão definida, tempos em que a única preocupação da mulher deveria ser arrumar um marido. Após o casamento, a ocupação da mulher deveria ser voltada a cuidar do lar e dos filhos. Aquela mulher que não tivesse conseguido se casar deveria ser enviada para um convento e permanecer sob os cuidados da igreja.

No Brasil, os conventos na época do período colonial funcionavam como uma espécie de agência reguladora do casamento. Quando em uma determinada família, não era possível encontrar um bom casamento para todas as filhas, apenas uma casava e as demais eram encaminhadas para “viver com Deus” (MENDES, 2014, p. 149).

A consolidação do domínio dos homens sobre mulheres e crianças se estende a toda a sociedade no patriarcado. Para deter poder exclusivo nas instituições importantes da sociedade, os homens impedem o acesso das mulheres. O patriarcado representa a histórica tomada de poder pelos homens em detrimento das mulheres, cuja condição biológica refletiu tanto na categoria política quanto na econômica (MENDES, 2014, p. 88).

De acordo com a literatura de obras antigas, como por exemplo, a bíblia dentre outras menos antigas, como por exemplo, a obra Emílio, de Rousseau, escrita originalmente em 1762, pode ser percebido que as mulheres exerciam sobre os homens um misto de medo e fascínio:

Se a mulher é feita para agradar e ser subjugada, ela deve tornar-se agradável ao homem ao invés de provocá-lo. Sua violência está nos seus encantos; é por eles que ela deve constrangê-lo a encontrar sua força e empregá-la. (ROUSSEAU, 1995, p.424)

Assim para permanecer no poder dentro da sociedade, dentro do casamento, para evitar alguma espécie de traição, desde sempre, os homens tentaram atribuir a mulher um papel que representasse subjugação que também não representasse nenhum perigo ao status masculino. Neste sentido:

Estabelecido este princípio, segue-se que a mulher é feita especialmente para agradar ao homem. Se o homem deve agradar-lhe por sua vez, é necessidade menos direta: seu mérito está na sua força; agrada, já, pela simples razão de ser forte. Não se trata da lei do amor, concordo; mas é a da natureza, anterior ao próprio amor. (ROUSSEAU, 1995, p.424)

A submissão total ao marido é descrita desde os tempos bíblicos e em obras escritas há poucos séculos atrás, portanto, pode ser constatado que a emancipação feminina é algo recente. Com relação ao poder, há de ser lembrado que o voto feminino no Brasil é datado de 1932. Até os dias atuais, as mulheres ainda possuem pouca representatividade nos cargos políticos e no exercício efetivo do poder se comparado a quantidade de indivíduos do sexo masculino que ocupam estes cargos.

1.6 AS BRUXAS DE ANTIGAMENTE E A MULHER TIDA COMO SER INFERIOR

No período medieval, a imagem e o estereótipo da mulher foram construídos como se elas fossem seres perigosos e dotados de características peculiares de inferioridade ou perversidade. Tal premissa rompeu a barreira do tempo e se faz presente também nos dias de hoje, pois quando uma mulher tem sua liberdade cerceada é julgada com um olhar diferenciado, com maior reprovação, seja pelo ordenamento jurídico, seja pela sociedade, dentro de suas casas ou de instituições totais quer seja por demonstrações do exercício do poder punitivo do Estado e da família (MENDES, 2014, p.15).

O documentário “*Malleus maleficarum: o martelo das bruxas*” demonstra de modo claro na histórica a intenção de dominação do homem para com a mulher. Aquela que não se encaixava nos moldes de uma sociedade machista era segregada e condenada à fogueira sob os mais diversos argumentos: bruxaria, sexualidade exacerbada, subversiva, perigosa, dentre outros.

O *Maleus maleficarum*, também conhecido como “Martelo das bruxas” ao abordar no século XVIII objetos do conhecimento criminológico da denominada escola clássica é apontado como o nascedouro da criminologia e conseqüentemente o primeiro discurso criminológico (MENDES, 2014, p.15).

O número de mulheres mortas nas fogueiras no período da inquisição é um marco histórico extremamente relevante para compreender a pretensa necessidade de reprimir mulheres como se fossem seres pertencentes a uma classe perigosa. Os processos de criminalização e vitimização ainda persistem, o que de certa forma, explica o modo como o poder punitivo foi consolidado no decorrer dos séculos, diante do qual, as mulheres eram o principal alvo do esquema de sujeição ao poder (MENDES, 2014, p.15).

Do século XVI ao XIX, nenhuma mulher ficou ilesa do delírio e da perseguição que vinha desde os tempos da inquisição. Do *Malleusmaleficarum* até o século XIX a criminologia não se ocupou de estudar as mulheres em virtude da eficácia do poder que fora instituído a partir da idade média (MENDES, 2014, p. 29).

Não é somente no período medieval que pelos mais variados motivos as mulheres que desafiavam os costumes eram acusadas de serem bruxas e submetidas ao então usual costume de queimá-las vivas na fogueira. Após este período, outros meios foram encontrados para que as mulheres permanecessem afastadas da esfera pública. Especificamente, é a partir da idade média que foi construído um discurso “perfeito e coordenado” para excluir e limitar a participação feminina na esfera pública e também persegui-las e encarcera-las por pertencem a um “grupo perigoso” (MENDES, 2014, p.29).

O histórico de opressão das mulheres, não se inicia na idade média, entretanto, na baixa idade média se mostrou um expressivo padrão de segregação diretamente relacionado com os moldes econômicos, sociais, e culturais dos quais podem ser inseridos o poder punitivo (MENDES, 2014, p. 117).

Bruxa ou não, todas as mulheres foram alvo de custódia. A mãe, esposa, filha também era acusada de carregar consigo o peso do pecado original e por esse motivo deveria ser vigiada de muito perto. Assim no período colonial a mulher somente poderia sair de casa três vezes na sua vida: “para ser batizada, para casar e para ser enterrada” (MENDES, 2014, p. 147).

Por um lado, pelo visto, algumas mulheres pareciam representar algum tipo de perigo aos homens nas relações de poder e nos lugares de destaque da sociedade, pois sempre de alguma forma eram tidas como perigosas ameaças e amplamente combatidas. É neste misto de medo, de vontade de dominação que aparecem os discursos que pretendem limitar a mulher como um ser inferior, como materialização da figura do outro, do diferente.

No decorrer dos tempos, a mulher nem sempre foi vista necessariamente como uma ameaça social, uma vez que, era considerada inferior, menos capaz e vista como mais facilmente contida e "domada" que os homens. A ideia a respeito da possibilidade de

existência de criminosas natas fomentou ao longo da história os debates acerca de crimes, em especial das criminosas. Segundo tal pensamento, os crimes típicos de mulheres e os estigmas atávicos, identificariam a mulher delinquente e as causas da criminalidade feminina. Assim como os homens, foi definido o grupo e categorias de mulheres que ofereceriam perigo social e que estas deveriam ser contidas o que demonstra de modo claro, uma herança preconceituosa não só contra as mulheres, mas contra determinadas características ligadas, sobretudo à sexualidade feminina (FARIA, 2010, 6071).

O discurso apresentado por Lombroso que nasceu em 1835 e morreu em 1909 é praticamente o mesmo do período da inquisição só que com uma nova roupagem: ao invés de falar em bruxas ele apresenta a mulher como um ser inferiorizado. Pode ser considerado que Lombroso adaptou os seus estudos e teorias acerca da criminalidade masculina para a criminalidade feminina.

O médico italiano Cesare Lombroso é considerado o precursor da criminologia moderna. Em 1876 ele publicou o livro denominado “Homem delinquente”, onde expôs a teoria do delinquente nato para a qual um ser atávico e degenerado é marcado por estigmas corporais externamente identificáveis. Para ele a etiologia do crime deve ser buscada no estudo do delinquente, ou seja, dentro da própria natureza humana que se pode identificar a causa dos delitos. Lombroso é considerado o pai da antropologia criminal, Ferri o fundador da sociologia criminal. Ambos, em conjunto com o jurista Garófalo lideraram a escola positiva, cujo objetivo era investigar as causa da criminalidade sob o ponto de vista etiológico (MENDES, 2014, p. 37-8).

Deste modo, assim como estudou os homens, Lombroso foi até penitenciárias femininas italianas, mediu crânios das mulheres encarceradas e estudou os cérebros e traços físicos delas. Da mesma forma com que classificou os homens delinquentes em categorias, também classificou as mulheres criminosas em diferentes categorias, quais sejam: criminosas natas, criminosas ocasionais, ofensoras histéricas, criminosas de paixão, suicidas, mulheres criminosas lunáticas, epiléticas e moralmente insanas (MENDES, 2014, p. 43).

Lombroso afirmava que as mulheres possuíam pouca sensibilidade e facilmente se entregavam a impulsos e sentimentos mesquinhos de vingança, futilidade, vaidade avareza, ciúmes e inveja. Tudo o que faziam se resumia a conquistar um homem pela sexualidade. Também considerava que as mulheres tinham senso moral inferior e ausência de habilidades para exercer qualquer arte, ciência ou profissão. Ressaltava ainda que tais impulsos das mulheres não se transformavam em crimes devido a fraqueza de espírito e condição de medo e obediência das mulheres (HELPE, 2014, p.54).

Para Lombroso, as mulheres normais não cometiam crimes. Dentre as criminosas, estas poderiam ser divididas em três tipos: as criminosas natas que seriam como homem disfarçado, ou seja, maior estatura, crânio maior, força muscular superior a das mulheres normais e cérebro mais desenvolvido; as criminosas ocasionais eram como as mulheres normais, só que em alguma situação da vida, condição de miséria ou por influencia de outras pessoas poderiam cair na tentação de cometer algum desvio, como por exemplo, furtar pequenos objetos e as criminosas por paixão eram aquelas levadas por tal impulso, mulheres jovens que se desvirtuavam do bom caminho. Tais crimes passionais tinham por motivação, ciúmes, futilidades, inveja, enquanto que a mesma espécie de delitos praticados por homens eram motivados por sentimentos nobres tais como amor e honra. (HELPE, 2014, p.55-6).

De acordo com a perspectiva de Lombroso a sexualidade das mulheres normais deveria ser voltada para o exercício da maternidade a qual coloca os filhos como prioridade absoluta. As criminosas por sua vez fazem o oposto, ou seja, não hesitam em abandonar os seus filhos (as) e de induzir as suas próprias filhas à prostituição (MENDES, 2014, p. 44).

Conforme considerava Lombroso, o crime por si só já era considerado um ato repudiado pela sociedade e no caso de crimes praticados por mulheres seria uma dupla exceção, capaz de fazer da mulher um monstro. Assim a resposta a esse crime praticado pela mulher deveria ser punida em dobro, pois a mulher era vista como dupla culpada e dupla criminosa (HELPE, 2014, p. 56).

Não faz muito tempo que o direito penal na obra de Lombroso intitulada “O homem delinquente” e “A mulher delinquente, a prostituta e a mulher normal” e em diversas outras obras, mencionava acerca de que na espécie humana a mulher atingia menor grau de evolução e também limitações físicas e mentais, como por exemplo, a limitada capacidade de amar e ser amada, crueldades relativas ao exercício da maternidade e afirmava que “a prostituição é para a mulher o que é o delito para o homem” (LIMA, 2007, p. 318).

“O corpo feminino, fisiologicamente mais frágil e emocionalmente mais débil, produzia dúvidas sobre a capacidade feminina de produzir raciocínio, compreensão ou juízos de valor condizentes com as normas e a moral” (LOPES, 2004, p.20).

Na obra “A mulher delinquente, a prostituta e a mulher normal” escrita em 1892, em parceria com Giovanni Ferreiro, Lombroso afirma que seus estudos realizados com homens também podem ser aplicados para as mulheres. Lombroso ao estudar a mulher, com o “aval” científico, reúne no campo penal o discurso jurídico, médico, e moral religioso. Segundo eles, as mulheres eram seres amorais, ou seja, engenhosas, frias, calculistas, sedutoras e más.

Características essas que não necessariamente encaminhariam a mulher ao mundo do delito, mas certamente ao mundo da prostituição (MENDES, 2014, p. 43).

Os mais variados e bizarros discursos já foram utilizados, nas mais diferentes épocas para descartar, desprezar e humilhar as mulheres, como forma de exercício de dominação. Fato é que as mulheres com o decorrer dos séculos lutaram para modificar a situação de opressão a que eram submetidas, entretanto, ainda nos dias atuais, há muito espaço para ser conquistado diante de uma sociedade que ainda contém ranços, preconceitos e discriminações de tempos remotos.

2 A MULHER, A CRIMINALIDADE E A SOCIEDADE

Este capítulo visa tratar especificamente da questão criminalidade feminina e de como a sociedade trata a mulher opositora. Neste sentido, como uma das causas da criminalidade feminina, o capitalismo se apresenta como mola propulsora do consumismo e do aumento das desigualdades e automaticamente descarta aqueles que não são hábeis para participar da sociedade de consumo.

Também será abordada a questão do direito penal simbólico, tão amplamente defendido pela mídia e pelo ideal leigo que permeia o imaginário do senso comum. Senso comum este que elege seus alvos numa dicotomia entre os totalmente bons e os totalmente maus. Para agradar a população que clama por punição, iniciativas penais promovem a exasperação dos delitos relacionados ao tráfico de drogas o que conseqüentemente fez aumentar exponencialmente as estatísticas de inserção de mulheres no sistema carcerário.

É comum ouvir falar em direitos das mulheres, da necessidade de proteção daquelas que por quaisquer motivos são ou estão sendo oprimidas, ou seja, nos casos em que são as vítimas e tais direitos são propagados e estampados na legislação, como por exemplo, na Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, popularmente conhecida como a “Lei Maria da Penha”. O fato, no entanto, toma outra perspectiva, quando se analisa a ação das mulheres opositoras e porque elas são mais hostilizadas e socialmente mais criticadas que os homens quando estão em situação de cárcere, justamente pelo fato destas mulheres não fazerem parte do “padrão” de comportamento esperado e da mulher ser relacionada, normalmente, na sociedade como frágil ou como vítima.

Muitos discursos falam a respeito da mulher como uma vítima da sociedade, de seus maridos e companheiros, mas pouco se fala e de mesma forma, pouco se estuda a respeito da mulher opositora. Deve ser indagado se mulher que vive em um histórico de opressão, pode passar a assumir o papel de opositora ou se no seu papel de oprimida, é a sociedade que apresenta maior grau de dificuldade em aceitar uma mulher que não tenha uma postura pacífica diante das dificuldades que enfrenta.

Durante séculos as mulheres sofreram com discriminações sociais de gênero, uma vez que eram tidas como seres intelectualmente inferiores, de segunda classe, menos perspicazes e conseqüentemente menos perigosas do que os homens, ainda que algumas delas, no transcorrer da história, tenham produzido importantes mudanças sociais que permitiram que elas rompessem com normas e valores estabelecidos pela cultura da sociedade, não

deixaram a condição de prisioneiras de situações discriminatórias e prejudiciais dentro do sistema de execução penal (LOPES, 2004, p.05).

Se as mulheres que atendiam as expectativas da sociedade sofriam discriminação no passado, o que diriam daquelas que cometiam delitos, que transgiam as regras estabelecidas? Tal situação não faz parte somente do passado, pois ainda é muito latente. Muitas das ações afirmativas feitas pelo legislador em prol das mulheres nem sempre podem ser visualizadas na prática.

Após a segunda metade do século XX, o movimento feminista ganhou força nas ruas e respaldo no mundo acadêmico, ocasião em que surgiram teorias sociológicas mais complexas a respeito da criminalidade feminina baseadas em discussões sociais, econômicas e culturais (HELPEES, 2014, p. 52).

Há quem sustente que os movimentos de libertação da mulher, são responsáveis pelo aumento das taxas de criminalidade feminina. Segundo Lemgruber (1999, p.05), crimes cometidos por mulheres estão cada vez mais masculinizados e violentos, na medida em que elas tentam se igualar aos homens, cometem crimes com maior frequência.

Os controles informais como a família e a igreja, nem sempre conseguem frear comportamentos considerados moralmente condenáveis e as condições sociais precárias como a falta de oportunidades educacionais, políticas e financeiras, que geram discriminação e marginalização de pessoas são fatores consideráveis que conduzem muitas mulheres à criminalidade.

Conforme as teorias psicossociais apontam, a prática de crimes também se justifica como a negação do feminino, ou seja, a mulher não aceita o papel social que foi a ela destinado, e, nesse caso, recorre ao crime justamente pelo fato de não cumprir o seu papel na sociedade como mulher. (HELPEES, 2014, p. 57).

Há um enorme abismo entre a expectativa social daquilo que é esperado e a realidade permitida ao indivíduo alcançar. A sociedade espera dos indivíduos sucesso profissional. Ainda que no último século tenha havido um enorme avanço advindo da inserção da mulher no mercado de trabalho tais cobranças se restringiram ao longo de muitos anos a indivíduos do sexo masculino, uma vez que da mulher era apenas esperado que ela fizesse um bom casamento. Assim todas as teorias que buscam compreender as motivações sociais do crime são voltadas exclusivamente ao universo masculino (HELPEES, 2014, p. 34-5).

Aquela que não se encaixa “nos moldes” previstos e esperados pela sociedade (fiel esposa, boa mãe, “mulher honesta”) ao ser segregada é, na maioria das vezes, abandonada pelo marido, pela família, pelos amigos. Tal afirmação pode facilmente ser comprovada a

princípio empiricamente pela grande quantidade de pessoas que se aglomeram para adentrar nas penitenciárias masculinas em dia de visita, ao contrário da pequena quantidade de visitas recebidas pela população carcerária feminina.

Desde os primórdios da sociedade, o crime é inerente a esta, entretanto, o cometimento de delitos sempre foi predominantemente realizado pela população masculina, motivo pelo qual a criminalidade inserida no universo feminino causa maior desconforto aos membros da sociedade.

A criminalidade sempre foi atribuída ao universo masculino e quando uma mulher cuja natureza é tida por “mais dócil” parte para o mundo da criminalidade, causa estranheza. Acima de tudo, antes de qualquer padrão, regra ou comportamento moral exigido pela sociedade em relação às mulheres é necessário analisar os motivos sociais que resultam na criminalidade feminina se são ou não os mesmos motivos que levam a população masculina à prática de crimes.

As teorias construídas para explicar o menor percentual de envolvimento da mulher em atos delituosos não são significativamente conclusivas. A inversão dos papéis socialmente impostos às mulheres é algo de recorrente abordagem no que diz respeito a quebra dos padrões e a possibilidade da mulher também poder praticar crimes, assim como os homens. A prática de crimes realizados por mulheres deve levar em conta as mudanças na estrutura social e também fatores de ordem cultural, social e individual (SANTA RITA, 2006, p.42).

O modo cientificamente correto de estudar a mulher no sistema de justiça criminal é afrontar a questão feminina e a questão criminal ao mesmo tempo, ambas sob a ótica da teoria da sociedade. Para tanto é necessário dispor de paradigmas epistemológicos adequados e que tais paradigmas sejam operados simultaneamente. A questão criminal não pode mais ser analisada de modo adequado sem considerar as variáveis de gênero. A criminologia crítica e a feminista devem constituir uma única criminologia (BARATTA, 1999, p. 43)

De acordo com o imaginário social, mulher e agressão não formavam e ainda não formam um par aceitável. Assim, quaisquer demonstrações de comportamentos antissociais ou agressivos provenientes de mulheres eram, e ainda são considerados uma espécie de desvio do propósito feminino e não uma resposta a uma dinâmica social excludente (LOPES, 2004, p.48).

A criminalidade e a violência, sempre foram ligadas ao universo masculino. As mulheres sempre cometeram crimes em menores proporções quando comparadas aos homens. Quando a mulher entra em desacordo com o papel que a sociedade imagina que ela deve desempenhar, os mecanismos de controle sociais informais e a família atuam com mais

rapidez e efetividade. Deste modo, o sistema penal adquire feição potencializada quando se trata de criminalidade feminina (SPOSATO, 2007, p. 253).

Assim como os homens, as mulheres também cometem crimes, entretanto, a criminalidade praticada pelas mulheres é duplamente censurada: primeiro pela norma geral representada pela própria tipicidade penal e também por toda a sociedade, pelo fato de que, "de uma mulher" não se poderia esperar tal comportamento. Deste modo, uma censura jurídica e moral coexistem pautadas em uma visão sexista da sociedade.

Não se trata de um "novo ingrediente". A criminologia feminista deve ser estudada de acordo com a realidade, seja esta do ponto de vista das vítimas ou daquelas que infringem a norma penal e também dentro e fora do sistema de justiça criminal (MENDES, 2014, p. 158).

Diante de todas as discussões acerca da igualdade e da necessidade de observar as particularidades do universo feminino, a resposta social e institucional para as mulheres que cometeram delitos é o desprezo e tudo continua como se elas fossem invisíveis (LOPES, 2004, p.48).

A carência de estudos acerca da criminalidade feminina pode ser atribuída ou estar de alguma forma relacionada, com as teorias baseadas no culturalismo. Historicamente, o papel da mulher era ocupar o espaço privado que era reduzido ao seu lar onde estaria praticamente imune a qualquer tipo de socialização que fosse capaz de produzir ações desviantes. Já o habitat do homem consistia em frequentar os mais variados espaços, o que proporcionava mais interações no interior destes grupos e conseqüentemente maior sujeição a influências negativas (HELPER, 2014, p. 34).

A percepção social que se tem, é que crimes violentos que envolvem mulheres como autoras provocam muito mais indignação do que se o autor do tal crime violento e ou de grande repercussão for um indivíduo do sexo masculino. O uso da violência por parte das mulheres choca a sociedade com mais veemência, pois demonstra a equivalência dos seres na espécie humana. Em tais ocasiões, fica evidenciado que ao universo feminino não é dado direito à violência, não é permitida a prática de condutas que demonstrem a capacidade de inverter o papel social de inferioridade imposto às mulheres no decorrer dos séculos (LIMA, 2007, p. 317-8).

O mal estar social causado pela prática de delitos necessita de um processo comunicativo de impressões que possibilita a visibilidade e concretização do desajuste social como tal, para assegurar que esta disfunção social seja considerada um autêntico problema social (DÍEZ RIPOLLÉS, 2005, p. 28-9).

O cárcere torna-se, assim, o horto botânico, o jardim zoológico bem organizado de todas as “espécies criminosas”. A “peregrinação” neste santuário da realidade burguesa – isto é, neste lugar em que é possível uma observação privilegiada da monstrosidade social – torna-se, por sua vez, uma necessidade “científica” da nova política do controle social. (MELOSSI; PAVARINI, 2010, p.213)

É pública e notória a informação de que a maioria da população brasileira de segregadas é de mulheres com baixa escolaridade, que sempre viveram abaixo da linha da pobreza e que não tiveram oportunidades na vida. Há pessoas que submetidas a estas condições mencionadas seguem a sua vida dentro da normalidade das regras estabelecidas no seio da sociedade e outras que mediante tais estímulos sucumbem e partem para a criminalidade, ou seja, se comportam diferente do esperado, fora do ponto de vista daqueles que ocupam a posição dominante.

2.1 AS PRISÕES DA ANTIGUIDADE E AS PRISÕES FEMININAS NO BRASIL

O aprisionamento sempre fez parte da história da humanidade. Entretanto, sua vinculação a um método penal é relativamente recente. Na Roma Antiga, a prisão não possuía caráter de castigo, nem tampouco era local destinado a cumprimento de pena, uma vez que as verdadeiras sanções daquela época eram vinculadas quase que exclusivamente aos castigos corporais. A prisão na antiguidade era somente método usado para “guardar” o acusado, como se fosse um local de custódia para aguardar o julgamento ou a sentença de morte. Certas práticas penais, na idade média foram determinadas por forças sociais e econômicas, com reflexo direto na modificação da concepção da pena nas sociedades e nos sistemas penais contemporâneos (SANTA RITA, 2006, p.21).

Privar a liberdade, escravizar os corpos pode ser uma tortura maior do que matar. Beccaria foi o precursor ao se manifestar pelo banimento das penas cruéis e mencionar a necessidade de racionalidade e a proporcionalidade das penas.

Com propriedade, Goffman (2010, p.11), define as instituições totais como locais onde grande número de indivíduos com situação semelhante que são afastados da sociedade por um amplo e considerável período de tempo e lá vivem fechados e trabalham de modo formalmente administrado. “O cárcere é uma instituição totalizante e despersonalizadora, na qual predomina a desconfiança e onde a violência se converte em instrumento de troca. O único objetivo de quem está ali é sair, fugir, atingir a liberdade” (ESPINOZA, 2004, p.78).

A custódia da mulher interessava ao homem, pai, marido e também as instituições religiosas, políticas e econômicas que tinham o desejo de ver as mulheres afastadas da esfera

pública. Assim foi criada a política milenar para correção e submissão feminina entre os gregos, romanos, hebreus e outros povos. Tal política rompeu as barreiras além-mar e chegou às Américas, ultrapassou a baixa Idade Média, avançou pela idade Moderna e chegou até dias muito próximos dos atuais (MENDES, 2014, p. 145).

A relação entre a sexualidade feminina, o poder e a igreja, ganhou uma relação mais direta com o Estado. Relação esta não explicitamente direta com o poder punitivo, mas de certa forma ligados a correção e a catequização daquelas mulheres fora do padrão e dos moldes que a sociedade esperava.

Os mosteiros e espaços de formação intelectual para as mulheres foram transformados no final da baixa idade média em cárceres destinados para a correção daquelas que se supunham ser pervertidas. Todos os escritos dirigidos às mulheres do século XII ao final do século XV pregavam um comportamento destinado ao controle de instintos demoníacos das mulheres (MENDES, 2014, p. 120-121).

A penitência oriunda da igreja posteriormente foi incorporada ao Estado e se transformou em sanção penal propriamente dita, a separação absoluta do mundo externo; a reclusão num mosteiro por tempo determinado reafirmou em parte a sua finalidade correcional por intermédio de um contato mais estreito com o culto e a vida religiosa que possibilitava ao condenado expiar a própria culpa pela meditação (MELOSSI; PAVARINI, 2010, p. 24).

O processo histórico de custódia da mulher não pode ser creditado unicamente as revoluções burguesas do século XVIII e seus referentes objetivos oriundos do poder punitivo, pois com isso, o saber criminológico enquanto sujeito da criminalização e vitimização imposto pelo sistema também seria eliminado uma vez que o cárcere se estabeleceu antes mesmo do modo econômico, social e político burguês (MENDES, 2014, p. 154).

O aprisionamento de mulheres, sempre representou algo além do que poderia significar para o universo masculino. O entendimento de que a noção de crime, criminoso e pena não se relaciona com o processo de transformação econômica que vem do século XVI até praticamente nossos dias, fez com que a administração penitenciária feminina coordenada por ordens religiosas fosse algo comum até meados do século XX (MENDES, 2014, p.153).

“Antecedentes mais remotos, mas de contundente importância histórica evidenciam que a história da criminalização das mulheres é evidentemente a história do exercício do poder fundado em um direito cujas bases são inegavelmente patriarcais e machistas”. É interessante realizar uma reflexão acerca do tratamento despendido pelo sistema penal às mulheres e se estas recebem um tratamento diferenciado para pior, justamente como forma de

reforçar em conjunto com outras discriminações e desigualdades a identidade que a sociedade espera da mulher (SPOSATO, 2007, p. 254).

As escravas foram as primeiras mulheres presas no Brasil das quais se tiveram notícia. Inicialmente, as mulheres eram presas junto com os homens e não detinham nenhuma garantia de sua segurança física e psicológica e ficavam sujeitas aos mais variados tipos de violência física e sexual. Lemos de Brito, em 1924, então funcionário da corte foi o precursor e principal idealizador de projetos que passaram a envolver algum tipo de preocupação com a condição carcerária feminina (HELPEES, 2014, p. 69).

Na verdade, a separação dos homens e das mulheres dentro do ambiente carcerário somente aconteceu por causa da preocupação com o bem estar dos homens, pois conforme mencionado, a presença de mulheres nas carceragens perturbavam os presos do sexo masculino, portanto, tal medida foi tomada em prol de garantir a tranquilidade masculina e não necessariamente com o intuito de fornecer as mulheres um ambiente mais digno (HELPEES, 2014, p. 71).

O discurso moral e religioso nas formas de aprisionamento da mulher também faz parte da origem histórica das prisões femininas no Brasil, o qual buscou suas bases morais no ensino religioso para a criação de estabelecimentos prisionais “corretivos” destinados a mulheres, também denominados de “reformatório especial”, uma vez que a criminalização mais frequente sempre foi relacionada à prostituição, vadiagem e embriaguez (BRASIL, 2008, p. 15).

Historicamente, a administração de instituições que continham presas mulheres era delegada a entidades de ordem religiosa, o que já pode proporcionar uma ideia de como o Estado Brasileiro lidava inicialmente com tal situação. Não dá para compreender como tal incumbência que deveria ser tratada pela segurança pública foi parar nas mãos dos religiosos, pois o problema relacionado a mulheres criminosas está intrinsecamente relacionado a questões de ordem social que devem ser resolvidas pelo Estado e não pela igreja, uma vez não se trata de uma questão de necessidade de catequizar a mulher. Diante de um Estado laico, tais considerações soam como mero resquício de viés religioso, acompanhado de políticas equivocadas (HELPEES, 2014, p. 72).

De qualquer forma, o caráter de pena atribuído ao cárcere canônico também pode compreender a possibilidade deste ser utilizado para fins políticos. Sua existência atrelada ao sentido religioso, fincado em um sistema rígido de “valores”, tem finalidade única e essencialmente ideológica de direcionar de forma absoluta e intransigente a presença de Deus na vida social (MELOSSI; PAVARINI, 2010, p. 25).

Conforme já mencionado, a origem das concepções de criminalidade feminina está relacionada com a bruxaria e com a prostituição. Tais comportamentos ameaçavam os papéis socialmente estabelecidos para a mulher. As causas de aprisionamento da mulher e a origem das prisões femininas no Brasil estão vinculadas ao do discurso moral e religioso. (SANTA RITA, 2006, p.32).

No transcorrer da história era esperado da mulher comportamento exemplar: boa mãe, esposa, prendada nos afazeres domésticos, aquelas (prostitutas, boêmias, mães solteiras, masculinizadas, mulheres escandalosas, histéricas, dentre outras) que fugiam aos “padrões” de comportamento social tido como ideal eram consideradas “desviantes”. Geralmente tais “desvios” eram em relação à sexualidade e essas “sexualidades desviantes” que fugiam da norma deveriam ser combatidas e os estabelecimentos prisionais antigos no Brasil eram ligados à religião (ANGOTTI, 2012, p. 107-109).

O papel social da mulher como sexo frágil, dócil e delicado é fruto de uma construção discriminatória de gênero. Tal condição delimitou o histórico da prisão e os diferenciados tratamentos despendidos para homens e mulheres. As mulheres denominadas “criminosas” eram isoladas em uma espécie de ambiente de “purificação”. Desta forma, a intenção da prisão feminina era “domesticar” as mulheres criminosas e vigiar a sexualidade delas (BRASIL, 2008, p. 15).

As autoridades religiosas e estatais apregoavam que o “caráter feminino” era mais fraco do que o masculino e que por este motivo, as mulheres precisavam ser custodiadas e protegidas contra as tentações. Nas prisões femininas o entendimento também era guiado pelo modelo casa convento. As reclusas eram tratadas como se fossem “irmãs desgarradas” que precisavam de bons exemplos e de trabalhar em tarefas próprias do seu sexo, tais como costurar, lavar e cozinhar (MENDES, 2014, P. 153).

Para o “entendimento científico” predominante da época, as mulheres criminosas eram vistas como vítimas da debilidade moral, de falta de racionalidade e inteligência, por isso, não necessitavam de uma estrutura rígida e militarizada similar aos homens encarcerados, mas sim de um ambiente “amoroso” e “maternal” para ser catequizada nos moldes que a sociedade entendia como adequado (MENDES, 2014, p. 153).

O Estado brasileiro adotava o entendimento de que o crime não é algo natural da mulher. De acordo com tal entendimento, baseado no puro determinismo biológico, aquela mulher que fugia do padrão de comportamento natural praticava uma ação de natureza masculina. Para que esta mulher voltasse a agir como mulher, o Estado fazia uso da ajuda da

igreja, ou seja, Estado e igreja atuavam por intermédio de uma linha tênue que poderia ser facilmente remodelada (HELPEs, 2014, p. 72).

O projeto de “domesticação” das mulheres presas pelas freiras foi um fracasso diante da generalização da violência e falta de disciplina na unidade prisional. As mulheres, ao invés de se tornarem mais dóceis, na verdade ficaram mais duras e ferozes. Foi então que no ano de 1955, a direção da Penitenciária Central do Distrito Federal não mais estava a cargo das religiosas e em 1966 recebeu o nome de Instituto Penal Talavera Bruce, a qual nos dias atuais é denominada Penitenciária Talavera Bruce, unidade prisional feminina de segurança máxima do Estado do Rio de Janeiro. (SANTA RITA, 2006, p.34).

No transcorrer dos séculos, no que tange a prisão de mulheres ficou demonstrada que a tendência de controle genérico prepondera sobre a necessidade de repressão social contra comportamentos agressivos. O fato das mulheres praticarem delitos em menor quantidade do que os homens sempre foi interpretado como menor potencial agressivo o que contribui para que o atendimento despendido as mulheres seja visto como mero complemento daquele despendido ao público masculino. (LOPES, 2004, p.31).

A construção social existente a respeito dos papéis sociais a serem desempenhados por homens e por mulheres foi reproduzida de forma ainda mais perversa no sistema prisional e a realidade do sistema penitenciário brasileiro que custodia homens passou a ser ainda mais penosa quando o público alvo passou a ser composto também por mulheres infratoras. (BRASIL, 2008, p. 15).

As instituições convalidam a discriminação do gênero feminino e perpetuam a desigualdade entre os sexos. Além do mais, tais instituições contribuem para manter e reproduzir mecanismos de dominação masculina que oprimem as mulheres (MENDES, 2014, p. 88).

2.2 A MULHER, O CAPITALISMO E O SISTEMA PUNITIVO

O capitalismo e os encantos que o consumismo desenfreado promove dentro do universo feminino também podem ser considerados fatores preponderantes para fomentar as desigualdades sociais. A suposta necessidade de fazer parte dessa sociedade de consumo faz com que aquelas pessoas que não estejam aptas a consumir diante de uma sociedade de consumo altamente persuasiva queiram fazer parte dela de qualquer maneira e a qualquer custo, de modo que, em algumas situações, a forma utilizada por algumas mulheres que hoje

em dia habitam os presídios brasileiros do estudo em tela é o descaminho para o submundo da criminalidade.

Ao analisar a situação financeira da mulher na sociedade atual, ou seja, se ela é independente, possui profissão definida ou se ela é de baixa renda e não teve oportunidades, fica evidenciado como a questão de gênero é tratada e como esta mulher é vista na sociedade. Quanto maior a situação de carência maior é a sua condição de inferioridade e maior a propensão desta passar a fazer parte das estatísticas penitenciárias.

A escassez ou a falta de disponibilidade de recursos para indivíduos ou grupos de indivíduos excluídos da sociedade é um lado perverso da vulnerabilidade social. Aliás, a vulnerabilidade não é o lado perverso da falta de recursos, mas sim o próprio recurso, isto é, não ter o necessário já significa estar num faixa de vulnerabilidade social. A falta de acesso a educação, lazer, saúde, trabalho e cultura e demais oportunidades que deveriam ser oferecidas pelo Estado diminui as chances do ingresso dos jovens ao mercado de trabalho a fim de possibilitar a ascensão social (ABRAMOVAY, 2002, p.35).

As mulheres que compõe o grupo tido como desviante são provenientes de classes muito pobres e que não aceitam o lugar que lhes foi destinado na sociedade, bem como viver a margem do modelo de consumo vigente e buscam novas formas de rápida ascensão social que são criminalizadas e punidas de diversas maneiras (QUINTINO, 2005, p.148).

Ao ganhar o status de criminoso e ser segregada em uma instituição total por um período considerável de tempo, além de incontáveis prejuízos causados pelo estigma social também tornam-se mais pobres e as relações sociais e familiares com o passar do tempo na prisão passam a ser cada vez mais fragilizadas. (QUINTINO, 2005, p.148).

Toda a ação é de dupla relevância e envolve as expectativas de comportamento que são capazes de satisfazer ou desapontar aquilo que se espera do outro. A função normativa e também do direito está localizada justamente na integração entre esses dois planos. (LUHMANN,1983, p.48). Para a sociedade de consumo, as pessoas devem estar aptas para fazer parte dela e aqueles que porventura não estejam aptos devem colaborar em pelo menos não causando nenhum tipo de dano ao patrimônio daqueles que consomem.

É interessante destacar como e de que modos as diferenças de gênero podem reforçar algum tipo a discriminação social contra a mulher na aplicação do sistema penal punitivo. A partir do momento que os controles informais da atual sociedade não atuam a contento, começam a surgir penas capazes de tirar de circulação aquelas pessoas que não fazem parte do padrão de comportamento esperado, ou seja, passam a ter a finalidade de demonstrar o poder

punitivo do Estado, o qual, automaticamente, reflete os anseios de uma sociedade historicamente machista e capitalista.

A criminalidade está presente em todas as classes sociais, entretanto, o direito penal aponta de forma irregular e seletiva para as classes sociais de baixa renda. Pessoas provenientes de classes com menor poder aquisitivo são alvo de seleção da justiça criminal, mas não necessariamente se dedicam mais à prática de infrações criminais do que pessoas de classes sociais mais abastadas (SANTA RITA, 2006, p.28).

De forma sutil, por ação de preconceitos e ou estereótipos, as incidências penais e delitos das classes sociais economicamente menos favorecidas são mais noticiados e mais “exemplarmente” punidos do que os denominados delitos de “colarinho branco”. Assim, para aquelas pessoas que estão em desacordo com o padrão social capitalista esperado sobram os caminhos da exclusão e da penalização. O capitalismo contribui para a massificação da pobreza e a formação dos excluídos do consumo que ficam totalmente à margem da sociedade (SANTA RITA, 2006, p.28).

O capitalismo e o consumismo exacerbado solidificam as injustiças, as desigualdades e a exclusão sociais daqueles que não estão aptos a consumir, ou seja, participar desta sociedade capitalista de consumo a qual os ganhos provenientes de trabalhos dignos e honestos nem sempre são suficientes para proporcionar a vasta gama de apelos de consumo e o conseqüente consumo desmedido.

As experiências, a herança, a situação econômica e cultural da família e oportunidades de estudo, não são as mesmas para todos de tal sorte que é extremamente difícil e para alguns seria impossível uma sociedade na qual os recursos seriam distribuídos de maneira uniforme (BORBA, 2006, p. 25).

As estruturas jurídicas devem ser capazes de promover a dignidade da pessoa humana por intermédio de políticas públicas garantidoras dos direitos e dos pressupostos assegurados pela legislação vigente. A estrutura capitalista gera desigualdades e diferentes oportunidades ou falta de oportunidades que estão intrinsecamente ligadas ao cometimento de delitos, principalmente aqueles que possibilitam o ganho de dinheiro fácil, como por exemplo, o tráfico de drogas, assunto que será tratado em item próprio neste trabalho.

Mendes, (2014, p.56), menciona que de acordo com o pensamento de Rusche e Kirchheimer, desde a época medieval, as penas representavam uma estratégia política da classe dominante em prejuízo da classe dominada. Assim, a partir do início do século XVI e da estreita relação com o capitalismo, os mendigos, vagabundos, ladrões e prostitutas passaram a ser a clientela do sistema carcerário (MENDES, 2014, p.56).

O capitalismo teve papel preponderante para o surgimento tanto das fábricas como do cárcere como um instrumento de ordem e dominação do Estado. De acordo com esse novo sistema econômico a mão de obra poderia ser deslocada para um ou para outro lugar, conforme a conveniência do Estado e, assim, a penitenciária se consolida como uma instituição complementar a fábrica para atender as exigências do novo sistema de produção industrial e manter a ordem perante aqueles que a ela não se sujeitam (MENDES, 2014, p.54).

Para os críticos, os delitos de pouca gravidade são produtos do capitalismo que revela necessidades exacerbadas de consumismo e de relativa privação. Na sociedade de consumo, aqueles que não estão aptos para consumir viram alvo da política de controle, pois passam a ser indivíduos ou grupo de indivíduos que representam um potencial problema para tal sociedade que preza pela preservação da sua estrutura capitalista (MENDES, 2014, p.60).

As vertentes da expressão mulher podem estar relacionadas diretamente com o capitalismo, que conseqüentemente acentua o consumismo. O capitalismo possui uma logística perversa que faz com que aqueles que não estão aptos para o consumo sejam deixados de lado.

O desenvolvimento do capitalismo monopolista, com o advento da sociedade industrial fez com que na metade do século XVI e início do século XVII, as condições de miséria e pobreza se proliferassem por toda a Europa. As penas de mutilação corporais já não davam mais as respostas que uma nova política econômica necessitava. A partir de então, as penas de mutilação, exílio e morte foram substituídas pela concepção da prisão e privação da liberdade como uma forma específica de punição (SANTA RITA, 2006, p.22).

Diante de uma sociedade mundial ameaçada, o capitalismo, ainda que respeite o sistema da economia dos mercados, não consegue promover uma domesticação social e ecológica que o proteja contra interferências burocráticas do poder Estatal. Falta sensibilidade para a fonte que está ameaçada concretizar uma solidariedade social a ser recuperada e conservada em estruturas jurídicas. (HABERMAS, 1997a, p. 12-13).

Por sua vez, violência e punição são frutos de deslocamentos no mercado de trabalho que de um lado exclui a participação do trabalhador, mas de outro estimula a voracidade de consumidor. Um mercado que inclui, mas somente de maneira precária. Ambas as situações provêm da exclusão e da inclusão precária e são frustrações expressas de forma relativa (YOUNG, 2002, p.20). Acontece de forma velada, mas a verdade é que na ideia de sociedade como um conjunto, uma engrenagem produtiva, não há lugar para o refugio humano, pois necessitam de ajuda contínua para sobreviver (BAUMAM, 2005, p.21).

O avanço da teoria e da política feminista fez com que fosse possível reconstruir, nos exatos termos da ótica de gênero, uma concepção única da justiça e do desenvolvimento humano que fosse capaz de reconhecer as distorções do desenvolvimento econômico no capitalismo globalizado, o histórico latente de violência masculina contra mulheres e crianças, o racismo e o neocolonialismo os quais são aspectos estreitamente complementares de uma mesma desumanidade, então a condição epistemológica para combater tais males, precisa reunir o que foi violentamente separado do conceito de ser humano (BARATTA, 1999, p.63-4).

Os valores das pessoas, a ética, a moral, são anteriores ao capitalismo e ao consequente consumismo exacerbado. Projetos relacionados à valorização do indivíduo por intermédio da educação, da prática de esportes, do acesso à cultura e ao lazer poderiam ser capazes de minimizar as influências relacionadas a características de consumo e ostentação tão presentes na realidade atual. Seria um retorno a valorização do ser, a qual é possível fomentar atividades de valorização das habilidades da pessoa em detrimento do ter que não disponibilizado a todos.

2.2.1 Mídia e direito penal simbólico

A mulher de classe abastada, com profissão definida, bem sucedida e independente é alvo de campanhas publicitárias e de certa forma possui um pouco de respeito por parte da mídia, uma vez que esta possui interesse pela mulher potencialmente consumidora. Entretanto, na sociedade existem outros tipos de mulheres: as mães, as donas de casa, as trabalhadoras que não são tão abastadas quanto à mulher do ideal midiático, mas igualmente merecedoras de respeito independente da quantidade de bens que consomem ou não.

As representações banais e humilhantes apresentadas pela mídia, o assédio e a desqualificação da mulher e daquilo que é tido por feminino em todas as esferas da vida cotidiana, a sujeição às normas androcêntricas, ou seja, privilegiar o ponto de vista masculino ou considerar o molde masculino como um padrão de representação geral, fazem com que as mulheres pareçam inferiores ou desviantes e que contribui para manter desvantagem, mesmo sem a intenção de discriminar (FRASER, 2006, p. 234).

Em razão da seletividade do sistema penal, nem todos os violadores da ordem jurídica são classificados como excedentes. A sociedade e o Estado produzem excedentes humanos diante de uma ordem social construída pelo sistema penal e alimentada pela mídia. (MELLIM FILHO, 2010, p. 249).

A respeito do tema justiça e exclusão, o direito luta pela inclusão de pessoas vulneráveis porque os valores distorcidos de uma sociedade desinformada e machista são totalmente contrários aos direitos humanos e à dignidade. Falar de minorias, dentre elas, as mulheres encarceradas, pelo que pode ser percebido não chama a atenção da mídia.

O comportamento do público ao se deparar com um drama penal, de certa forma, é análogo ao daqueles que outrora assistiam aos combates dos gladiadores nas arenas ou daqueles que, nos dias atuais, assistem a uma corrida de touros em alguns países do mundo, e, nesse caso, o Processo Penal nada mais é que uma escola de incivilidade para todos (CARNELUTTI, 2012, p.11).

A mídia reproduz o senso comum da sociedade. As notícias relacionadas a crimes, cujas mulheres não são as vítimas, mas sim as autoras, são dadas com maior ênfase e indignação, como se uma mulher não fosse capaz, ou não fosse comum a uma mulher praticar um crime. A ação violenta da mulher neste caso é duplamente criticada: primeiramente pelo ato reprovável e, em seguida, o alvo da indignação passa a ser a sua condição de mulher.

Para melhor explicitar a indignação moral, os meios de comunicação de massa reproduzem a violência e crueldade gratuita para que as demandas de papéis vinculadas ao estereótipo assumam conteúdos de maior crueldade e ajustem sua conduta a estes papéis (ZAFFARONI, 2010, p. 131).

A mídia prolifera notícias atinentes a crimes conforme interesses políticos da classe dominante. Delitos relacionados à criminalidade clássica recebem muito mais atenção da mídia do que delitos relacionados à criminalidade econômica, assim, seus discursos criminológicos e as “conclusões” por este meio mencionadas acerca da impunidade, do uso de drogas, do aumento de penas, não passam de meras constatações empíricas carecedoras de respaldo científico. (BATISTA, 2003, p. 08).

Atualmente houve o desvirtuamento da função social peculiar da lei penal. Na falta de melhores alternativas as leis de caráter penal assumiram o papel de “código moral” da sociedade e passaram a ser utilizadas para satisfazer todo tipo de conflito e dilema valorativo social, com finalidade meramente simbólica (DÍES RIPOLLÉS, 2005, p. 14). As chamadas leis penais simbólicas de emergência que nada mais são do que fazer de conta que foi encontrado uma solução rápida para tranquilizar os anseios daqueles que acreditam no direito penal como a solução de todos os problemas.

O comportamento dos profissionais que veiculam informações correlatas ao direito penal deve ser repensado, pois é necessário: “[...] passar do erro à verdade, das trevas à luz. O formidável choque dos prejuízos úteis a um grupinho de homens poderosos contra as

verdades vantajosas á débil multidão e a fermentação de todas as paixões revoltadas provocam males infinitos aos desgraçados mortais.” (BECCARIA, 2003, p. 134).

Neste sentido, a garantia constitucional da liberdade de informação é relativa, pois há uma grande diferença entre informações de fatos de interesse público e vulneração da intimidade e personalidade, protegidas pela inviolabilidade da vida privada que jamais podem ser devassadas de forma vexatória, discriminatória ou humilhante (MORAES, 2009, p. 837). “A infâmia é uma marca da desaprovação pública, que retira do culpado a consideração, a confiança que a sociedade depositava nele e essa espécie de irmandade que une os cidadãos de uma mesma nação” (BECCARIA, 2003, p. 73).

A voz do povo nem sempre é a voz de Deus, e a opinião pública não necessariamente é representada na opinião publicada. Desse modo, a opinião da população resta influenciada pela mídia que sempre quer ser a representante da opinião popular, “a voz do público”, ao direcionar de forma tendenciosa a atenção dos ouvintes e leitores como se criasse um “consenso” de opinião (VIEIRA, 2003, p. 59).

Tal pratica pode ser perniciososa para a sociedade, uma vez que: “O verdadeiro tirano principia sempre dominando a opinião; quando está senhor dela, dá-se pressa em comprimir as almas corajosas, das quais tudo tem a recear, pois apenas se apresentam com o facho da verdade, quer no incêndio das paixões, quer no desprezo aos perigos” (BECCARIA, 2003, p. 108).

Ou seja, para a sociedade direito penal não é problema, mas sim a solução para todos os males. Muitos dos “doutores especialistas” apresentados pela mídia também ainda possuem este pensamento criminológico ultrapassado. Deste modo, O determinismo e todas as suas modalidades de manifestação com o intuito de demonstrar a criminalidade como ela é, ou até mesmo mais perigosa do que ela realmente é, produz uma necessidade anormal de tratamento e de utópica ressocialização, como complemento de um círculo fechado que entende a situação da criminalidade enraizada nas agências do sistema penal e no senso comum. (ANDRADE, 1995, p.24-5).

Na verdade, o comportamento criminoso dos excluídos (sem acesso à cultura, à educação, sem oportunidades e nem condições mínimas de higiene e saúde) é um indício de que há muitas outras questões a serem averiguadas no que diz respeito a políticas públicas, entretanto, a segregação dos desiguais ainda é aclamada por uma sociedade alienada pela mídia, pelos políticos não conscientes da dignidade da pessoa humana, que preferem não mexer na verdadeira raiz do problema o qual consiste em efetivar meios de promover

conforme assegurado pela Constituição de maneira progressiva a construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária.

Diante de um direito projetado para os homens, proveniente de uma sociedade machista e excludente para com as mulheres, as quais dependiam da figura do pai e com o casamento dependiam do marido, a sexualidade feminina sempre ficou relegada a segundo plano e condicionada a ser exercida somente com finalidade de reprodução. O controle social se manifestou essencialmente pela regulação moral da sexualidade feminina no seio da sociedade. Tal vigilância é exercida pelos meios de controle formal, como por exemplo, o direito penal e controles informais, como igrejas, escolas, família, mídia, mercado de trabalho etc (SILVA, 2011, p. 12-13).

2.3 O CARÁTER SELETIVO DO SISTEMA PENAL E AS MULHERES EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE

A seletividade do sistema penal atinge principalmente as camadas mais pobres da população ao tipificar como criminosas e de modo mais gravoso aquelas condutas intrinsecamente ligadas à falta de oportunidades, o que conseqüentemente leva a pensar que existe um sistema penal pensado para os réus pobres e outro pensado para os réus ricos.

A etapa primária do processo seletivo da criminalização resulta do ato de primeiramente sancionar uma lei penal que incrimina ou sanciona certas condutas. As agências políticas (parlamento, executivo) são os responsáveis por formular o que deve e o que não deve ser apenado. Na etapa de criminalização secundária atuam as diferentes agências que formularam o programa: policiais, membros do Ministério Público, magistrados/as, agentes penitenciários. Tal etapa diz respeito a ações punitivas efetivamente exercidas sobre pessoas concretas quando as agências do Estado detectam pessoas que imaginam que tenham praticado um ato já criminalizado primariamente e então são submetidas ao processo de criminalização, que consiste em investigação, prisão e condenação. (MENDES, 2014, p.57-8).

O processo de criminalização e de regulamentação da norma penal deveria ser abstrato e alcançar a qualquer um que infrinja a norma indistintamente, mas não é. A tipificação dos crimes é feita conforme os interesses daqueles que exercem influência política e social. Assim, minorias, vulneráveis e excluídos são alvos constantes do sistema penal.

Por trás de um infrator que comete um delito existe um histórico de vida e de formação de caráter delincente. A biografia é importante na história da penalidade, pois faz parte da formação criminosa, antes mesmo que tal indivíduo incorra em prática de delitos. A

causalidade psicológica acompanha a responsabilidade e a determinação jurídica ao confundir os efeitos (FOUCAULT, 2010, p.238-9).

Introduzir o gênero na ótica do etiquetamento fez com que se confirmem e ampliem os resultados da análise da seletividade do processo de criminalização. A seletividade e a realidade social não se medem com a reprodução das posições sociais. A divisão social do trabalho age diretamente na construção social dos gêneros para a qual a sociedade patriarcal reservou o papel da esfera produtiva para os homens e do círculo reprodutivo para as mulheres (BARATTA, 1999, p. 45).

A seletividade penal atua também em adolescentes do sexo feminino, as quais são duplamente penalizadas. Primeiramente pela conduta em conflito com a lei e por ferir ao ideal estereotipado da sociedade do papel de mãe, filha, esposa, irmã. O controle extrapenal das adolescentes também se reflete no processo de criminalização a qual diferencia condutas similares praticadas por meninas ou meninos. Os problemas e os conflitos das meninas, também são relacionados com o comportamento sexual irresponsável utilizado como medida de adequação aos códigos sociais (SPOSATO, 2007, p.262-3).

Ainda que não se admita, há uma verdadeira crise, entre o discurso jurídico penal e a realidade operacional do sistema penal. A violência, a seletividade e verticalização social que cria condições para maiores condutas lesivas, inclusive atos de corrupção institucionalizada, a concentração de poder desmedido e a destruição das relações horizontais ou comunitárias são características estruturais do exercício de poder de todos os sistemas penais. (ZAFFARONI, 2010, p.15).

O caráter seletivo do sistema penal é o responsável por muitos erros e injustiças. O controle de delitos praticados pela população de baixa renda, fundado em razões preponderantemente biológicas ultrapassa os limites compreendidos pela criminologia tradicional. A partir daí, a criminologia crítica considera o sistema penal como contraditório, quando de um lado afirma a igualdade formal dos sujeitos e de outro compactua com a desigualdade substancial entre os indivíduos o que prepondera na possibilidade de alguém ser etiquetado como um criminoso (MENDES, 2014, p.61).

Na verdade, há uma diferença de gênero para o tratamento penal. Entretanto, grande parte destas diferenças preponderam por causa das diferenças de classes sociais. De acordo com a criminologia radical “as mulheres ricas gozam dos privilégios de sua classe, enquanto as mulheres pertencentes às camadas populares dividem com seus companheiros de classe o ônus da exploração” (HELPEL, 2014, p.42).

Alguns réus, aos olhos dos julgadores não apresentam perfil histórico de criminosos perigosos e são beneficiados com sentenças absolutórias ainda que tenham praticado crimes graves que evidenciam a periculosidade do agente. Tal comportamento demonstra a individualização de respostas punitivas e a exclusão intencional de determinadas pessoas do sistema penal por meio do uso de diversos dispositivos penais e processuais que possam administrar ilegalidades (MELLIM FILHO, 2010, p.215).

A relação entre o direito, a mulher e a sociedade, faz parte de uma problemática que deve ser analisada no contexto que envolve a crise do direito e do Estado diante da dogmática jurídica. O problema não se resume ao fato da mulher não receber a devida atenção do direito, da dogmática jurídica e da sociedade como um todo, mas sim, é referente a todos os setores oprimidos da sociedade (STRECK, 1999, p.86-7), que, independente da classe social são dignos de proteção. Ressalta Beccaria que:

[...] apenas direi que a penalidade das pessoas de mais alta linhagem deve ser as mesmas que a dos mais ínfimos cidadãos. A igualdade civil é anterior a todas as diferenças de honras e de riquezas. Se todos os cidadãos não dependerem de modo igual das mesmas leis, as distinções não serão mais legítimas. (BECCARIA, 2003, p. 94).

A distribuição desigual das definições criminais, não acontece de forma aleatória. A sociologia jurídica deve se preocupar com o papel social exercido pelo direito, em especial o direito penal por intermédio da aplicação da norma e suas relações dentro das classes sociais, principalmente diante de uma constante população excluída e marginalizada recrutada como criminosa dentro dos setores socialmente mais débeis do proletariado (BARATTA, 2011, p. 179).

O poder disciplinar e a arte de punir não são necessariamente nem para a expiação e nem para a repressão. Na verdade, serve para relacionar os atos, os desempenhos, os comportamentos e realizar comparações acerca dos princípios e regras a serem seguidos. Aquele que destoa das regras do conjunto não é valorizado e participa da dicotomia entre bons e maus, daquilo que é entendido por normal ou anormal. Ou seja, tais medidas são feitas para hierarquizar, diferenciar e homogeneizar a sociedade dentro de um padrão preconceituoso de normalidade (FOUCAULT, 2010, p. 176).

De acordo com a pesquisa realizada, Quintino (2005, p.63) menciona que o “retrato falado” da Penitenciária Feminina do Paraná confirmou a hipótese de que não há possibilidade do mercado de trabalho absorver toda a mão de obra disponível e nem converter

os todos os desocupados em trabalhadores assalariados, o que amplia a abrangência do sistema penitenciário como forma de controle social dos pobres.

As desigualdades de renda e propriedade, de acesso a trabalho remunerado, educação, saúde e lazer e cultura, interferem diretamente na expectativa de vida e nas taxas de morbidade e mortalidade da população, o que desencadeia lutas pelo reconhecimento dentro de um mundo de exacerbada desigualdade material. Tal desigualdade não é infortúnio somente do Brasil e também pode ser observado nos EUA e na China, na Suécia e na Índia, na Rússia e no Brasil. (FRASER, 2006, p. 231).

Muitos lares brasileiros são sustentados unicamente por mulheres. Nem todas as pessoas se submetem ao crime. Entretanto, há mulheres que justamente pelo fato de ser a única fonte de sustento para seus filhos, quando se encontram em situação precária, entram para a criminalidade e cometem delitos simples, como por exemplo, furto de remédios, dentre outros furtos de caráter famélico.

Algumas jurisprudências evidenciam severa e exemplar punição para pequenos furtos cometidos por pessoas que vivem em condições de pobreza, como por exemplo, furto de xampu, chocolate, remédio, atitudes estas que fazem parte da realidade e demonstram um sistema excludente, seletivo e punitivo.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. MÍNIMO DESVALOR DA AÇÃO. VALOR ÍNFIMO DA RES FURTIVAE. IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO PROVIDO. 1. "O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada." (STF, HC 121.903/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE 01/07/2014.) 2. O ato perpetrado pela Recorrente - ré primária e de bons antecedentes - insere-se na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela, porque se trata de furto de uma carteira, avaliada em R\$ 100,00 (cem reais), e da quantia de R\$ 70,00 (setenta reais), tendo em vista, sobretudo, não haver nos autos indícios de que o crime causou maiores consequências danosas à vítima. 3. O fato não lesionou o bem jurídico tutelado pelo ordenamento positivo, excluindo a tipicidade penal, dado o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, o mínimo desvalor da ação e a ausência de prejuízo relevante. 4. Recurso ordinário provido para determinar o trancamento da ação penal n.º 0047699-27.2012.8.21.0027, distribuída à 4.ª Vara Criminal da Comarca de Santa Maria/RS. (RHC 48.302/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 28/08/2014)

No acórdão da jurisprudência anteriormente mencionada, pôde ser visualizado que a denúncia do promotor de justiça da comarca de origem do processo foi feita baseada no furto

de uma carteira, avaliada em R\$ 100,00 (cem reais), e da quantia de R\$ 70,00 (setenta reais). Além do mais, conforme explicitado no acórdão em comento, não havia nos autos indícios de que o crime pudesse ter causado maiores danos à vítima. Ainda assim, este processo não teve o princípio da insignificância reconhecido de plano na comarca de origem e teve que chegar ao Superior Tribunal de Justiça em Brasília para ter este deslinde, entretanto, não são todas as pessoas que tem a possibilidade de acesso a este Tribunal e permanecem por muito tempo presas indevidamente. Na jurisprudência posterior, segue o princípio da bagatela no crime de tentativa de furto que não foi reconhecido:

PENAL - PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO TENTADO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS - ARTIGO 155, §4º, IV C/C ARTIGO 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - RECURSO DA RÉ - ALEGAÇÃO DE CRIME DE BAGATELA - IMPROCEDENTE - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CARACTERÍSTICOS DA FIGURA - DESVALOR SOCIAL DA CONDUTA - ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO NA DOSIMETRIA DA ATENUANTE REFERENTE À TENTATIVA - PROCEDENTE - "QUANTUM" DE 1/3 APLICADO - RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Inaplicável o princípio da bagatela no crime de furto, em face da conduta da agente ao praticar o delito na companhia dos filhos menores, encarregando um deles de fugir levando a bolsa com as mercadorias subtraídas. (TJPR - 3ª C.Criminal - AC - 1159297-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marques Cury - Unânime - - J. 17.07.2014)

De acordo com a jurisprudência acima apresentada, o que aconteceu foi apenas uma tentativa de furto em uma loja popular daquelas que vendem tudo pelo mesmo valor, no caso, R\$10,00 (dez reais). A tentativa de subtração, a qual nem sequer chegou a ser consumada era de oito blusas femininas, dezessete bermudas, duas camisetas infantis, oito cuecas e dez conjuntos de roupa íntima, avaliados em R\$390,00 (trezentos e noventa reais). No caso, não houve nenhum tipo de prejuízo para a vítima. Na sequência:

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 155, CAPUT, NA FORMA DO ART. 14, II, AMBOS DO CP - FURTO TENTADO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - ATIPICIDADE DA CONDUTA EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - RECURSO MINISTERIAL PUGNANDO PELO REFORMA DA SENTENÇA - ACOLHIMENTO - RÉ REINCENTE E DE MAUS ANTECEDENTES - APELADA CRIMINOSA CONTUMAZ - PROSSEGUIMENTO DO FEITO - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO COM REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA QUE SE DÊ PROSSEGUIMENTO AO FEITO. 6. O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida. 7. O princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal,

mesmo que insignificantes, quando constantes, devido à sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem se submeter ao direito penal. 8. Habeas corpus não conhecido. (STF, HC 111618/MG, Rel.^a Des.^a Carmen Lúcia, Dje 15/06/2012). (TJPR - 5ª C.Criminal - AC - 907733-0 - Ponta Grossa - Rel.: Eduardo Fagundes - Unânime - - J. 13.12.2012)

O Recurso de apelação do Ministério Público foi acolhido e o pleito por punição seguiu em frente. A movimentação jurídica seria normal e louvável não fosse o irrisório valor financeiro da ação criminosa que consistia na tentativa de furto de 07 (sete) barras de chocolate sabor amendoim, marca Garoto, avaliadas em R\$28,00 (vinte e oito reais). Do exposto, entende-se a não necessidade de dispêndio de tempo e recursos humanos para recorrer de um crime tão simples, ocorrido apenas de forma tentada ao que se supõe a intenção, ainda que não explícita, de subjugar os menos favorecidos. A mesma avaliação é possível em relação à análise da denúncia seguinte:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FURTO TENTADO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RÉ REINCIDENTE ESPECÍFICA. AUTO DE AVALIAÇÃO - QUANTIA SIGNIFICATIVA. NECESSIDADE DE RESPOSTA À VITIMA E À SOCIEDADE. RECURSO PROVIDO. Sendo a ré reincidente específica e o valor subtraído correspondente a quase metade de um salário mínimo vigente, não restam configurados os requisitos necessários à aplicação da figura do delito de bagatela. (TJPR - 4ª C.Criminal - RSE - 827310-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Miguel Pessoa - Unânime - - J. 02.02.2012)

Segundo a denúncia, pela tentativa de furto de 7 (sete) ovos de páscoa, a autora dos fatos deve ser punida como uma necessidade de resposta a sociedade e para a vítima. Mais uma vez fica claro que o sistema corrobora com a criminalização da pobreza e que somente as pessoas de baixa renda são alvo da “punição exemplar”. Eis aqui parte da denúncia:

No dia e horário mencionado, a denunciada “com vontade livre e consciente, ciente da ilicitude de sua conduta com ânimo de assenhoramento definitivo adentrou em uma das filas” do supermercado tal e de lá tentou subtrair os sete ovos de páscoa. Não consumou o furto por circunstâncias alheias a sua vontade, pois foi surpreendida pelo fiscal da loja que a deteve em posse dos objetos que pretendia subtrair até a chegada da polícia.

As mulheres geralmente cometem delitos em situações desesperadoras, como por exemplo: furto de alimentos e remédios para os filhos necessitados e ainda que evidentes o Estado de necessidade, caracterização de furto famélico ou o princípio da insignificância, tais situações são ignoradas e elas são punidas de modo bastante rígido e severo.

2.4 A MULHER E A LEI DOS CRIMES HEDIONDOS: UMA REFLEXÃO CRIMINOLOGICA

As mulheres da inquisição eram bruxas, eram perigosas, em outras circunstâncias contraditórias e tempos históricos diferenciados elas era tidas como frágeis, ignorantes, passíveis de subjugação. Fato é que desde os tempos remotos até a atualidade, sob um ou outro pretexto, as mulheres eram excluídas do poder, da participação pública ativa.

Para ocupar um cargo importante no mercado de trabalho, a mulher é obrigada a demonstrar ser mais competente do que os demais homens que pleiteiam tal cargo e ainda assim, conviver com a desconfiança de algumas pessoas preconceituosas. Tal situação não é diferente para a mulher que entra para mundo do crime em especial o tráfico de drogas, conforme pesquisa mencionada por (HELPEZ, 2014).

Há quem acredite na existência de algumas espécies de delitos tipicamente femininos, como por exemplo, crimes passionais, aborto, infanticídio. Todavia, a preocupação atual se destaca com a elevada taxa de criminalização feminina por delitos relacionados a drogas (SPOSATO, 2007, p. 259).

A mulher que infringe as normas legais, regras e tabus sociais se torna vítima de um sistema machista, que segrega e exclui minorias oprimidas. Tal sistema se esquece de que a mulher opressora já havia sido vítima da falta de educação, saúde, alimentação, moradia, geralmente chefe de família que sustenta os filhos sem ajuda do companheiro ou familiares, situação em que facilmente pode se debandar para o mundo das drogas que a cada dia produz mais mulheres segregadas para habitarem os presídios brasileiros.

As mulheres, justamente por despertarem menor desconfiança das autoridades policiais, desempenham funções mais visíveis e diretas com os consumidores na atividade de venda de drogas e por isso, acabam por ser detidas com maior facilidade. O tráfico internacional de drogas também tem sido cometido em larga escala por mulheres, o que justifica o elevado número de estrangeiras que ocupam as carceragens femininas da América Latina (SPOSATO, 2007, p. 259).

Dentre as presidiárias o tráfico de drogas é o crime detentor de maior respeito pela comunidade carcerária. Comportamentos arredios para com as regras da instituição são vistos pelos (as) colegas de carceragem como se o preso (a) não tivesse vocação para bandido uma vez que não possui autocontrole para aguentar os “ossos do ofício” (HELPEZ, 2014, p.106).

Dentre as várias maneiras de controlar o ser humano é preciso estudar as estruturas da esfera pública e da esfera privada, a fim de perceber quem é o verdadeiro beneficiário das

diferentes facetas do exercício e da formalização do controle e também obter uma visão ampla de como se opera o sistema de custódia da mulher (MENDES, 2014, p.170).

A atividade de maior repressão por parte do Estado, por volta das décadas de 1950 e 1960 era, sem dúvida, o jogo do bicho, uma vez que este competia diretamente com os jogos das loterias federais. A partir de 1980, o alvo deixa de ser o bicheiro e passa a ser o traficante. A droga é o novo inimigo público da sociedade, utilizada em larga escala para a criminalização da pobreza (HELPEES, 2014, p.81).

Os inimigos públicos dos tempos de repressão do regime militar foram substituídos pelos traficantes, sobre os quais o sistema penal lança a qualificação de inimigos públicos responsáveis pelo descaminho de jovens e crianças consumidoras de drogas. (MELLIM FILHO, 2010, p.215).

A criminalização das drogas, em especial o tráfico, é hoje um dos principais problemas punitivos da atualidade, responsável pela superlotação penitenciária e pelo crescente e massivo aprisionamento feminino (ANDRADE, 2013, p.347).

O aumento significativo das mulheres em situação de cárcere é em grande parte devida à Lei nº 11.464 de 28 de março de 2007 que inseriu modificações na Lei nº 8072 de 25 de julho de 1990, popularmente conhecida por “Lei dos crimes hediondos”. A alteração legislativa de 2007 atribuiu dentre outras modificações maior grau de dificuldade para progressão e a impossibilidade de fiança para os crimes equiparados a hediondos, nos quais dentre eles se encontra o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Tal modificação explica o aumento da população carcerária feminina, justamente a partir do ano de 2007.

Dentro do campo de pesquisa do estudo realizado, a maior parte das presidiárias que cumprem pena devido ao tráfico de drogas é de cor branca. Para os demais delitos a maior parte do espaço prisional é ocupado por mulheres negras ou pardas. Significativa parcela das mulheres que ocupam o cárcere é de jovens com baixa escolaridade (HELPEES, 2014, p. 209).

As mulheres que tem filhos representam 83% e 59% delas já haviam atuado no mercado de trabalho antes ou concomitantemente ao tráfico de drogas. Tal constatação contraria a ideia de que o trabalho seria capaz de prevenir a atuação das pessoas em atividades ilícitas, uma vez que é possível exercer o papel de trabalhador (a) e criminoso (a) em diferentes momentos da vida ou ao mesmo tempo (HELPEES, 2014, p. 209).

De acordo com dados apresentados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), nos últimos anos o encarceramento feminino tem aumentado em proporções maiores que a do encarceramento masculino.

A cultura do controle reflete em consequências reais e atinge principalmente as mulheres. O número de mulheres presas aumentou significativamente nos Estados Unidos e também no Brasil. Tal aumento ultrapassou proporcionalmente o número de homens presos. (HELPEES, 2014, p. 46).

A mulher possui uma trajetória histórica de submissão aos homens no seio da sociedade. No mundo do crime não é muito diferente: as mulheres condenadas por tráfico de drogas geralmente se inserem neste submundo do crime por submissão aos maridos e companheiros. Isso pode acontecer principalmente quando a mulher está em condições hierárquicas inferiores por não ter tido acesso a educação e oportunidades melhores na vida, por isso são flagradas com maior frequência ao assumir o “ponto” após o traficante ter sido preso.

Delitos relacionados ao tráfico de drogas representam 44% das mulheres presas na América Latina. Há quem sustente que a ligação da mulher ao tráfico de drogas está relacionada com o universo masculino e as ligações afetivas destas mulheres, pois são esposas, companheiras, irmãs ou filhas de traficantes. É como uma espécie de reflexo da relação histórica de subalternidade da mulher também no mundo do crime e uma alternativa de subsistência concomitante à atividade de dona de casa e mãe (SPOSATO, 2007, p. 259).

Das mulheres que decidiram partir para o crime, muitas são apresentadas à criminalidade pelos seus maridos e companheiros os quais já possuem ligação com o tráfico de drogas. Na atualidade, tal modalidade delitiva, após alteração na lei dos crimes hediondos, é um dos maiores motivos de encarceramento feminino no Brasil.

Deve ser considerado que as mulheres não são única e somente encaminhadas para o tráfico pelos seus maridos e companheiros. Muitas vezes foi a miséria e a gana de melhorar a condição financeira que as conduziram ao mundo das drogas. Muitas mulheres na verdade, apresentam uma relação utilitária com os homens e em determinadas situações enfatizam a subordinação dos companheiros a elas. Tal narrativa destrói um pouco a construção de que a mulher é um ser passivo e subordinado às vontades dos homens. Em alguns casos essa autonomia feminina foi construída por um histórico de violência, sofrimento e dor e então, de certa forma, ao escrever as suas histórias desta maneira, tais mulheres rompem e desafiam milênios de tradição patriarcal (HELPEES, 2014, p.145).

Há muitas interpretações para justificar a menor participação criminal da mulher, como por exemplo, a socialização, a maior capacidade regenerativa, o menor uso de violência física, a “astúcia feminina” e também o fato da mulher estar mais inserida no mundo privado e doméstico o qual predomina o sistema de controle informal (SANTA RITA, 2006, p.41).

A maioria dos “negócios” relacionados ao tráfico de drogas são realizados em casa e, nesse aspecto, pode ser constatado que a presença e o apoio da família podem ser um estimulante para a prática do tráfico de drogas, além de tornar a atividade mais lucrativa (HELPEES, 2014, p. 210).

Nos últimos 15 anos, o tráfico de entorpecentes pode ser considerado o maior responsável pelo aumento do número de mulheres que vão parar na prisão. Santa Rita, (2006, p.41), menciona que as mulheres frequentemente ocupam funções periféricas no mundo do tráfico e que atualmente a polícia e o judiciário estão mais rigorosos com esse tipo de transgressão feminina.

A maioria das mulheres envolvidas com o tráfico de drogas afirma não ter sofrido nenhum tipo de preconceito no exercício da atividade. Apontavam que “se davam o respeito”, e estavam focadas naquele mundo somente para negócios e não envolvimento afetivos ou sexuais. Tal afirmação já demonstra que para superar as desconfianças a mulher precisa demonstrar mais seriedade e responsabilidade do que os homens, inclusive ter capacidade de fazer uso de violência se necessário (HELPEES, 2014, p. 191).

Isso não significa que o tráfico de drogas esteja aberto para a participação feminina, pois uma mulher inserida no submundo do tráfico precisa se adaptar a certas regras da atividade que compreendem características ligadas ao universo masculino como, por exemplo, intimidação, ameaças, agressividade. (HELPEES, 2014, p. 191).

Para os filhos visitarem as mães na prisão, são submetidos a vexatórias revistas. A fiscalização não é feita apenas nos alimentos, mas também nas genitais dos corpos dos visitantes (LOPES, 2004, p.70). Filhos e visitas de mulheres que estão presas por tráfico de drogas sofrem revistas mais rigorosas, o que inclui até mesmo as partes genitais de idosos e crianças, situação esta que, de certa forma, causa revolta nas internas, conforme relato: “sinto muita vergonha do meu filho ter que passar por esse vexame – ele não tem culpa da mãe estar presa” (LEMGRUBER, 1999, p. 49).

Deste modo, a psicologia, a sociologia e a criminologia, como ciências que de uma perspectiva ou de outra, estudam a mente humana. Ao contrário da psicologia que trabalha com o pensamento das pessoas, a sociologia trabalha com o pensamento social, então para ela, mais que o pensamento individual, o que conta é o social e ambas caminham no sentido de que a diferença entre os sexos não é fator determinante para definir as condutas, mas sim, o meio ambiente o qual o indivíduo está inserido que molda as feições da alma e da personalidade (LIMA, 2007, p.315).

O controle de pessoas sem qualificação oriundas dos extratos mais desprezados da sociedade, dos drogados, dos pequenos vendedores de drogas fica demonstrado de modo expressivo na aplicação seletiva da lei de drogas feita pelos magistrados (MELLIM FILHO, 2010, p.215).

Os tipos penais descritos pela norma, nos artigos 28, 33 e seguintes da Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006, não estabelecem uma quantidade exata de entorpecentes e drogas afins que são capazes de ensejar a configuração da conduta em um ou outro tipo descrito. Assim, a configuração de usuário ou traficante fica ao cargo do operador do direito.

De acordo com o § 2º do artigo 28 da Lei nº 11.343 de 2006, para determinar se a droga era para consumo pessoal, o juiz deve levar em consideração “à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente”.

Diante da necessidade ou não de estabelecer certa quantidade de drogas para distinguir usuários (as) e traficantes há quem defenda que é inviável estabelecer critérios matemáticos, pois nem sempre a quantidade é fator preponderante para definir se é ou não um caso de tráfico de drogas. Há quem defenda que o direito penal não pode ser alicerçado em critérios subjetivos, uma vez que dá margem para arbitrariedades. Controvérsias a parte, fato é que a criminalização relacionada a pequenas quantidades de substância entorpecente contribui consideravelmente para o aumento da população carcerária no Brasil, principalmente a feminina.

Em agosto de 2014 a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), se reuniu e cogitou a possibilidade da lei de drogas utilizar um parâmetro mínimo de porte de droga para diferenciar usuário e traficante. O projeto de lei complementar nº 37/2013, que pretende a reformulação da Lei nº 11.343/2006 ainda está em tramitação e até o presente momento a questão da caracterização de usuário ou traficante segue como está.

Realmente, no direito penal não pode haver espaço para a aplicação de critérios subjetivos, pois sempre há uma tendência de que se certa quantidade de substância entorpecente for encontrada em poder de pessoas ou filhos de pessoas abastadas e influentes tal conduta pode vir a ser configurada pela autoridade como usuário. Se a pessoa encontrada com uma determinada quantidade de substância entorpecente for filho de pessoa de baixa renda, a tendência é ser considerado como traficante, mesmo que for encontrada uma quantidade inferior de drogas do que a anteriormente mencionada para aquele oriundo da família abastada. Em tal situação, o peso e a medida vão variar de acordo com quem sobe na balança e isso não deve ser admitido pelo direito.

A quantidade deve ser estabelecida, entretanto, para evitar que traficantes possam sair às ruas com quantidades pequenas de drogas para vender todos os dias, além de estabelecer a quantidade deve haver ainda a implantação conjunta da presença de outros elementos indicadores, como, por exemplo, a reincidência, as circunstâncias, o fato da pessoa comprovadamente ser ou não um usuário de drogas. Somente o fato isolado de ser encontrado na rua com pequena quantidade de substância entorpecente não deve caracterizar uma pessoa como traficante, situação diferente da hipótese do indivíduo ser encontrado em situação de reincidência, a qual então poderia configurar a situação como criminosa e, portanto, passível de punição mais severa.

A maioria de mulheres condenadas e presas por tráfico de drogas se encontram em situação de miséria, no subemprego e atuam de forma mais visível à frente da polícia, são a única fonte de sustento da família e habitam zonas periféricas das cidades (MELLIM FILHO, 2010, p.252).

A política criminal brasileira é idealizada nitidamente para punir de modo exemplar pessoas oriundas das camadas menos abastadas. A exasperação dos delitos ligados ao tráfico de drogas e as medidas diferenciadas que dificultam a possibilidade de progressão evidenciam ainda mais a atuação das mulheres de baixa renda e nível de escolaridade em atividades ligadas ao tráfico de drogas as quais agora estão inseridas nas penitenciárias brasileiras.

A atividade ligada ao tráfico está diretamente relacionada a criminalização da pobreza, pois além de ser um modo fácil e desafiador de ganhar dinheiro também possui outros significados referentes ao poder e a possibilidade de rápida ascensão social.

A palavra ressocializar pressupõe fazer com que uma pessoa volte a ser sociável. Entretanto, muitos dos clientes do sistema penal jamais foram seres sociáveis, pois nunca foram realmente admitidos nem como membros da sociedade nem como seres humanos, uma vez que sempre estiveram a margem. Para tais clientes, a política deveria ser de socialização, de conscientização para o exercício da cidadania, com os direitos e deveres que dela fazem parte. Somente assim seria quebrado o círculo vicioso que remete tais pessoas a criminalidade.

2.5 PERFIL DO ENCARCERAMENTO FEMININO: DADOS OFICIAIS

Os dados divulgados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), foram coletados pelo Sistema Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) em dezembro de 2011, ambos os órgãos ligados ao Ministério da Justiça. No que diz respeito a mulheres que

cumprem pena privativa de liberdade do Brasil, a tabela a seguir demonstra que existem 82 (oitenta e dois) estabelecimentos prisionais, o que representa até a mencionada data, um total de 33.289 (trinta e tres mil duzentos e oitenta e nove) mulheres que cumprem pena privativa de liberdade em penitenciárias e em delegacias pelo Brasil. São Paulo é o estado que apresenta maior número de mulheres presas 11.853 (onze mil oitocentos e cinquenta e três) e o Piauí a menor quantidade delas: 127 (cento e vinte sete).

Tabela 1 – A presente tabela demonstra os dados gerais do sistema penitenciário feminino em 2011. Foram consideradas as mulheres presas nos estabelecimentos do sistema penitenciário e delegacias de polícia.

UF	Quantidade de estabelecimentos prisionais femininos	Quantidade de mulheres presas total ³	Percentual de mulheres presas na UF	Capacidade	Déficit de vagas femininas
AC	1	249	6,52%	139	110
AL	1	187	4,98%	80	107
AM	2	576	8,95%	253	323
AP	1	130	7,11%	94	36
BA	1	709	5,11%	341	368
CE	1	797	4,70%	520	277
DF	1	583	5,64%	422	161
ES	5	854	6,84%	920	+66
GO	3	734	6,09%	601	133
MA	2	224	4,22%	268	+44
MG	5	2.935	6,10%	1.665	1270
MS	12	1.134	9,92%	933	201
MT	2	767	6,85%	304	463
PA	1	673	5,51%	578	95
PB	2	587	7,14%	186	401
PE	4	1.788	6,91%	761	1.027
PI	4	127	4,27%	172	+45
PR	2	2.443	7,27%	561	1.882
RJ	9	1.908	6,47%	1.563	345
RN	1	453	6,77%	78	375
RO	4	599	9,45%	182	417
RR	1	165	9,61%	92	73
RS	5	2.011	6,90%	1.175	836
SC	0	1.255	8,38%	599	656
SE	1	183	5,14%	181	2
SP	11	11.853	6,58%	7.533	4.320
TO	0	134	5,76%	30	104
Total/ média	82	33.289	6,63%	20.231	13.827

Fonte: Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Mulheres presas:** dados gerais projeto mulheres/Depen. Brasília, DF, 2011, p.07.

A presente tabela não fez diferenciação entre presas provisórias e presas definitivas e nem entre aquelas que se encontram em estabelecimentos prisionais e as que se encontram em delegacias.

O Estado do Mato Grosso do Sul possui maior quantidade de estabelecimentos prisionais femininos 12(doze), seguido do estado de São Paulo que apresenta 11(onze) estabelecimentos. Tocantins e Santa Catarina não apresentam nenhum estabelecimento prisional destinado a mulheres. Muitos estados da federação apresentam somente 1(um) e o estado do Paraná apresenta 2 (dois): Penitenciária Feminina do Paraná (PFP) e Centro de Regime Semiaberto Feminino de Curitiba (CRAF).

O Estado de São Paulo apresenta o maior número de déficit de vagas em estabelecimentos prisionais destinados a mulheres 4.320 (quatro mil trezentos e vinte), seguido do Paraná, como segundo maior índice de déficit, ou seja, faltam 1.882 (mil oitocentos e oitenta e duas) vagas.

No endereço eletrônico do departamento de execução penal do Paraná (SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, 2015), consta que existem dois estabelecimentos penais que abrigam mulheres em regime fechado: Penitenciária Feminina do Paraná, unidade penal de segurança máxima, destinada às presas provisórias e condenadas, inaugurada em 13 de maio de 1970 e localizada no município de Piraquara e o Centro de Reintegração Feminino, localizado em Foz do Iguaçu. No caso de regime semi aberto, menciona que existe o Centro de Regime Semiaberto Feminino de Curitiba, localizado em Curitiba, e inaugurado em 10 de junho de 1986, inicialmente denominado Penitenciária Feminina de Regime Semiaberto e em 2007, mudou para o atual nome quando foram inauguradas as novas instalações.

Entretanto, conforme documento do Ministério da Justiça, o estado do Paraná conta com dois estabelecimentos prisionais: 1 penitenciária e uma colônia agrícola industrial. Ambos os estabelecimentos possuem capacidade para abrigar 561 presas, o que gera um ato déficit de 1.882 (mil oitocentos e oitenta e duas) vagas no estado. Desde já pode ser destacado que o mencionado documento (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2011) além de ser desatualizado (2011) apresenta graves falhas matemáticas, uma vez que menciona na página 42 ter 2.641 (duas mil seiscentas e quarenta e uma) mulheres enquanto o número apresentado na tabela é o já mencionado 2.443 (dois mil quatrocentos e quarenta e três).

O documento em comento também demonstra que em 2009 o Paraná possuía 2.737 (duas mil setecentos e trinta e sete) mulheres presas, número que diminuiu para 2.516 (dois mil quinhentos e dezesseis) em 2010 e 2461 em 2011, quando na verdade o número apresentado na tabela para o ano é de 2.443 (dois mil quatrocentos e quarenta e três). Tais dados demonstram números que estão em sentido contrário às estatísticas apresentadas pelo

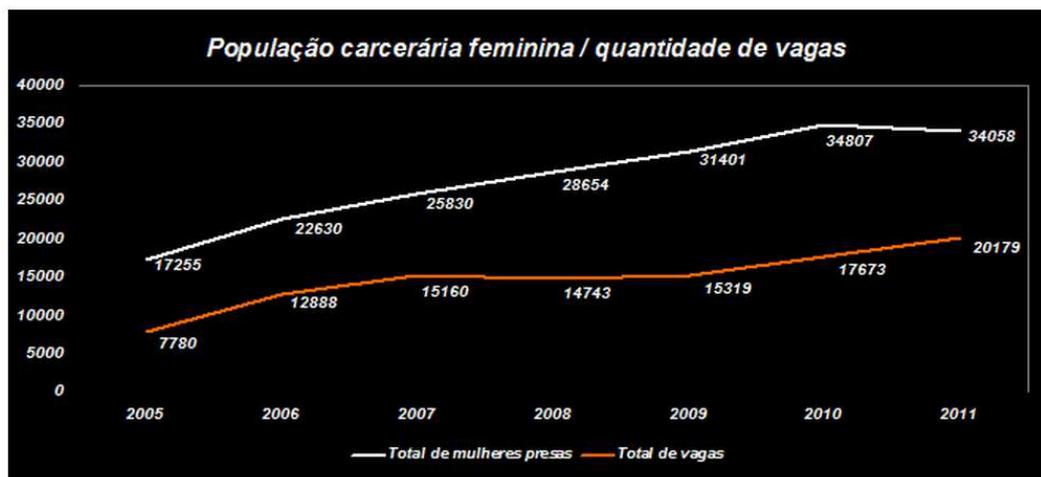
encarceramento feminino no Brasil e evidenciam a diminuição do número de mulheres presas do estado.

No estado do Paraná, de acordo os dados apresentados pelo Sistema de Informações Penitenciárias (INFOPEN), 1.329 (mil trezentas e vinte nove) mulheres estão presas em delegacias de polícia. O mesmo documento informa que não possui creches e nem módulo de saúde para gestante e parturiente, entretanto, aqui já pode ser apontada uma incongruência, pois na verdade possui creche, informação esta que é apresentada na sequência do documento como inconsistência das informações prestadas pelo estado do Paraná.

Foi apontada a existência de 19 crianças em estabelecimentos prisionais masculinos e 21 crianças em estabelecimentos femininos, o que se presume se trata de unidade mista. Além do mais, o número de mulheres presas por regime é totalmente divergente do valor total de mulheres presas: 2443 (duas mil quatrocentos e quarenta e três), para os quais foram informadas a existência de 2 (duas) presas provisórias; 21(vinte e uma) presas em regime fechado; nenhuma em regime semi aberto e nem em cumprimento de medida de segurança, além das 55 (cinquenta e cinco) presas em regime aberto e as 20 (vinte) presas estrangeiras, o que totalizariam um número muito aquém do condizente com a realidade apresentada.

A quantidade de mulheres presas no Brasil e o total de vagas existentes ficam demonstradas no seguinte gráfico:

Gráfico 1 – População carcerária feminina x quantidade de vagas

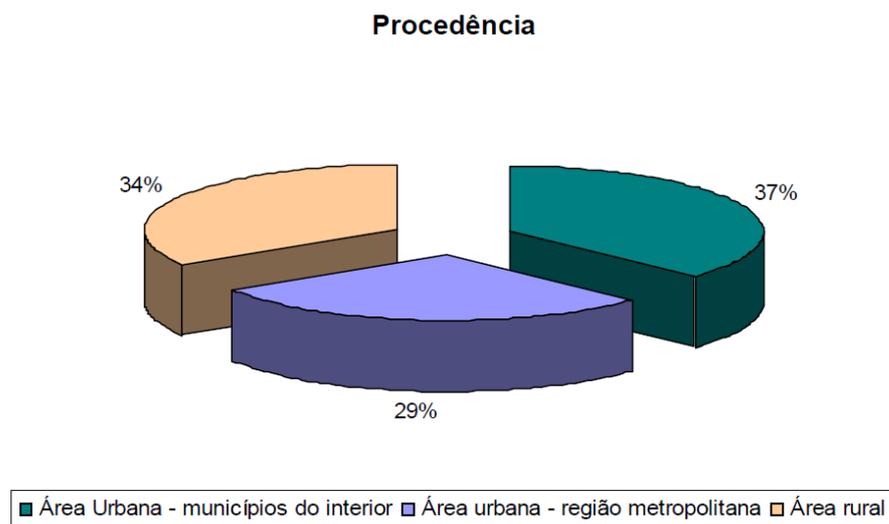


Fonte: Ministério da Justiça. Execução penal. Projeto mulheres: **diagnósticos e publicações**. [2011?]

Por sua vez, o estado do Paraná possui, conforme menciona a tabela 2443 (duas mil quatrocentos e quarenta e três) mulheres em situação de cárcere, número que corresponde a 7,24 % da população carcerária geral do estado e 7,55% da população carcerária feminina do

Brasil. No Paraná, aproximadamente 33% da população carcerária é oriunda de áreas urbanas. A quantidade de presas provenientes da área urbana e rural não condiz com o valor total de mulheres presas que foi apresentado pelo estado do Paraná. No âmbito Brasileiro, 37% das presidiárias são provenientes de áreas urbanas, 29% da região metropolitana e 34% da área rural, conforme pode ser verificado no gráfico apresentado na sequencia:

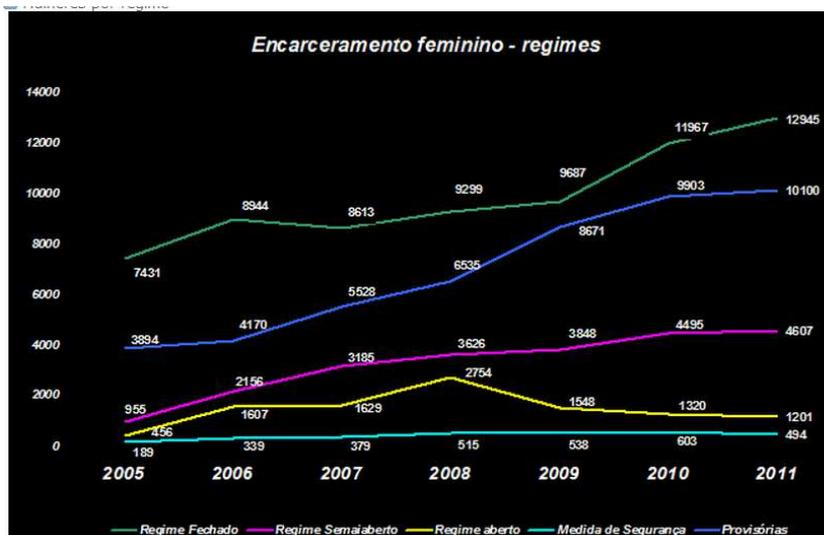
Gráfico 2- Procedência das presas brasileiras.



Fonte: Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Mulheres presas:** dados gerais projeto mulheres/Depen. Brasília, DF, 2011, p.73.

Por sua vez, o site do Ministério da Justiça, mais especificamente a parte que versa sobre a execução penal, demonstra o seguinte gráfico a respeito dos regimes de encarceramento em âmbito Brasileiro:

Gráfico 3 - Mulheres por regime no Brasil



Fonte: Ministério da Justiça. Execução penal. Projeto mulheres: **diagnósticos e publicações**. [2011?]

A tabela 2, que demonstra o grau de instrução das presidiárias paranaenses, também é dotada de informações inconsistentes, uma vez que conforme é possível verificar na tabela apresentada a quantidade de mulheres presas por grau de instrução não condiz com o valor total de mulheres presas.

Tabela 2 – Grau de instrução.

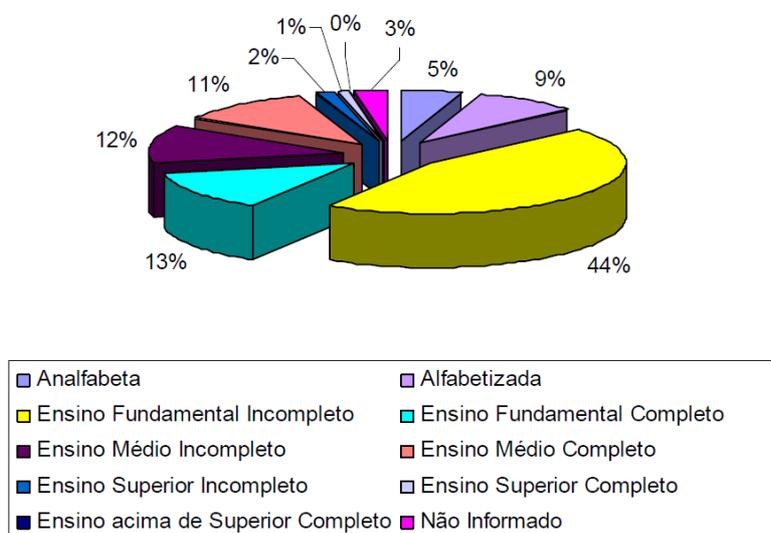
Escolaridade Mulheres Presas – PARANÁ	quantidade	percentual ²¹
Analfabeto	54	2,04%
Alfabetizado	55	2,08%
Ensino Fundamental Incompleto	570	21,58%
Ensino Fundamental Completo	94	3,55%
Ensino Médio Incompleto	157	5,94%
Ensino Médio Completo	131	4,96%
Ensino Superior Incompleto	36	1,36%
Ensino Superior Completo	12	0,45%
Ensino acima de Superior Completo	5	0,18%
Não Informado	0	0%

Fonte: Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Mulheres presas**: dados gerais projeto mulheres/Depen. Brasília, DF, 2011, p.42

No que diz respeito a escolaridade, a amostra paranaense, é condizente com o nível de escolaridade apresentado pelas presidiárias que habitam os presídios femininos por todo o Brasil, conforme ilustrado pelo gráfico apresentado na sequência:

Gráfico 4 – Grau de instrução das presidiárias Brasileiras

Brasil



Fonte: Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Mulheres presas:** dados gerais projeto mulheres/Depen. Brasília, DF, 2011, p.65

A precariedade da educação brasileira também reflete diretamente em outras áreas, como na saúde, nos índices de mortalidade e também no sistema penitenciário. O nível de educação da mãe aparece como mais importante para a sobrevivência da criança do que o rendimento familiar propriamente dito, o que evidenciam a necessidade de realizar políticas públicas destinadas a melhorar a educação de jovens do sexo feminino como medida tão relevante quanto empreender esforços para elevar o nível de renda familiar (PNUD, 2013, p.06).

O baixo grau de instrução demonstrado no gráfico reproduz o motivo pelo qual estas mulheres foram parar no cárcere diante das desigualdades sociais e a da falta de oportunidades sofridas. Há a hipótese de que aquelas que não partem para o mundo do crime sejam mais resignadas com o contexto social ao qual pertencem.

No que diz respeito a educação formal dentro dos estabelecimentos prisionais é apresentado que apenas 1,7% a cursam, número este que pode ser proveniente de inconsistentes informações prestadas pelo próprio estado. A atividade laboral é apontada como exercida por 14% das presidiárias do Estado do Paraná, das quais 10,26% exercem atividade interna e 3,67% exercem atividade externa. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2011).

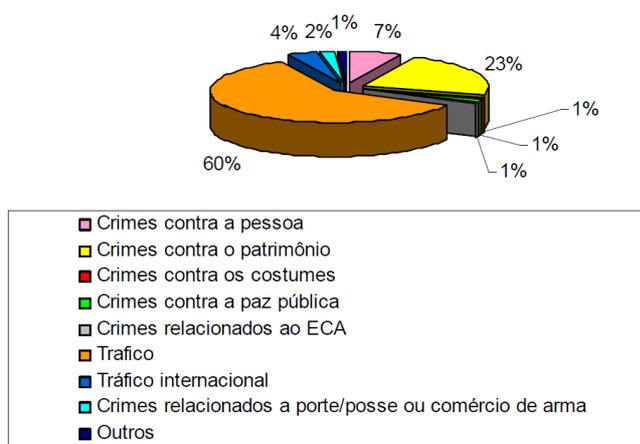
Diante do total de crimes praticados por mulheres no estado do Paraná, 19,84% são de tráfico de drogas, seguido de 15,82% referentes a crimes contra o patrimônio, 2,46%

tráfico internacional de drogas, 2,08% de crimes contra a pessoa, 0,3% contra a paz pública e nenhum contra a fé pública (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2011).

Na maioria dos estados brasileiros, a maior porcentagem dos crimes cometidos por mulheres diz respeito a atividades referentes ao tráfico de drogas, conforme pode ser visualizado na ilustração:

Gráfico 5 – Tipos de delitos praticados por mulheres no Brasil.

Brasil



Fonte: Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Mulheres presas**: dados gerais projeto mulheres/Depen. Brasília, DF, 2011, p.67

Curioso observar que no Paraná, somente 19,84% dos delitos praticados por mulheres são tráfico de drogas (nacional) e 2,46% é tráfico internacional. No Rio de Janeiro, somente 4,03% dos delitos praticados por mulheres são de tráfico de drogas (nacional) e no estado do Ceará somente 11%, sendo que nesses dois a incidência de tráfico internacional é inexistente (0%) (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2011).

Por outro lado, há estados em que a maior porcentagem dos crimes praticados por mulheres é referente ao tráfico de drogas. Como por exemplo, no estado de Roraima, 81,21% são relativos ao tráfico de drogas (nacional) e 10,3% ao tráfico internacional. No Mato Grosso 81,22% são de tráfico de drogas (nacional) e 4,3% internacional e, finalmente, no Espírito Santo 78,1% tem relação como o tráfico de drogas (nacional) e 6,9% com internacional (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2011).

O Rio de Janeiro apresenta dados incongruentes no que diz respeito aos crimes e as respectivas porcentagens praticadas por mulheres. Mesmo assim, com relação ao tráfico de drogas, a observação das estatísticas evidenciam a hipótese de que existem áreas com alta incidência de tráfico de drogas, porém tal pratica ilícita não é exercida por mulheres, como

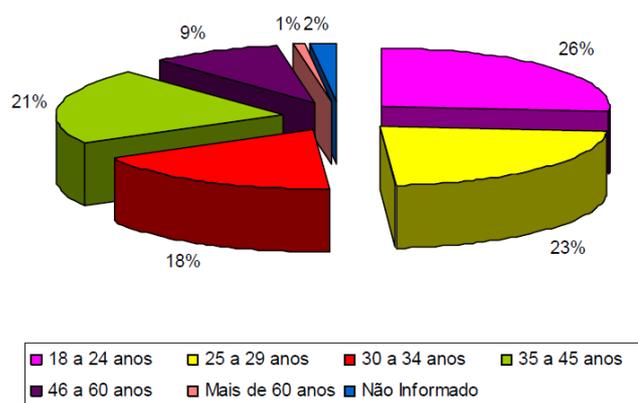
por exemplo, nos estados do Paraná, Rio de Janeiro e Ceará. Já nos estados de Roraima, Mato Grosso e Espírito Santo, o tráfico de drogas é predominante entre as mulheres que praticam delitos.

Os crimes cometidos por mulheres, não se resumem especificamente a tráfico de drogas. Outros tipos de crimes também são praticados por mulheres, como por exemplo, latrocínio, homicídio, roubo, entretanto nenhuma destas modalidades pode ser comparada ao aumento do tráfico de drogas. (HELPEPES, 2014, p, 21).

No que diz respeito à idade, 9,61% das mulheres presas no estado do Paraná possuem entre 18 e 24 anos; 9,54% de 25 a 29 anos; 7,72% entre 30 e 34 anos; 9,08% têm entre 35 e 45 anos; 5,71% possuem entre 45 e 60 anos e 0,49% mais de 60 anos de idade. Uma ressalva deve ser feita: as informações prestadas pelo Estado são novamente inconsistentes, uma vez que o quantitativo de mulheres presas por idade não condiz com o valor total de mulheres presas. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2011, p.43). A idade das presas no âmbito brasileiro é condizente com a amostragem paranaense:

Gráfico 6 – mulheres presas no Brasil por faixa etária:

Brasil

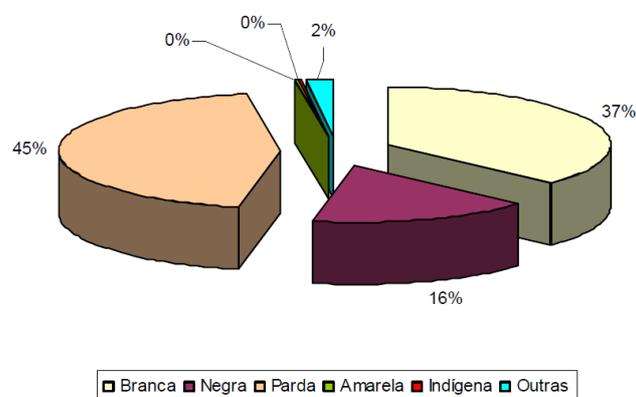


Fonte: Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Mulheres presas:** dados gerais projeto mulheres/Depen. Brasília, DF, 2011, p.69.

Em relação à cor da pele ou raça, 7,11% das mulheres presas no Paraná foram consideradas pardas; 32,26% brancas; 2,57% negras; 0% indígenas; 0,22% amarelas. Em relação à raça das presas no Brasil, o gráfico da sequência demonstra seus números:

Gráfico 6 – Cor da pele/raça:

Brasil



Fonte: Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Mulheres presas:** dados gerais projeto mulheres/Depen. Brasília, DF, 2011, p.71.

A população carcerária feminina é notavelmente menor que a masculina, porém, seu número gradativamente aumenta em proporções maiores do que a masculina, tal afirmação, pode ser comprovada pelos dados oficiais informados pelo DEPEN abordados neste trabalho. Entretanto, ainda que elas representem menor contingente numérico, vivem desprovidas de condições mínimas, dignas e adequadas, as quais seriam capazes de proporcionar para elas a oportunidade de após o cárcere retornar a sociedade dentro dos padrões de conduta que correspondam aos anseios sociais.

A mulher reclusa faz parte de estatísticas que evidenciam marginalidade e exclusão: a maioria delas não são brancas, possuem filhos, contam com baixo nível de escolaridade e salvo exceções, cometeram delitos de menor gravidade. Tal desiderato corrobora com a ideia de que a prisão pode ser associada com a desigualdade social, discriminação e seletividade do sistema de justiça penal, que pune os mais vulneráveis de acordo com critérios relacionados à raça, renda e gênero (ESPINOZA, 2004, p.127).

O sistema penitenciário como um todo evidencia as suas falhas nos dados oficiais apresentados, entretanto, o quadro pode ser ainda mais grave, uma vez que a escassez dos dados e algumas informações desconexas por parte dos estados membros dificultam o levantamento dos problemas enfrentados, assim como a formulação de políticas públicas adequadas e eficazes para a melhoria e solução de condições desumanas e degradantes.

3 CONSTITUCÃO FEDERAL, SISTEMA CARCERÁRIO E VULNERÁVEIS

As mulheres desviantes, em desacordo com o padrão de comportamento esperado e desejado pela sociedade, que infringem as normas legais, regras e tabus sociais, se tornam vítimas de um sistema predominantemente pautado em padrões masculinos, que segrega e exclui determinados grupos vulneráveis.

Existe um velho e tradicional descaso para pessoas determinadas. Tal atitude alheia aos padrões da legalidade, geralmente é direcionada para determinadas minorias e grupos vulneráveis, os quais possuem seus direitos humanos violados e sua cidadania desrespeitada por atuações realizadas totalmente a margem do descrito no texto legal.

O Estado tem a responsabilidade de garantir que as condições mínimas que visam assegurar a dignidade da pessoa humana sejam colocadas em prática de acordo com o devido respeito a legislação interna e as garantias previstas na Constituição Federal, no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei de Execuções Penais e demais determinações de ordem externa provenientes de tratados internacionais e que visam proteger direitos vulneráveis e excluídos da sociedade.

É interessante neste momento fazer a distinção entre minorias e vulneráveis, os quais frequentemente e de forma errônea são tidos como sinônimos. No que tange as minorias, elas atendem além dos critérios numéricos, a não dominância, a cidadania, a solidariedade entre seus membros com vistas à preservação da cultura, tradições, religião e idioma. O grupo dos vulneráveis por sua vez, pode ser representado por um grande contingente de pessoas, como por exemplo, as mulheres, as crianças e os idosos; são cidadãos destituídos de poder e não possuem a consciência de que estão sendo vítimas de discriminação e desrespeito e também não sabem que têm direito a ter direitos. (BRITO, 2009, p.99-100).

Os Direitos Humanos no criminoso Estado brasileiro, não passam de figura de retórica para discurso vazio, pois carecem de ações que respeitem a dignidade da população, como seres humanos sujeitos de direitos. Mais de meio milhão de homens e mulheres presos são marginalizados e expostos a situações que envolvem extrema vulnerabilidade, além da já mencionada violência perpetrada com ares de legalidade, contra filhos, cônjuges, demais parentes e amigos dos reclusos e reclusas (SILVA, 2014).

Mas, afinal de contas, o que vem a ser vulnerabilidade social? Pois bem: o conceito de vulnerabilidade abarca a insegurança, a incerteza e a exposição a riscos provocados por eventos socioeconômicos ou a falta de acesso aos insumos estratégicos. Na verdade, é uma visão integral a respeito das condições de vida das camadas pobres da população e

concomitantemente considera a disponibilidade de recursos e estratégias para que estes indivíduos enfrentem as dificuldades que os afetam. (ABRAMOVAY, 2002, p.33; BOTELHO *et al.*, 2011, p. 121).

As mulheres segregadas se tornam vulneráveis uma vez que não possuem seus direitos e garantias asseguradas. Gênero vira vulnerável quando a isonomia não é observada.

O retrato do sistema prisional brasileiro dos dias de hoje como um todo é composto de imagens que revelam total desrespeito aos direitos humanos. Especificamente para as mulheres, a situação é muito mais aterradora, principalmente pelo fato destas possuírem apenas a sobra do sistema prisional masculino: aqueles presídios que não podem mais ser utilizados para abrigar os homens infratores passam a ser destinados às mulheres, assim como os recursos enviados para o sistema prisional são encaminhados prioritariamente para os presídios masculinos. Os presos masculinos possuem sempre o apoio externo das mulheres (mães, irmãs, esposas e ou companheiras), em contrapartida, as mulheres presas são abandonadas pelos seus companheiros e maridos e ficam apenas com a solidão e a preocupação com os filhos (BRASIL, 2008, p.15-16).

As prisões e outras instituições passaram da tarefa de reciclagem para a de depósito de lixo. A globalização revolucionou a linha de combate para resolver a crise na indústria da remoção do lixo. Tudo o que é definido como lixo tem potencial venenoso, contagioso e perturbador da ordem adequada das coisas. Reciclar não é mais lucrativo e por isso aceleram a decomposição na medida em que são isolados da maneira mais segura possível do convívio comum (BAUMAN, 2005, p.108).

Punir os vulneráveis somente para dizer que algo é feito, não é a solução para o problema, pois tais atitudes mascaram a exclusão e o preconceito para com aqueles que não tiveram oportunidades na vida e que não foram beneficiários de políticas públicas eficazes e necessárias para o desenvolvimento das capacidades plenas de um cidadão.

As instituições penais e seus membros compõe um universo de regulação social pautada na luta contra parte dos infratores legais e aquilo que classificam como crime, por isso criam zonas de exceção no interior do sistema penal como estratégias policiais valiosas para punir os “bodes expiatórios” tão comuns na sociedade atual (MELLIM FILHO, 2010, p.253-4).

O sistema de justiça criminal tem mais interesse em punir a criminalidade praticada pelas pessoas de classe social mais baixa, que cometem delitos relacionados a criminalidade clássica, motivo pelo qual, os pobres possuem maior representação dentro do sistema

carcerário. Sistema este que transforma grupos vulneráveis da sociedade nos já mencionados “bodes expiatórios” (MENDES, 2014, p.60-1).

As vulnerabilidades da sociedade e do sistema prisional do Estado são evidentes. De um lado, ao omitir condições básicas ao pleno desenvolvimento da dignidade da pessoa humana, produz indivíduos entregues a mais vasta gama de situações precárias no âmbito da saúde, educação e cultura e lazer, de outro, recrimina seus segregados como forma de demonstração simbólica de exercício de poder.

Conforme menciona Zaffaroni, (2010, p. 27), “o sistema penal está estruturalmente montado para que a legalidade processual não opere e, sim, para que exerça um poder com altíssimo grau de arbitrariedade seletiva dirigida aos setores vulneráveis”.

Os fatores de vulnerabilidade estão intrinsecamente ligados ao estado de fragilidade e a contribuição pessoal para a situação. Este estado de vulnerabilidade é condicionado socialmente e consiste no grau de risco ou perigo que a pessoa está submetida por pertencer a uma classe, grupo, estrato social, minoria, por se encaixar num estereótipo ou devido às características que a pessoa recebeu. No campo individual, esforço pessoal para fazer parte do grupo dos vulneráveis consiste no grau de perigo ou risco que a pessoa se coloca em razão de um comportamento particular. Quando o sujeito decide com autonomia, a realização do “injusto” já é parte do esforço que representa o caminho da vulnerabilidade (ZAFFARONI, 2010, p. 270).

Por um lado, a sociedade é fortemente apegada aos valores da meritocracia e por outro, nega aos excluídos a participação na competição. Existe uma separação tida como normal entre o mundo dos perdedores e o mundo dos vencedores, numa tentativa de “tornar a vida mais tolerável para os vencedores e transformar os perdedores em bodes expiatórios”. (YOUNG, 2002, p.42)

O sistema constitucional de garantias foi feito justamente para afirmar os direitos dos esquecidos, dos que se encontram em situação de vulnerabilidade. Entretanto a situação é crítica. Ainda há muito por fazer que as asas garantistas consigam chegar até estas pessoas.

3.1 DIREITOS HUMANOS, DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO E PRECONCEITO

Muitas mulheres são vítimas de crimes no Brasil. A baixa escolaridade de pessoas do sexo feminino está diretamente ligada às precárias condições das crianças destas mães, pois estas, não raras vezes, são as únicas responsáveis pelo sustento do lar. Muitas ações de

discriminação de gênero e preconceito que violam gravemente os direitos humanos não acontecem de forma clara e explícita, mas sim de forma velada.

A prisão como um ambiente violador de direitos possui fundamento na compreensão equivocada de que homens e mulheres presos seriam como se fossem “cidadãos de segunda categoria”. O princípio da dignidade humana, o qual estrutura a doutrina dos direitos humanos, deve ser levado em consideração para então identificar o ambiente de exclusão que constitui o cárcere (ESPINOZA, 2004, p.52-3).

As pesquisas que identificam as mulheres presas como objeto de estudo, demonstram a necessidade de incluir a perspectiva de gênero como marco de aproximação ao universo carcerário e refletir a transformação das mulheres presas diante de valores impostos, os quais compreendem a docilidade e a domesticidade como virtudes que reforçam a submissão da mulher e restringem o exercício de práticas cidadãs. (ESPINOZA, 2004, p.52-3).

Concebidos como organismos equilibrados, estáticos e fechados em si mesmos, os sistemas que regem as sociedades, aparentemente são baseados em uma pretensa e harmônica sintonia funcional de todas as partes envolvidas, sobre os mais diversificados interesses das comunidades e sobre o consenso (BARATTA, 2011, p.120).

O Estado, de forma utópica, sempre vai procurar demonstrar que a maioria dos cidadãos entende que a ordem social em que vive é a melhor do mundo, que o nível de desemprego é baixo, que o nível de riqueza é o mais alto da história da humanidade e a renda média cresce anualmente. Tudo isso para fazer com que a ordem social seja vista como justa e preocupada com o interesse de todos e das instituições, como por exemplo, o trabalho, a família, a política democrática do sistema legal e da economia mista são aceitas sem muito questionamento. Isto soa mais ou menos, como se o fim da ideologia estivesse ao alcance da mão e os valores ocidentais representam uma verdade absoluta, um ponto final do progresso humano (YOUNG, 2002, p.20).

Entretanto, o descarte de pessoas indesejáveis é inevitável dentro de uma sociedade que valoriza o conhecimento e o saber como produto de uma ciência e de práticas legitimadas por instituições idôneas e eficazes. A parcialidade do processo de conhecimento e a sua pretensão universal como forma de dominação é demonstrada pelo uso de uma ciência que cria obstáculos naturais a uma mudança de paradigma que resulte em alteração radical do sistema penal ou sua abolição. (MELLIM FILHO, 2010, p. 250-1).

O cárcere como um instrumento de coerção, possui objetivos extremamente precisos: o primeiro deles é reafirmar a ordem social burguesa quando faz uma nítida distinção entre o universo dos que são proprietários e o universo dos que não são proprietários e posteriormente

quando pretende educar ou reeducar o criminoso que não possui propriedade para ser um trabalhador que não represente perigos para a sociedade. Assim, o indivíduo que não é proprietário é doutrinado para também não ameaçar a propriedade alheia (MELOSSI; PAVARINI, 2010, p. 216).

No que diz respeito à intervenção penal a ser aplicada em desfavor de mulheres, a temática atinge importante grau de especialidade e especificidade. Primeiramente, o histórico de discriminação e preconceito sofrido pela mulher na sociedade ao longo dos séculos deve ser levado em conta, uma vez que a dignidade da pessoa humana é algo que deve ser respeitado para homens e para mulheres independentemente ao gênero que pertença. Entretanto, muitas vezes costumes sociais costumam atribuir valores diferenciados do que seja tido como dignidade para um homem e o que seria a dignidade para uma mulher.

Operadores do sistema devem desvencilhar do exercício do poder a utilização de razões que não sejam baseadas na técnica, ou seja, não devem agir com base em razões sociais e ideias que povoam o imaginário do senso comum. Quando agem em desconformidade com as garantias previstas na norma, o fazem em desfavor de uma clientela composta por indivíduos pobres, miseráveis, profissionalmente desclassificados, desempregados e subempregados, selecionada pelo sistema e classificada como criminosa (MELLIM FILHO, 2010, p. 251/2).

A visão da prisão como um castigo persiste ao longo do tempo. Os inconvenientes da prisão são conhecidos e também é sabido que esta é perigosa e inútil. Todavia, é uma solução que a sociedade não abre mão e não é capaz de enxergar “o que pôr em seu lugar” (FOUCAULT, 2010, p.218). Violência desenfreada, atitudes discriminatórias, preconceito e falta de observância aos direitos humanos, não é e nem nunca foi a melhor solução para a resolução dos conflitos que assolam a sociedade.

As mudanças demográficas, os movimentos migratórios, favoreceram o processo de acumulação e por consequência, o surgimento de problemas sociais básicos, principalmente nos grandes centros urbanos (ALVES, 2013, p. 247).

Grande parte dos conflitos de uma sociedade complexa é resolvida ou liquidada pela própria sociedade, por meio de suas instituições, como família, amigos, associações, movimentos sociais, dentre outros. Entretanto, o grande foco de resolução da maioria dos conflitos sociais, sempre foi e continua sendo o Estado, o qual é uma instituição que surgiu para resolver os problemas da vida em coletividade. Os problemas são fruto do processo de diferenciação social, quando a sociedade se organiza a partir de grupos portadores de

identidades (classe, sexo, religião, cor), valores, interesses e opiniões divergentes (BORBA, 2006, p. 28).

No relatório a respeito da situação das mulheres encarceradas no Brasil são citadas violações a direitos protegidos na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, como demonstração de parte do grupo das graves violações a direitos humanos que ocorrem no Brasil. As condições atuais do cárcere, as quais os homens e principalmente as mulheres estão sujeitas no país, constituem graves violações a direitos fundamentais como o direito à vida, à integridade física, à integridade psíquica e moral do ser humano. (RELATÓRIO SOBRE MULHERES ENCARCERADAS NO BRASIL, 2007, p.56).

Neste sentido, todas as vezes que as presidiárias estudadas saiam da cela para trabalhar, tomar banho de sol, receber atendimento do corpo técnico ou de advogados particulares, devem obrigatoriamente passar pelo “procedimento”, o qual a detenta deve ficar nua, agachar três vezes de frente e três vezes de costas, estão na verdade vivenciando uma situação que não lhes permite o controle de seus corpos. (HELPEPES, 2014, p. 102).

Fato é que tal “procedimento” é realizado sob o argumento da garantia da segurança, uma vez que as partes íntimas poderiam abrigar objetos ilícitos ou perigosos. Entretanto, ainda que não tenha havido nenhuma notícia de alguma presidiária que portava algo consigo e o tenha deixado cair durante a revista, tal revista continua a acontecer cotidianamente, aliás, várias vezes ao dia, se necessário (HELPEPES, 2014, p. 103).

Os métodos punitivos são estudados por meio de uma tecnologia política do corpo a qual compreende uma história que relaciona poder e objeto. O direito penal como uma técnica de poder, pode ser compreendido simultaneamente: o crime como objeto de intervenção penal envolve o homem, a alma, o indivíduo normal e o indivíduo anormal, os quais, diante de específica sujeição fazem com que o homem se torne o objeto do saber de um discurso com *status* “científico” (FOUCAULT, 2010, p. 27).

Há de ser levantada a hipótese de que o mencionado procedimento não é na verdade uma medida de segurança real, mas sim um ato simbólico que vai muito além dos seus efeitos reais, ou seja, tal processo vexatório e de humilhação faz parte da morte do indivíduo que acontece dentro das instituições totais, uma vez que este mecanismo não possui nenhuma eficácia comprovada e ainda assim continua sendo praticado (HELPEPES, 2014, p. 103).

O suplício penal nem sempre é uma punição corporal. É na verdade, uma produção de sofrimentos múltiplos em um ritual de manifestação da força do poder punitivo, o qual demarca o corpo “supliciado” de suas vítimas quando a justiça esquece seus princípios e age descontroladamente. Os excessos dos suplícios praticados representam toda a economia do

poder representada numa encenação na qual o judiciário deve esclarecer a qualquer custo a verdade do crime (FOUCAULT, 2010, p. 36).

O Estado, por meio de seus agentes penitenciários, se olvida que os cidadãos deste mesmo do Estado são os titulares da esfera pública e conseqüentemente membros da sociedade, também são trabalhadores, consumidores, pacientes, contribuintes do fisco e de clientes de burocracias estatais, estudantes, turistas, participantes do trânsito etc, expostos, de modo especial, às exigências específicas e às falhas dos correspondentes sistemas de prestação (HABERMAS, 1997b, p.98).

A prisão coaduna com o sistema de discriminação e vigilância, a qual permite controlar os indivíduos libertados. O fato de colocar os infratores uns com os outros em um ambiente fechado em si mesmo proporciona um meio delinquente organizado e mais fácil de controlar. A exclusão acarreta desemprego e impõe determinadas tarefas aos condenados. A prisão e a polícia são determinantes para gerir as ilegalidades, a diferenciação, o isolamento, a utilização e o manejo da delinquência. O conjunto: polícia, prisão e delinquência são interdependentes e ininterruptos. “A vigilância policial fornece à prisão os infratores que esta transforma em delinquentes, alvo e auxiliares dos controles policiais que regularmente mandam alguns deles de volta à prisão” (FOUCAULT, 2010, p. 267).

Ao adentrar na prisão, a qual Goffman, (2010, p.17) denomina “terceiro tipo de instituição total”, como sendo um local para proteção da comunidade dos eventuais perigos que os indivíduos que ali necessitam estar possam causar a sociedade, não há para estes indivíduos isolados e segregados nenhum tipo de preocupação com o bem estar deles.

Os operadores do direito dos tempos atuais devem compreender adequadamente a emergência dos novos direitos e a necessidade de contextualizar o histórico desses direitos. Compreender a realidade é um trabalho interdisciplinar que depende da análise de fenômenos como globalização, cidadania, direitos humanos, acesso à justiça, o meio ambiente, a questão agrária, o princípio da legalidade, as relações de trabalho, a dignidade humana, a bioética, o urbanismo, a democracia, o papel do Estado. (MACHADO, 2009, p. 168-169).

As pessoas punidas com privação de liberdade perdem tal direito, mas devem ter todos seus demais direitos humanos respeitados. De acordo com o relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil (2007, p.06), o descaso, a negligência e omissão do Estado no cumprimento de seus deveres afeta não só a limitação a ser cerceada pela pena, qual seja o direito de ir e vir das mulheres encarceradas, mas também propaga violações de todos os outros direitos das presas que não deveriam ser afetados. Ao invés de perpetuar a discriminação e a violência de gênero presentes na sociedade para dentro dos presídios

femininos, o Estado deveria se preocupar em construir espaços produtivos, saudáveis, de recuperação e resgate de autoestima e de cidadania para as mulheres.

Outro exemplo é que o diz respeito ao direito ao voto. A supressão dos direitos políticos deveria ser apenas referente à capacidade eleitoral passiva, ou seja, somente para o direito de ser votado, diante da impossibilidade do exercício regular do poder político, mas tal condição em hipótese alguma deveria interferir nos direitos políticos ativos que compreendem o direito de votar (RELATÓRIO SOBRE MULHERES ENCARCERADAS NO BRASIL, 2007, P.55).

Cabe destacar que nos termos do texto constitucional, a perda do direito ao voto é somente para aqueles com trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Nos termos do artigo 15 da Constituição: “É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: [...] III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos”.

A disciplina é uma modalidade de exercício de poder e não se identifica nem como uma instituição e nem como um aparelho, uma vez que se trata de instrumentos, técnicas e procedimentos e diversificados níveis de aplicações e de alvos, pois exerce o papel de uma “física” ou uma “anatomia” do poder, na verdade como uma tecnologia (FOUCAULT, 2010, p. 203).

A partir do pós-guerra surgiram movimentos em prol dos direitos humanos e uma redefinição da legislação penitenciária em âmbito internacional e nacional. As Regras Mínimas para tratamento dos presos serviram de parâmetro para estabelecer a partir do pensamento contemporâneo bons princípios e práticas a serem realizadas pela administração penitenciária quanto ao tratamento dos presos e podem ser consideradas como o mais importante documento produzido na área penitenciária (SANTA RITA, 2006, p.23).

“Registros históricos mostram a preocupação com um tipo diferenciado de tratamento para mulheres presas que, ainda que mencionado, na realidade não ocorria, deixando claro, mais uma vez, a sua condição de invisibilidade” (LOPES, 2004, p.44).

Desde a antiguidade, as diferenças biológicas da mulher foram motivos para discriminação de gênero. A Igreja ditava regras de conduta moral e exercia forte influência no comportamento das pessoas e também papel socioeconômico e político. Para aquele e aquelas que transgrediam a ordem vigente eram punidos (as) pela sociedade e expostos (as) a julgamento público (SANTA RITA, 2006, p.48).

O preconceito histórico capaz de evidenciar a diferenciação do gênero na modernidade se mistura a um novo ingrediente econômico para o qual a combinação gênero

feminino acrescido de pobreza resultam na perpetuação da discriminação, do preconceito e da falta de oportunidades. Ou seja, o preconceito enfrenta uma dupla barreira.

Apesar de tudo, ainda há muita discriminação e preconceito numa sociedade altamente excludente, a qual pessoas pobres, com baixa renda, baixa escolaridade, sem acesso à saúde, educação, cultura e lazer, ainda são delegados para segundo plano. Este é o perfil das mulheres encarceradas, que são um grupo de vulneráveis dentro do sistema prisional a qual merece atenção dos poderes públicos ante a progressão em maior escala que a população carcerária masculina.

À luz do texto constitucional, de acordo com os pressupostos garantidores da liberdade, da não discriminação, do estabelecido na legislação penal e processual vigente, pode ser evidenciado que a lei deixa de ser cumprida a rigor quando se fala em dignidade da pessoa humana.

As crises econômicas que abalaram o Brasil no decorrer de sua história, agravaram ainda mais a precariedade dos direitos sociais, os quais ainda que existentes desde a década de trinta, na verdade, nunca foram amplamente implantados (ALVES, 2013, p. 250).

A ideia que se tem é que ainda que de forma velada, ou em casos mais explícitos, existe uma modalidade de direitos humanos para ricos e outra para pobres, ou seja, duas medidas diferentes para o mesmo peso, dois modos de agir diferenciados para sujeitos na mesma situação. O nome disto é discriminação.

Nas prisões, a esfera privada e a intimidade são esmagadas. O espaço público e o espaço privado recebem outras dimensões. No ambiente prisional preponderam as atividades e a vida pautada no sentido coletivo. Não dá para afirmar que dentro da cela a presa possa ter privacidade, pois sente a necessidade de recuar mediante o fato de que compartilha o espaço com pessoas desconhecidas. A intimidade somente habita os sonhos e a ilusão, o que fazem na verdade, como meio de defesa. (LOPES, 2004, p. 145).

A letra da lei não é nem de longe observada, fruto de uma cultura que apregoa que presos tem que sofrer se olvidam que no Brasil não há prisão perpétua e que eles um dia saem de lá, e certamente piores do que entraram. Se o ser humano no ambiente prisional for tratado pior do que um animal, certamente sairá do cárcere mais feroz do que adentrou. Talvez esse argumento seja capaz de possibilitar o início do debate numa sociedade até então egoísta, vingativa e egocêntrica.

3. 2 O ESTIGMA DA PESSOA ENCARCERADA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

As marcas deixadas pela permanência na prisão e os danos que tal experiência proporciona no âmbito social, profissional, familiar, amoroso, financeiro não se limitam ao tempo de cumprimento da pena e acompanham a pessoa para o resto da vida.

O incremento da repressão na política criminal teve como consequência a rejeição social e o estigma imposto contra aquele que comete um crime. Deste modo, a sociedade vira as costas para quem um dia foi considerado "perigoso", pois perante o imaginário popular esta pessoa carregará para sempre essa marca. Ainda que a pena seja totalmente cumprida, fora dos muros da prisão, seus efeitos se estendem por tempo ilimitado. O preconceito e a ausência de políticas públicas destinadas a atender e a acolher a população egressa, contradiz o princípio ressocializador da execução penal, uma vez que não proporciona a integração daqueles e daquelas que foram afastados do convívio social (ESPINOZA, 2004, p.93).

Aquele ou aquela que esteve na prisão dificilmente vai conseguir se livrar do rótulo de ex-detento (a) ex-presidiário (a), o que refletirá diretamente em dificuldades para se readaptar ao meio social, se relacionar com as pessoas e conseguir um novo emprego. A pessoa, além de ter sofrido privação da liberdade fica, de acordo com o olhar da sociedade, marcada para o resto da vida. O estigma gerado é o principal obstáculo para um verdadeiro "recomeço de vida" (MADRID.; SALIBA, 2012, p.374).

“As prisões femininas brasileiras ainda não foram suficientemente estudadas, especialmente no que se refere aos danos psicológicos que elas podem causar para as internas e seus filhos em virtude do isolamento que promovem”. (LOPES, 2004, p. 147).

Em contraposição ao mencionado pela autora do parágrafo anterior, há de ser destacado que há vários estudos que relacionam as prisões e os seus consequentes efeitos psicológicos na vida da pessoa que um dia foi condenada a uma pena privativa de liberdade.

Não há como negar que a execução penal deveria receber mais atenção. Na prática, a penitenciária funciona como se fosse um cemitério, onde o condenado é enterrado vivo. Condenado o réu é como se ele tivesse morrido e não precisasse mais ser alvo de preocupação, todas as pessoas, retornam as suas atividades e não mais se lembram do “morto”. (CARNELUTTI, 2012, p. 102)

Após a sentença penal, a sociedade já saciou o seu desejo de vingança e imagina poder dormir sossegada ao se livrar de um problema, ou seja, de uma pessoa que segundo esta sociedade não pode, não serve para fazer parte do convívio com os demais e, portanto, deve ser excluída.

A punição exacerbada é apontada como a solução de todos os males da sociedade. Sociedade esta que autoriza a violência das instituições contra os bandidos, sociedade a qual também autoriza que contra estes sejam aplicadas a pena de morte, comumente traduzida e demonstrada na expressão “bandido bom é bandido morto”. Já com relação a mulher de bandido ou a criminosa, a situação é ainda mais complicada, pois além da violência policial recai também sobre ela, a violência por parte dos homens. (HELPE, 2014, p.50)

Nas sociedades, os sistemas punitivos são realocados em uma “economia política” do corpo, ou seja, mesmo que não mais utilizem oficialmente castigos violentos ou sangrentos, nos “métodos suaves” é sempre o corpo e suas forças que ficam trancadas e submissas. A história dos castigos pode ser legitimamente analisada sob a égide de estruturas morais ou jurídicas, historicamente realizadas com corpos para atingir a alma dos criminosos (FOUCAULT, 2010, p. 28).

A consideração feita há séculos por Beccaria ainda permanece atual, quando assegura que: “Efetivamente, a obscuridade que cercou por muito tempo o crime arrefece em muito a necessidade da exemplificação e permite devolver ao cidadão a sua condição e seus direitos, com o poder de o tornar melhor.” (BECCARIA, 2003, p. 51).

A falta de sucesso e eficácia terapêutica do sistema penitenciário é exaustivamente demonstrada: ao invés de recuperar o delinquente produz o resultado indesejável da reincidência ao consolidar a carreira criminosa, cujo estigma se torna impossível de escapar. O fardo daquele que passou pela prisão, também produz efeitos fora dela: o indivíduo com dificuldades de conseguir emprego vira presa fácil da polícia em um país que até bem pouco tempo atrás, estar sem trabalho era considerado vadiagem e ter frequentado a prisão significa ter uma “ficha suja”. A prisão ao invés de curar o criminoso “agrava seu mal” (RAUTER, 2013, p.104)

Há quem não consiga admitir que a prisão é um instituto fracassado que mantém a delinquência, com altos índices de reincidência e que na verdade, transforma um infrator ocasional em delinquente. Contudo, os condenados de hoje, mesmo após o pagamento da pena, continuam sendo estereotipados e perseguidos como se ainda fossem delinquentes: a vigilância que era um direito do passado ainda hoje acontece de fato, os velhos “passaportes dos degredados” hoje em dia recebem a denominação de “folha corrida” (FOUCAULT, 2010, p.258).

Uma conduta não é necessariamente criminal por si só como uma qualidade negativa ou nocividade inerente, nem tampouco o autor de tal conduta um criminoso devido a concretos traços de personalidade ou influências do meio ambiente. A criminalidade aparece

principalmente, como um papel a ser desempenhado e atribuído a determinados indivíduos de acordo com um duplo processo: “a “definição” legal de crime, que atribui à conduta o caráter criminal e a “seleção” que etiqueta e estigmatiza um autor como criminoso entre todos aqueles que praticam tais condutas” (ANDRADE 1995, p.26).

Ao adentrar na prisão, o condenado passa por rebaixamentos, degradações, humilhações e profanações da própria visão que possui de si próprio como uma desconstrução de sua identidade. Assim, o indivíduo morre para o mundo e nasce para o sistema penitenciário; “sua carreira moral” é obrigada a sofrer mudanças radicais, assim como a imagem que possui de si e daquilo que lhe é significativo (GOFFMAN, 2010, p.24).

Ao morrer para o mundo e nascer para o sistema penitenciário, o indivíduo perde as raízes de seu universo. Na prisão, diante do isolamento o indivíduo aos poucos toma consciência de sua fragilidade e de sua condição de absoluta dependência perante a administração. Assim acontece o primeiro estágio da “*reformation*”, no qual o “sujeito real” (criminoso) é transformado no “sujeito ideal” encarcerado (MELOSSI; PAVARINI, 2010, p.219).

Todas as atividades de uma pessoa dentro de uma instituição total, por mais simples e insignificante que sejam, passam pelo crivo da equipe diretora a qual faz seus julgamentos e análises. A autonomia do ato do presidiário é violentada, todas as suas ações e interações estão a mercê de sanções que vem de cima como uma presença constante na vida do internado, principalmente no período inicial de ingresso ainda antes do internado aceitar os regulamentos sem pensar no assunto. Cada repreensão tira do indivíduo a oportunidade de equilibrar suas necessidades e seus objetivos de maneira pessoal e eficiente (GOFFMAN, 1999, p. 42).

Na prisão, o preso bem comportado é aquele que possui o seu “eu” morto. Ao adentrar na prisão é como se o indivíduo morresse para o mundo. Aquele preso nada mais sabe fazer do que obedecer sem contestar, o que faz com que a rotina de privação, dominação e humilhação do cárcere seja perpetuada. Por mais contraditório que pareça ser, aquele preso que é um ótimo preso, passa a ser imprestável para a vida extramuros, pois desaprendeu a lutar por si próprio (RAUTER, 2013, p. 106).

A preocupação com a dignidade da pessoa do condenado deve ser do Estado e de toda sociedade. Sociedade esta que se olvida que no Brasil, via de regra, não há prisão perpetua e nem pena de morte e um dia este condenado sairá de dentro da estrutura prisional muito pior do que lá adentrou e fatalmente sucumbirá a ser um reincidente.

3.3 TRABALHO E ESTUDO NO AMBIENTE PRISIONAL

O trabalho ainda é considerado elemento indispensável, o qual representa a essência da condição humana, mesmo diante da crise do Estado de bem-estar e da expansão do modelo de Estado neoliberal que atentam contra as conquistas realizadas pelo trabalho. As atividades relacionadas ao labor, ainda são vistas como o meio legítimo de promover condições básicas de subsistência e manutenção da condição de cidadãos, sejam eles homens ou mulheres, além de ser ferramenta para a manutenção da distância entre trabalhadores e aqueles que ficam à margem da sociedade. (ESPINOZA, 2004, p.42).

Após a segunda metade do século XX, o valor vida passou a ter destaque e fundamental importância nas sociedades ocidentais, especialmente após os direitos humanos passarem a ser intensificados e internacionalizados. Na proteção da vida, o trabalho é apresentado como um dever moral, não só individual, mas também social e assume papel indispensável para proteger a vida, pois é capaz de proporcionar recursos materiais capazes de atingir tal objetivo. Esse dever não possui finalidade exclusivamente econômica, mas também permite que em cooperação e interação entre as pessoas elas transformem em seres sociais, o que gera benefícios para toda a coletividade. (ESPINOZA, 2004, p.43).

A vigilância e disciplina das instituições totais destinadas a mulheres possuem maior nível de rigor e de regras disciplinares do que aquelas destinadas ao público masculino. Além do mais, as atividades por elas desempenhadas se resumem as “ocupações do colarinho rosa”, ou seja, tarefas de limpeza, corte e costura, artesanato, o que corrobora para uma visão de que a reclusa deve ser “catequizada”, domesticada e disciplinada para aprender a ser feminina (SPOSATO, 2007, p.261).

As relações, laços e elos que ocorrem no cárcere feminino reproduzem a regra do medo, ou seja, a versão mais perversa da doutrina de prêmios e castigos. Para produzir alteração na conduta das pessoas, não se usa o estímulo, mas sim a coerção. A disciplina é tida como um mecanismo que justifica o incremento do sofrimento. (ESPINOZA, 2004, p.148).

As presidiárias quando exercem trabalhos dentro do ambiente penitenciário, o exercem em funções historicamente determinadas como femininas, como por exemplo, limpeza e costura. Para os homens presos existe um número maior de opções e de trabalhos a serem desempenhados. Além do mais, o espaço destinado aos homens para exercerem suas atividades laborais é muito maior do que o espaço destinado às mulheres (HELPEL, 2014, p. 124).

Deste modo, pode ser constatado que também no ambiente da penitenciária existe uma “divisão sexual do trabalho” que reafirma os “papéis” dos gêneros já impostos desde remotos tempos pela sociedade, uma vez que caso a mulher reclusa queira aprender a realizar um ofício tido como masculino, como por exemplo, eletricista está proibida ou sequer possui oportunidade de acesso. (HELPEPES, 2014, p.119).

A penitenciária feminina estudada pela autora citada, não conta com funcionários para realizarem faxina, tal serviço é exercido exclusivamente pelas reclusas, o que não acontece nos presídios masculinos, os quais contam com funcionários específicos para a realização de tal empreita. A faxina da própria penitenciária não é remunerada, não existe contribuição para a previdência e nenhum tipo de contrato que comprove a prestação deste serviço, entretanto, a principal motivação é a redução de pena, o que nem sempre ocorre de fato (HELPEPES, 2014, p.119).

O trabalho na prisão nem sempre foi visto como um direito, mas sim utilizado durante muitos anos como instrumento de punição. Com o advento da necessidade de proteção aos direitos humanos e da existência das correntes garantistas, críticas da criminologia e do direito de execução penal, a atividade somente passou a ter caráter de direito devido ao vínculo com a finalidade ressocializadora. (ESPINOZA, 2004, p.43).

O trabalho realizado na prisão não é proporcionado como medida compulsória conforme previsto na Lei de Execuções Penais, pelo contrário, os detentos e detentas anseiam por uma oportunidade de trabalho, a qual somente é concedida como um prêmio para aqueles que são mais comportados e mais confiáveis. Aqueles que não são considerados como passíveis de ressocialização permanecem ociosos em suas celas (HELPEPES, 2014, p. 112).

Nos tempos atuais, o modelo punitivo entende o trabalho como castigo e o modelo garantista considera o trabalho como um direito. Devido ao fato de ambos os modelos: punitivista e garantista conviverem no mesmo território nacional, na prática, o trabalho ainda está longe de ser percebido como um direito, mas também não é visto necessariamente como um castigo, uma vez que não é disponibilizado para todos, mas somente para aqueles que possuem bom comportamento e “merecem” tal oportunidade (ESPINOZA, 2004, p.44).

Conforme a lei de execuções penais, artigo 126 §1º inciso II, a cada três dias trabalhados é descontado um dia de punição, entretanto, na realidade, a remição de pena na maioria dos casos nem acontece, ou quando acontece a presa já recebeu alvará de soltura. Aquelas que realmente conseguem usufruir do benefício são somente aquelas com penas mais longas, contudo, a maioria das presas anseia por trabalhar (HELPEPES, 2014, p. 112).

Antes do período humanista que estabeleceu proporcionalidade entre as penas e os castigos, existia a pena de morte. Depois, foi verificado que mais útil do que matar era manter o contingente carcerário ocupado como instrumento de dominação, o qual também poderia vir a ser utilizado como mão de obra barata. A segregação passou a ser vista como uma oportunidade de impor disciplina para os indesejáveis da sociedade, ensinar a religião e ao mesmo tempo disciplinar para o trabalho.

O trabalho prisional já passou por diversas fases. Conforme mencionado, hoje em dia estudar e trabalhar na prisão para que a pessoa presa tenha a possibilidade de remir a sua pena, não é uma oportunidade para todos (as) que estão reclusos (as). Antigamente, o ato de punir era visto como um direito do Estado. Um grande crime nesse período era não trabalhar. Entretanto, com o advento da ideia de Estado Democrático de direito foi iniciada a preocupação de punir de forma racional e civilizada, a fim de levantar a moral dos condenados por meio de “castigos sociais” e os reconduzir à sociedade (QUINTINO 2005, p. 56-7).

A substituição da punição corporal pelo trabalho forçado nas instituições denominadas “casas de correção” com exploração da força de trabalho com o fim de obter lucro foi de grande valia. Entretanto, a importância econômica dessas instituições desapareceu com o advento do sistema fabril. Na transição para a moderna sociedade industrial, a prisão perdeu o seu significado de penitência e se consolidou por meio de dispositivos disciplinares com o objetivo de segregar, reter e custodiar como uma pena propriamente dita, com alto teor de intimidação e correção (SANTA RITA, 2006, p.23).

Mais recentemente, a prisão em todos os estados, em especial no Paraná, tinha como objetivo moral atestar o progresso. Com este discurso, foi instalada a primeira penitenciária para (re) educar indivíduos perigosos, para que estes pudessem realizar trabalho digno e honesto do qual se desviaram num determinado período de suas vidas. Aqui podem ser considerados aqueles que fomentavam greves, os exploradores da prostituição e as prostitutas que eram presas por vadiagem (QUINTINO 2005, p. 56-7).

No que diz respeito a verbas trabalhistas e contribuições previdenciárias, aqueles empresários que instalam oficinas nas prisões ficam livres de todas as despesas que envolvem a contratação de um trabalhador. Essa questão está longe de ser resolvida e envolve muitos interesses, o que faz com que as soluções demorem a aparecer (LOPES, 2004, p.84).

O trabalho é reconhecido como um direito e junto com ele, agrega vários outros direitos e ele pertinentes. Todavia, no caso dos presos e presas, ele resta prejudicado em virtude do expressamente disposto no artigo 28 da Lei nº 7.210/1984, o qual descreve o

trabalho como "condição de dignidade humana", mas ressalva no parágrafo segundo que o trabalho dos reclusos e reclusas não estará sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (ESPINOZA, 2004, p.103).

O trabalho do preso deve pensando tanto como um dever como um direito e não pode implicar prejuízos ou obrigações mais onerosas que no mundo livre. O artigo 39 do código penal menciona que “O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social”. Qualquer outra restrição que possa constar na legislação deve ser apenas um limite diante de eventuais abusos e não um meio para proporcionar condições desfavoráveis aos trabalhadores que se encontram reclusos (ESPINOZA, 2004, p.104).

No que diz respeito ao trabalho tanto dos presos quanto das presas, pode ser observado que as empresas se apropriam de mão de obra de baixíssimo custo, muitas vezes até gratuita, sem nenhum direito a verbas trabalhistas e em condições precárias de trabalho. O pior de tudo é que não existe nenhum compromisso por parte destas empresas de contratar formalmente as ex-presidiárias em um momento posterior, o que ajudaria no processo de recolocação destas mulheres na sociedade. Aliás, há de ser seriamente questionado se esta forma de trabalho realizado na prisão é ou não uma forma de reinserção social (HELPEZ, 2014, p. 124).

Além da situação de exploração de mão de obra barata, sem vínculo empregatício e sem direitos previdenciários, também não existe nenhum tipo de política pública de ressocialização e aprendizado de novo ofício ou aprimoramento de aptidões para atividades lícitas que concomitantemente possibilite o retorno ao mercado de trabalho após o cumprimento da pena para garantir que as mulheres que frequentaram o cárcere não retornem ao mundo da criminalidade, em especial, tráfico de entorpecentes.

A conclusão que se pode chegar é que trabalhar na prisão não significa possibilidade de reinserção social, mas indica a situação no jogo de poder da instituição. Há aqueles que simplesmente não tiveram acesso a tal privilégio. A imagem de fachada criada pelo sistema considera que aquele que trabalha na prisão apresenta maior possibilidade de recuperação (RAUTER, 2013, p. 104).

Em relação ao trabalho penal, não há nenhuma preocupação com o lucro e nem com o aprendizado de uma habilidade útil, ou seja, é uma forma econômica vazia. O que é levado em conta é a constituição de uma relação de poder, de um esquema individual de demonstrar submissão e conformidade com o aparato produtivo. Foucault cita a oficina de mulheres em

Clairvaux, com rigor de convento e exatidão silenciosa da maquinaria humana (FOULCAULT, 2010, p. 230).

A penitenciária como fábrica, como oportunidade de trabalho e reinserção social é um equívoco, pois não se trata de célula produtiva que resulte em utilidade econômica. A tentativa histórica de fazer do trabalho carcerário um trabalho produtivo que na prática não obteve muitos resultados, pois tal atividade fica à margem do mercado de trabalho, sem direitos e garantias e não raras vezes, sem remuneração adequada, ou seja, uma atividade “economicamente atípica”. “A penitenciária é, portanto, fábrica de proletários e não de mercadorias” (MELOSSI; PAVARINI, 2010, p. 211-212).

No que diz respeito ao direito constitucionalmente garantido a educação e a oportunidade de remissão de pena pelo estudo, é espantoso saber que no sistema prisional a educação é tratada como uma benesse e não como um direito e quando prestada não é realizada com o intuito e com a qualidade que se espera (BRASIL, 2008, p.69).

A Lei de Execução Penal, além de prever a remição da pena pelo trabalho, também a prevê no caso de estudo. Nos termos da redação dada pela Lei nº 12.433 de 2011 a cada 12 (doze) horas de frequência escolar (esta entendida por atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional) deve ser descontado 1(um) dia de pena. No mesmo sentido é a Súmula nº 341 do STJ: “A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto”.

O índice de analfabetismo é maior entre presos do sexo masculino do que do sexo feminino. As mulheres que ingressam no presídio pesquisado pela autora, possuem maior nível de escolaridade do que os homens, não desistem dos estudos e possuem menor índice de faltas. Após o retorno ao convívio em sociedade, ao contrário dos pouquíssimos homens, muitas retornam a escola do presídio em busca do histórico escolar, seja para apresentar a outra escola ou a um emprego. (HELPEES, 2014, p 117)

Difícilmente uma mulher que tenha adentrado um estabelecimento penal numa condição sadia, saia de lá da mesma forma. A má alimentação e uso excessivo de drogas lícitas ou ilícitas, a falta de higiene, educação, lazer, visita íntima, atividades laborais, a superlotação, os espaços inadequados e insalubres combinados com várias formas e modalidades de torturas e violência resultam inevitavelmente em doenças, fragilidade psíquica e mental (BRASIL, 2008, p.61).

O sedentarismo da vida no cárcere prejudica a saúde da mulher. A prática de esportes pode ser muito positiva, inclusive no ambiente carcerário onde é capaz de proporcionar a

construção de novos valores e a socialização. Entretanto, é uma prática somente disponibilizada para o público carcerário masculino, como se as mulheres não precisassem praticar esportes, tomar de banho de sol e tivessem que passar todos os dias dentro da cela. (BRASIL, 2008, p.79)

O artigo 83 da já mencionada Lei de Execução Penal, menciona que: “O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva”. Tais instalações na prática nem sempre podem ser verificadas.

A única serventia para o cárcere seria fazer dele um lugar onde o indivíduo pudesse encontrar as oportunidades de estudo e profissionalização que não teve do lado de fora, para que cumprida a sua pena pudesse ser inserido de forma qualificada no mercado de trabalho e se afastar do mundo da criminalidade. A pessoa que sofre preconceitos por ser um “ex-detento (a)” e não consegue se inserir no mercado de trabalho por causa da sociedade ter negado uma chance de recomeço fatalmente reincidirá no mundo do crime.

3.4 VISITA ÍNTIMA E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O direito a visita íntima é garantido aos homens de forma plena e inquestionável há mais de 20 anos. Um assunto delicado, quando se fala em mulheres em situação de cárcere, é a questão da visita íntima. Inicialmente, a criminalidade feminina estava associada a desvios de sexualidade, bruxaria, loucura. Logo, os estabelecimentos prisionais femininos eram institutos de correção de desvios de comportamento, geralmente ligados a instituições religiosas, e por óbvio não se falava no direito da mulher com privação de liberdade ter direito a visita íntima. Atualmente, talvez pelo preconceito de uma sociedade ainda com cultura machista, as mulheres não estão em igualdade neste sentido.

É público e notório que durante muitos séculos e quem sabe até hoje, a atividade sexual para as mulheres era vista como destinada unicamente à procriação. “Submetidas à razão masculina, as mulheres atendiam ao desejo do macho, gestavam, pariam e cuidavam da prole” (LOPES, 2004, p. 133).

A sexualidade se evidencia como um ponto de passagem especialmente denso que permeia as relações de poder entre homens, mulheres, jovens, velhos, pais, filhos, professores, alunos, padres, leigos e também entre a administração e a população. Nas relações de poder, a sexualidade é dotada de alto teor de instrumentalidade ao ser utilizado em manobras e ponto de apoio para a articulação das mais variadas estratégias (FOUCAULT, 1988, p.114).

As mulheres presas em virtude de atos ligados ao tráfico de drogas permanecem longo tempo no cárcere, muitas delas não são brasileiras e nem falam o idioma do país. No cárcere, perdem todos os vínculos familiares. A visita íntima para as mulheres quando possibilitada requer a comprovação dos vínculos afetivos, exames médicos e adoção de métodos contraceptivos, exigências que em regra não existem para os presos do sexo masculino (SPOSATO, 2007, p. 261).

Os direitos reprodutivos das mulheres presas são cerceados. Entretanto, as mulheres livres que se relacionam com homens presos não são compelidas de forma compulsória a usar nenhum tipo de método contraceptivo.

Do exposto, verifica-se que quando o assunto é visita íntima, há uma grande diferença na concessão do exercício deste direito para os apenados do sexo masculino e das apenadas do sexo feminino. Existe uma efetiva discriminação, uma vez que a visita íntima para as mulheres em situação de cárcere é totalmente vedada em algumas unidades prisionais. Quando existe, é condicionada a uma série de requisitos como, por exemplo, comprovação de vínculo de parentesco, uso obrigatório de contraceptivos; ou são concedidas em condições inadequadas sem a privacidade devida. (RELATÓRIO SOBRE MULHERES ENCARCERADAS NO BRASIL, 2007, p.44).

A igualdade está relacionada intrinsecamente com a problemática da justiça e da inclusão, motivo pelo qual é de relevante interesse para o direito e fonte para discussão e reflexão em toda a ciência jurídica: tanto nas teorias da justiça elaboradas por jusfilósofos de todos os tempos, quanto nas doutrinas constitucionais (ALVES, 2013, p. 256).

Embora a sociedade clame por punição, vingança cega, para aqueles que fogem aos padrões de convívio estabelecidos, os operadores do direito devem ser racionais e ter em mente que os direitos dos segregados não atingidos pela privação de liberdade devem ser respeitados, por exemplo, a visita íntima, ao voto, a maternidade, a manutenção dos laços afetivos e vínculos familiares, dentre outros.

Para as detentas do sexo feminino, o princípio da igualdade existente no artigo 5º inciso primeiro da Constituição Federal o qual apregoa que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” e que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição é ignorado, pois ao contrário dos detentos de sexo masculino, elas não conseguem exercer o direito a visita íntima, sob o falacioso argumento de que a mulher custodiada deve ser protegida contra eventuais exposições ou abuso sexual, quando na verdade, o direito de realizar a visita íntima trata do exercício de livre disposição

da sexualidade, como manifestação da personalidade humana para a satisfação de necessidades básicas (BORGES.; COLOMBAROLI, 2011, p.66).

Na verdade, a restrição para a realização de visita íntima para as presas do sexo feminino pode ser atribuída certamente para evitar maior ônus para o Estado, em caso de gravidez ou para não contrair doenças. Entretanto, a culpa da falta de estrutura dos presídios, do sistema de saúde precário e desestruturado não é da reclusa e sim do Estado. Portanto, se o direito a visita íntima é assegurado a presos do sexo masculino, também deve ser assegurado a apenadas do sexo feminino.

A opressão e a forma como essa opressão é propagada se reforçam reciprocamente. Falar que o sexo não é reprimido e que entre sexo e poder não há relação de repressão é cair no vazio e deixar de ir ao encontro dos interesses econômicos das relações que envolvem poder e a todos os demais interesses e discursos que a sustentam (FOUCAULT, 1988, p.14).

Há de ser indagado se os entraves que dificultam a realização da visita íntima são referentes a questões de custo e operacionais, à questões discriminatórias, à questões provenientes de uma sociedade moralista ou todos esses discursos misturados.

A origem do problema é remota e pode estar consubstanciada em diversos motivos. Um discurso machista e simplista poderia argumentar que a mulher faria uso da gravidez para obter benefícios para deixar o cárcere.

As “perversões” foram implantadas no seio da sociedade para isolar, intensificar e consolidar as sexualidades periféricas oriundas das relações do poder com o sexo e o prazer as quais se multiplicam e se entrelaçam no corpo e penetram nas condutas. Assim, o poder fixa e dissemina quando, onde e como a sexualidade pode ser exercida. “Prazer e poder não se anulam; não se voltam um contra o outro; seguem-se, entrelaçam-se e se relançam. Encadeiam-se através de mecanismos complexos e positivos de excitação e de incitação” (FOUCAULT, 1988, p.56).

Ante ao exposto, as mulheres se sentem constrangidas para pleitear e ou exigir a efetividade de seus direitos referentes à sexualidade justamente pelos padrões sociais os quais tendem a ver esse tipo de manifestação como promiscuidade. Ao não possibilitar para as mulheres a realização de prática sexual, o cônjuge também é penalizado e estas mulheres heterossexuais, ao se verem abandonadas pelos familiares e maridos, passam a ter um comportamento homossexual temporário dentro da prisão para suprir carências afetivas.

Para as reclusas da prisão estudada por Helpes (2014, p.113), a visita íntima acontece e é conhecida como “suíte” e para ter acesso a essa “regalia”, várias medidas burocráticas devem ser cumpridas, como por exemplo, encaminhar a assistente social da penitenciária a

certidão de casamento ou nascimento de filhos em comum do casal. Caso não tenha contraído matrimônio e não tenha tido filhos é exigido que alguém de fora da unidade, normalmente o companheiro e no caso de ambos estarem presos algum parente ou amigo para que informem a existência da união estável. Também é necessária a apresentação de exames de sangue e no caso de doença sexualmente transmissível em um dos parceiros o outro deve assinar um termo de responsabilidade informando a ciência de tal fato. Após a documentação, a família deve enviar ao presídio uma vez por mês uma injeção anticoncepcional e somente após três meses é que a visita é liberada. Nestes termos, ao contrário dos homens que nem a eles e nem as suas companheiras não é imposto nenhuma medida contraceptiva, a mulher não tem a possibilidade de dispor do próprio corpo e ter filhos enquanto permanece no cárcere.

A mulher presa deve possuir o mesmo direito de receber visita íntima que o homem preso, entretanto, tal prática não ocorre na realidade pelo fato da segregada ser abandonada pelo cônjuge ou companheiro que não raras vezes rapidamente já forma outra família. Talvez o respeito ao direito da presidiária realizar visita íntima com seu parceiro poderia reduzir esse índice de abandono o qual não é constatado em relação aos segregados do sexo masculino.

No campo da execução penal feminina, quando o assunto é o exercício da sexualidade da mulher encarcerada geralmente acontecem atitudes e procedimentos discriminatórios. O direito sexual em muitas unidades prisionais femininas é visto como regalia que não é permitida. As visitas quando permitidas somente podem ser realizadas mediante o cumprimento de rigorosas normas e critérios bastante excludentes. Na prisão masculina, os procedimentos relativos á visita íntima são mais informais e mais aceitos principalmente no aspecto moral (SANTA RITA, 2006, p.49).

A resolução nº 01, de 30 de março de 1999, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária dispõe acerca do direito da visita íntima e recomenda aos departamentos penitenciários estaduais ou órgãos congêneres que respeite o direito a visita íntima e que esta seja assegurada aos presos de ambos os sexos que se encontram recolhidos nos estabelecimentos prisionais por entender que tal direito é constitucionalmente assegurado às pessoas sob privação de liberdade.

A resolução nº 04, de 29 de julho 2011 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária também dispõe no mesmo sentido ao recomendar “aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres seja assegurado o direito à visita íntima a pessoa presa, recolhida nos estabelecimentos prisionais”.

Deve ser observado que a recomendação não estabelece nenhum tipo de sanção para caso de inobservância de tal direito. A visita íntima é uma necessidade, a qual o Estado tem

por obrigação empreender esforços para tornar efetiva, tanto nos presídios femininos quanto nos presídios masculinos, independente de orientação sexual, Sem nenhum tipo de preconceito.

A sentença penal condenatória somente restringe a liberdade de ir e vir do sentenciado, demais direitos e garantias que preservem a dignidade da pessoa humana e que garantam a manutenção de seus laços afetivos para que estes permaneçam preservados após o cumprimento de pena devem ser mantidos intactos.

A portaria nº 155, de 29 de maio de 2013, aprova o regulamento de visitas (de modo geral) aos presos custodiados nas penitenciárias federais e a portaria nº 1.190, de 19 de junho de 2008 do Ministério da Justiça (gabinete do ministro), regulamenta especificamente a visita íntima no interior das penitenciárias federais, com a finalidade de fortalecer as relações familiares.

Em nenhuma das portarias mencionadas, há algum tipo de disposição específica a respeito da visita íntima feminina. Sob uma ótica sexista, única e exclusivamente utiliza a expressão “preso” e nada dispõe nem especificamente e nem exclusivamente a respeito desta modalidade de visita para quando se tratar de mulher apenada. Logo, qualquer óbice diferente daquele apresentado para o público masculino não encontra amparo legal, como por exemplo, a obrigatoriedade do uso de métodos contraceptivos, uma vez que conforme já mencionado, tal exigência não é feita para as companheiras dos homens presos.

O estigma social sofrido por uma mulher que comete um delito contribui decisivamente para que esta seja abandonada pela família e pelos amigos. Primeiramente, elas são abandonadas por seus maridos e ou companheiros, que em pouco tempo estabelecem novas relações afetivas. Os familiares mais próximos também se afastam, pois pelos mais variados motivos não se dispõem a se deslocar ou a aceitar as regras humilhantes impostas para realização de visita nas unidades prisionais. Essa realidade pode ser constatada nas instituições fechadas destinadas aos homens, cujas filas para visitas são bastante extensas, compostas de mulheres e crianças. Por sua vez, as filas em dia de visita nas instituições fechadas destinadas às mulheres cujas filas são bastante reduzidas. (RELATÓRIO SOBRE MULHERES ENCARCERADAS NO BRASIL, 2007, p.41-2).

A Pastoral Carcerária realizou pesquisas em diversas unidades prisionais femininas em diferentes estados brasileiros e constatou que ao longo dos dois últimos anos, na Penitenciária Estadual Feminina de Tucum, no estado do Espírito Santo, 50% das mulheres presas não recebem visitas; no Presídio Nelson Hungria, no estado do Rio de Janeiro, somente cerca de 150 presas de um total de 474, ou seja, menos de um terço, recebem visitas. No

Complexo Penitenciário no Estado do Amazonas, onde o transporte é especialmente dificultado devido às condições geográficas, apenas 50% das detentas eram visitadas por seus familiares (RELATÓRIO SOBRE MULHERES ENCARCERADAS NO BRASIL, 2007, p.41-2).

É alto o índice de mulheres e mães que não recebem nenhum tipo de visitas. Não é possível afirmar se foram abandonadas ou se os parentes não visitam devido à obstáculos relacionados à distância e a dificuldades financeiras (LOPES, 2004, p.90).

Aquelas mulheres que não são abandonadas pela família, pelos companheiros e maridos visam manter os laços familiares e não querem ser transferidas para presídios distantes com melhores condições de trabalho, habitação e acesso aos estudos, pois preferem ficar em cadeias públicas próximas à família justamente pela possibilidade de receber visita da família e dos filhos, mesmo que isso implique em um ambiente insalubre, com superlotação e sem acesso a qualquer tipo de direitos (BRASIL, 2008, p.35).

Na verdade, não se trata de questão de escolha e sim a necessidade de ser enviada para estabelecimentos adequados e que estes disponibilizem meios necessários para viabilizar o acesso à família. Além de ser medida urgente com pleno amparo legal, é questão que envolve direitos humanos, uma vez que a maioria dos familiares das presas muitas vezes não possui condições financeiras para se deslocar nas visitas, o que prejudica sensivelmente a manutenção dos vínculos familiares. Impedir a visita também faz parte da crueldade da pena (BRASIL, 2008, p.51).

As vítimas do constrangimento e da violência praticados na entrada dos presídios, em nome da fidelidade dos sentimentos que possuem pelo parente preso raramente denunciam o abuso sofrido, justamente por temer pela integridade física do familiar e por alguma represália que resulte em interrupção da possibilidade de visitas. Alguns ficam indignados e não voltam mais, outros “pagam” para entrar sem revista. (RELATÓRIO SOBRE MULHERES ENCARCERADAS NO BRASIL, 2007, p.43).

Ainda no que diz respeito ao procedimento, a Resolução nº 01, de 27 de março de 2000, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça, que trata da revista nos visitantes e/ou nos presos, define os procedimentos, mas o acesso a esses dados são difíceis, uma vez que o site não disponibiliza as suas resoluções, o que leva a crer na possibilidade de existir negligência e indisposição ao acesso à informação para que de certa forma, a população deixe de conhecer os próprios direitos.

A portaria nº 155, de 29 de maio de 2013, aprova o regulamento de visitas aos presos custodiados nas penitenciárias federais e dá outras providências. Por sua vez, o Projeto de Lei

do Senado (PLS) 480/2013, que dispõe a respeito do fim da revista íntima aos visitantes das unidades prisionais, foi aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal e agora segue para apreciação na Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei do Senado nº 480/2013 endereça uma demanda de movimentos sociais de direitos humanos ao estipular o fim da revista íntima, conhecida como revista vexatória, prática realizada nas visitas aos presos das penitenciárias de todo o país. Para apoiar o projeto, a Rede Justiça Criminal lançou em abril deste ano campanha pelo fim da revista vexatória, em apoio à aprovação do projeto lei do senado 480/2013.

A prisão é um ato de violência do Estado a qual também se volta contra a família dos detentos, em especial às mães, esposas, companheiras ou filhas, quando estas são submetidas a revista íntima e vexatória, cuja repugnante e humilhante prática é realidade nos presídios brasileiros, o que torna letra morta o preceito constitucional segundo o qual “nenhuma pena passará da pessoa do condenado” (SILVA, 2014).

Para exercer o direito de visita, até as entranhas das pessoas passam pelo crivo do agente do Estado, as quais são vilipendiadas e submetidas ao deboche e à depravação, como por exemplo, obrigadas a dar saltos, a fazer agachamentos, exposições em frente ao espelho, submissão ao toque vaginal e anal. (SILVA, 2014).

Um dos fatores que também inviabilizam a assiduidade das visitas às mulheres presas é referente à distância física entre as unidades prisionais e as comarcas as quais as presas são oriundas. Dentre todas as instituições do sistema prisional, o número de estabelecimentos que recebem mulheres é reduzido e estão concentrados em poucas unidades as quais na maioria das vezes são localizadas longe do local de origem da mulher presa e consequentemente longe da residência de seus familiares e amigos. A distância, o custo financeiro do transporte é um desincentivo à visitação. (RELATÓRIO SOBRE MULHERES ENCARCERADAS NO BRASIL, 2007, p.41).

Algumas instituições penais possibilitam o uso do telefone, como um meio da mulher se comunicar com seus filhos e demais familiares, em outras unidades prisionais, o uso do telefone é expressamente proibido. Algumas mulheres se comunicam com seus familiares por carta. Nestas cartas, não raras vezes recebem fotos de seus filhos e de vivências das vidas destas as quais não fizeram parte, fotos estas que proporcionam um misto de alegria e tristeza.

Há familiares de detentas que nunca receberam as cartas que elas enviaram. As cartas que entram e saem da prisão passam pelo crivo dos agentes penitenciários. Essa medida de segurança tida como necessária é na verdade mais um meio que a instituição utiliza para

tolher a privacidade do interno. Deste modo, é muito possível que algumas correspondências simplesmente desapareçam (LOPES, 2004, p. 142).

3.5 MATERNIDADE NO CÁRCERE: ALGEMAS E FILHOS

A dificuldade no exercício do direito à maternidade por falta de locais salubres e adequados para a permanência da criança junto com a mãe no prazo estabelecido na legislação e a restrição da visita íntima no sistema carcerário feminino esbarram em políticas públicas de redução de custos as quais violam a legislação vigente e privam a encarcerada do convívio com seus filhos e familiares, o que resulta em abandono, exclusão social e dificuldade de manter os vínculos com o mundo externo para poder preservar os laços afetivos até poderem sair do cárcere.

No decorrer dos séculos, há quem defenda que o instinto de ser mãe é biológico e que o amor materno é inato. Por outro lado, há aquela concepção de que esse papel da mulher foi socialmente construído de acordo com os preceitos de uma sociedade pautada na autoridade masculina (LOPES, 2004, p.55).

A maternidade, além do quesito biológico e do instinto de proteção, também possui seus aspectos culturais e sociais. Até na prisão, a mulher carrega as responsabilidades da maternidade. Mesmo encarceradas, na maioria dos casos, elas não deixam de ser o elo que mantém a família unida e não raras vezes, continua responsável pelo sustento, quando não pelo cuidado direto dos filhos que a acompanham até durante o cumprimento da pena (QUINTINO 2005, p. 58).

A mulher privada da sua de liberdade apresenta ainda uma série de peculiaridades atinentes as suas condições biogenéticas, como por exemplo, o fato de ser mãe, a necessidade de cuidados específicos durante a gestação, o parto, o período do aleitamento, provimento financeiro dos filhos que estão do lado de fora da prisão, entre outros (SANTA RITA, 2006, p.51).

O exercício da maternidade dentro do ambiente penitenciário possui a característica de diminuir o sofrimento de privação de liberdade. A oportunidade de poder “cuidar” dos filhos ou filhas provoca reflexões diretas no que diz respeito ao significado do papel maternal, o que parece estimular o redirecionamento na execução da pena. Mesmo privada de liberdade, a mulher ao exercitar a maternidade procura se comportar de forma mais adequada e de acordo com as normas e regras institucionais, o que conseqüentemente evita conflitos

disciplinares, facilita os processos de manutenção dos vínculos familiares e reintegração social (SANTA RITA, 2006, p.126).

A prisão faz com que as mulheres apresentem conflitos com relação à maternidade. Após o aprisionamento sofrem um leque de mudanças que evidenciam o prejuízo que as escolhas erradas trouxeram na relação delas com seus filhos e sua família. A internação penal fez com que essas mulheres tenham morrido para o mundo exterior e as experiências dele advindas. Com relação à maternidade, agem como se o mundo lá fora as estivesse esperando conforme elas deixaram, como se seus filhos fossem aquelas crianças que viram pela última vez quando em liberdade (LOPES, 2004, p. 137).

Muitas mulheres ao serem segregadas e terem que passar pela experiência de se distanciarem dos filhos começam a despender a eles maior carinho e cuidado. Ao descobrirem a condição de mães projetam para o futuro uma mudança de vida para poder permanecer ao lado dos filhos.

A experiência da prisão faz com que as mulheres parem no tempo, como se elas pudessem fazer de conta que a relação delas com seus respectivos filhos, permaneça intacta e que o vínculo de amor entre eles nada sofreu, nem na qualidade e nem na intensidade. Preferem não ver a interrupção da relação e das trocas afetivas que prejudica a qualidade do vínculo mãe e filho (a) (LOPES, 2004, p. 137-8).

A privação de liberdade também não deveria produzir efeitos no que diz respeito ao exercício da maternidade. Mulheres na prisão com seus bebês, são invisíveis, ocupam espaços masculinos, usam roupas masculinas e não tem os direitos assegurados pela lei respeitados, nem tampouco existem locais apropriados e salubres para a permanência dos filhos no tempo mínimo estabelecido, isso porque “as instituições prisionais são dispositivos de exclusão idealizadas e construídas a partir de uma lógica essencialmente masculina, não tem garantido às mulheres a possibilidade de exercerem a sua maternidade de forma apropriada” (LOPES, 2004, p. 149)

A Constituição Federal por sua vez, assegura no artigo 5º inciso XLVIII que: “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”; “XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”; “L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”.

Além do texto constitucional, no que tange ao convívio com os filhos, as regras mínimas das Nações Unidas para mulheres privadas de liberdade indicam que os estabelecimentos prisionais devem ter instalações adequadas para que as mães possam

permanecer com seus bebês, conforme também prescrito na legislação (SPOSATO, 2007, p. 261).

Entretanto, na execução da pena, a falta de creches, de berçários e locais adequados a convivência familiar, viola e restringe tal direito. Há ainda o fato a ser considerado: as mães que vivem no cárcere mantêm seus filhos presos junto com elas e aqueles que não estão com as suas mães são privados desta convivência, estabelecimento e manutenção de laços afetivos (SPOSATO, 2007, p. 261).

O cotidiano do cárcere faz com que o ideal de manifestação do instinto materno seja vivido na forma de uma maternidade possível. Diante das poucas possibilidades de exercício efetivo do papel de mãe, elas possuem sentimentos que misturam culpa e vergonha. Para amenizar a difícil realidade, buscam fantasias e idealizações baseadas em vivências do passado e projetam sonhos relativos ao futuro (LOPES, 2004, p. 148).

No presídio estudado por Helpes (2014, p.114), o Estado não tem garantido às mulheres a possibilidade de exercerem a maternidade de forma apropriada. Aquelas mulheres que vão para o cárcere grávidas não recebem nenhum tipo de tratamento diferenciado, o que deveria ocorrer mensalmente com uma visita ao médico para consulta pré-natal, mas nem sempre ocorre por falta de escolta. Assim, é comum acontecer abortos indesejados entre as presidiárias grávidas. Após os oito meses são encaminhadas para a penitenciária da capital que possui maternidade e estrutura para a mãe permanecer com o bebê por seis meses.

Neste mesmo sentido, estabelece o artigo 14 e § 2º da Lei de execução penal dispõe acerca da saúde do preso a qual compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. E também menciona que quando o estabelecimento não estiver em condições de cumprir com o estabelecido, a assistência médica deverá ser prestada em outro local.

A realidade, principalmente das mulheres que se encontram em situação de cárcere, de plano afronta a Lei de Execução Penal brasileira, uma vez que garante no artigo 12 “A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas”. De acordo com o artigo 13, o estabelecimento prisional deve dispor de “instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração”.

Especificamente a respeito de mulheres, a Lei nº 11.942 de 2009 inseriu o parágrafo 3º do artigo 14 da Lei de Execução Penal, segundo o qual: “Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido”.

A Lei de Execução Penal abrange todos os seres humanos em situação de cárcere, e isso engloba atender as mulheres gestantes, pois a mulher que ingressa no sistema prisional perdeu preventiva, temporariamente ou por sentença penal condenatória transitada em julgado a liberdade, mas não o direito de ser mãe. Muitas gestantes por causa das precárias e insalubres condições perdem seus bebês por pura negligência e falta de atenção aos ditames das leis que regulam o sistema carcerário brasileiro, cuja realidade nem de longe representa aquilo que foi assegurado no papel, o que nem sempre acontece e então, fica evidente que o Estado brasileiro está em desacordo com as leis vigentes.

O plano nacional de saúde no sistema penitenciário formalizado por intermédio da portaria interministerial nº 1777 de 2003, em relação à saúde da mulher, menciona a realização de pré-natal, controle do câncer cérvico uterino e de mama.

O anexo I da portaria interministerial 1777 09 de setembro de 2003 que versa acerca do plano nacional de saúde do sistema penitenciário visa atingir 100% da população carcerária, entretanto, até 2015 este documento não modificou a realidade constatada no dia a dia. O papel aceita tudo, mas a realidade é diferente.

Quanto à saúde da mulher, o anexo I da portaria interministerial 1777 09 de setembro de 2003 menciona a implantação em 100% das unidades penitenciárias de ações para detecção precoce do câncer cérvico uterino e de mama; diagnóstico e tratamento das DST/AIDS; assistência à anticoncepção; assistência ao pré-natal de baixo e alto risco no primeiro ano do plano; imunização das gestantes; ações educativas sobre pré-natal, parto, puerpério, anticoncepção, controle do câncer cérvico-uterino e de mama, e doenças sexualmente transmissíveis; garantia do encaminhamento para tratamento das mulheres com câncer cérvico-uterino e de mama e garantia do acesso das gestantes de 100% das unidades penitenciárias para o atendimento de intercorrências e parto.

A saúde sexual e reprodutiva da mulher no sistema prisional é parte das ações necessárias ao atendimento integral. É dever do Estado garantir às mulheres privadas de liberdade o fornecimento de produtos mínimos de higiene, como papel higiênico e absorvente íntimo, além de preservativos femininos como medida preventiva e de garantia de Direitos Humanos (BRASIL, 2008 p. 64).

No Brasil, as mulheres presas que estão grávidas sofrem com a total falta de observância das normas constitucionais e de preceitos regras e tratados internacionais, uma vez que a elas não é assegurado o direito à assistência médica especializada durante a gestação. A saúde da mulher e do feto fica exposta a diversos riscos, dentre eles a contaminação por doenças sexualmente transmissíveis como AIDS, tuberculose, as quais

muitas vezes são desconhecidas e ou ignoradas até o momento posterior ao parto (RELATÓRIO SOBRE MULHERES ENCARCERADAS NO BRASIL, 2007, p.38).

“As mães presas são duplamente prisioneiras: por serem mulheres e por serem criminosas” (LOPES, 2004, p.18). Não existem estabelecimentos que permitam a internação após o parto, com locais apropriados para receber mulheres presas e seus filhos. São raras as unidades prisionais que contém acomodações com berçários improvisados. Na maioria das unidades prisionais, especialmente nas Cadeias Públicas, o berçário é uma cela, com as mesmas características de insalubridade dos locais comuns (RELATÓRIO SOBRE MULHERES ENCARCERADAS NO BRASIL, 2007, p.38).

A Resolução nº 03, de 1º de junho de 2012 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determina que nos termos da Constituição Federal de 1988, preconiza os ideais de humanidade, veda a prática de tortura e tratamento desumano ou degradante, nos termos de seus artigos 1º, inciso III e 5º, incisos III e XLIX; também considera o comando legal disposto nos artigos 37 e 38, do Código Penal Brasileiro, para garantir ao preso o respeito à integridade física e moral, em especial às presas dispõe acerca de tratamento de acordo com suas peculiaridades.

Nos termos do artigo 37 do Código penal: “As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto no Capítulo. Neste sentido, a Lei de Execução Penal em seu artigo 83, § 2º e artigo 89 estabelece mais detalhes para tornar uma realidade os direitos e garantias asseguradas a mãe gestante e ao bebê.

Além do disposto na lei de execução penal, tal condição é reafirmada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelas Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil (Ministério da Justiça, 1995).

Diante da necessidade de garantir a equidade de gênero nas políticas públicas, a resolução nº 04 de 15 de julho de 2009 do Conselho nacional de política criminal e penitenciária, estabelece no artigo 2º que:

Deve ser garantida a presença de crianças no mínimo até um ano e seis meses para as (os) filhas (os) de mulheres encarceradas junto as suas mães, visto que a permanência da mãe nesse período é considerada fundamental para o desenvolvimento da criança, principalmente no que tange à construção do sentimento de confiança, otimismo e coragem, aspectos que podem ficar comprometidos caso não haja uma relação que sustente essa primeira fase do desenvolvimento humano; esse período também se destina para a vinculação da mãe com sua (seu) filha (o) e para a elaboração psicológica da separação e futuro reencontro.

A mencionada resolução ainda acrescenta que após um ano e meio deve ser iniciado um processo gradual de separação e que a escolha do local onde a criança ficará deve ser de responsabilidade do pai e da mãe em conjunto com as assistentes sociais e psicólogas da unidade prisional. Primeiramente, deve ser dada preferência para a família ampliada, após para a família substituta e somente em ultimo caso, a criança deverá ir para instituições. O artigo 6º por sua vez, estabelece que:

“Deve ser garantida a possibilidade de crianças com mais de dois e até sete anos de idade permanecer junto às mães na unidade prisional desde que seja em unidades materno – infantis, equipadas com dormitório para as mães e crianças, brinquedoteca, área de lazer, abertura para área descoberta e participação em creche externa”.

Após isso, a Lei de Execução Penal, no artigo 83 §2º, redação dada pela Lei nº 11.942 de 2009, dispõe que “Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.” (Grifo nosso). Deve aqui ser ressaltado que o prazo de 6 (seis) meses é a idade mínima para a amamentação e não máxima conforme interpretação distorcida realizada por diversos estabelecimentos prisionais espalhados pelo Brasil.

O artigo 89, também da Lei de Execução Penal, cuja redação também foi dada pela Lei 11.942 de 28 de maio de 2009, dispõe que “... a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa”.

A lei 8069 de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 9º estabelece ao poder público, as instituições e aos empregadores a obrigação de proporcionar condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade”. (Grifo nosso).

Os projetos de destaque formadores do PRONASCI iam desde a formação de policiais até a reestruturação total do sistema penitenciário do país. Para as mulheres que cumpriam pena privativa de liberdade havia a previsão de berçário e enfermaria, entretanto, a presidente Dilma Roussef cortou recursos do PRONASCI, o qual não mais esta na pauta do governo (MASIERO; SANTIAGO-SANTOS, 2014, p.24).

Em 16 de janeiro de 2014 foi instituída a Portaria Interministerial nº 210, a qual, “Institui a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e

Egressas do Sistema Prisional, e dá outras providências”. Resta esperar e crer que este documento realmente produza os resultados almejados e faça diferença na realidade das mulheres reclusas que cumprem pena nos estabelecimentos brasileiros.

Ao contrário do que afirmam os discursos daqueles que querem as mães presas distanciadas de seus filhos, os laços entre as mães e seus filhos devem ser preservados. O Estado deve oferecer condições adequadas para permanência destas crianças dentro das instituições com suas mães, inclusive disponibilizar meios para que estas crianças frequentem a escola fora da prisão.

Os discursos e as práticas que não valorizam e dificultam o contato entre mães e filhos, além de preconceituosos devem ser repudiados. Estudos demonstram que os filhos tem vital importância da vida das mães presas, assim, a política prisional deveria progredir no sentido de incentivar e promover os laços entre as mães e seus filhos (LOPES, 2004, p. 150)

A conclusão obtida é a de que não é somente a condição das crianças nas prisões que deve ser melhorada, mas sim deve haver preocupação de criar condições de sobrevivência para as mães fora das prisões, para que elas não precisem entrar para o Sistema Penitenciário para poder assegurar moradia, alimentação, saúde e educação aos filhos (QUINTINO, 2005, p.151-2).

É muito mais fácil aumentar as modalidades de crimes e endurecer as penas do que atacar as causas que geram a insegurança social. A luta não deveria ser contra os criminosos, mas sim contra a pobreza e a aberração de miséria que existe dentro da fatura que produz todo tipo de insegurança social. Não é bem verdade que a criminalidade vem aumentando de modo assustador, pois o que aumenta é a intolerância contra certos comportamentos tidos como criminosos (QUINTINO, 2005, p.151-2).

3.5.1 Creche dentro do ambiente prisional: a experiência paranaense

Em 1909 foi inaugurada a primeira Penitenciária Central do Estado do Paraná. O aumento do número de instalações penitenciárias no Estado pode ser atribuído principalmente ao maior nível de intolerância aos hábitos e costumes de certa parcela da população e não necessariamente a progressão da criminalidade. Tal consideração pode ser constatada ao realizar um comparativo entre a tipificação dos crimes e o perfil da população que se pretende excluir (QUINTINO 2005, p. 55-6).

A classe pobre passa a ser vista como uma ameaça em potencial, portadora de uma violência latente, capaz de abalar as estruturas da sociedade a qualquer momento. Assim, os

pequenos furtos de rua, os divertimentos populares relacionados a rinhas de galo, jogo do bicho, bailes, capoeira, brigas e desordens urbanas passaram a ser vigiados e considerados como extremamente nocivos (QUINTINO 2005, p. 55-6).

No Estado do Paraná, a creche já existia desde a segunda metade dos anos 70, antes mesmo de qualquer determinação legislativa neste sentido e foi criada como uma tentativa explícita de controle social do tempo ocioso das mães. Em 1982 a prisão feminina foi transferida para o anexo do Ahú e perdeu a maior parte de suas salas de trabalho e a creche. Deste modo, as reclusas perderam a possibilidade de trabalho remunerado e as crianças voltaram para dentro as celas junto com as mães sob a alegação por parte da diretoria de que as mães usavam os filhos para se esquivar dos trabalhos na unidade e também para que as crianças estivessem num ambiente livre da fumaça do cigarro das mães e crescer sem ouvir as conversas nada edificantes sobre crimes e vinganças. Segundo o secretário de justiça da época, as drogas eram mais nocivas à sociedade naquele momento e o lugar que era então destinado a Penitenciária feminina foi ocupado por um Centro de Recuperação de Toxicômanos (QUINTINO 2005, p. 61).

Em 1983, após mudanças no governo e duas mudanças de secretário de justiça, os toxicômanos deixaram de ser o alvo da “ordeira sociedade curitibana” e a Penitenciária Feminina do Paraná voltou para suas instalações originais e permanece até os dias atuais, com uma população cada vez maior (QUINTINO 2005, p. 61).

De acordo com as entrevistas realizadas, Quintino (2005, p.122) percebeu que na opinião das agentes da penitenciária feminina do Estado do Paraná, a mãe é fonte de má influência para os filhos e acreditam que se a criança permanecer sob a influência da mãe o destino será fatalmente o retorno a prisão quando adultos. Também dão a entender que se a criança fosse encaminhada para uma boa família, poderia se transformar em uma pessoa “normal”, um cidadão de bem (QUINTINO, 2005, p.122).

A condenação e a sentença definitiva de pessoas muito pobres acontecem rapidamente, pois quando se trata de pessoas advindas de classes menos abastadas, não há muita burocracia, não são feitos recursos, tendo em vista que para estas pessoas não existem muitos advogados para recorrer das decisões, de forma que a lei e a punição podem ser executadas rapidamente e com grande eficiência (QUINTINO, 2005, p.125).

A maioria das presas que se encontram no presídio feminino do Paraná são acusadas de tráfico de drogas e quase todas elas presas em flagrante. A prisão e a condenação aconteceram em um curto espaço de tempo. Logo, não há muito tempo para pensar, decidir,

planejar e contatar parentes distantes para pleitearem algo em prol delas (QUINTINO, 2005, p.125).

Há casos críticos em que a penúria da família é tão grande que o próprio juiz entende que de longe da mãe a criança não sobreviveria e determina que a criança seja levada e permaneça na prisão com a mãe para conseguir ter o mínimo de ajuda do Estado. (QUINTINO, 2005, p.125)

Em momento algum da entrevista realizada com as agentes penitenciárias, elas mencionaram as difíceis condições socioeconômicas da grande maioria das mulheres presas e a falta de oportunidades. Em nenhum dos casos, encontraram qualidades e pontos positivos no comportamento das mães: as mães que são dedicadas e cuidam da criança, não fazem mais do que a obrigação, as que ficam com as crianças é para se livrarem de eventuais castigos, as que não querem ficar com as crianças para poder trabalhar é porque só pensam em ganhar dinheiro, as que pleiteiam um atendimento melhor é para arrumar intrigas. “Uma das agentes chegou a afirmar que há presas que não suportam seus próprios filhos e só cuidam porque são obrigadas” (QUINTINO, 2005, p.122).

Por sua vez, existem diversos trabalhos que estudam a presença do amor verdadeiro das mães pelos seus filhos. Entretanto, perante o imaginário idealizado pela sociedade, tudo é objeto de contestação: a questão do exercício da sexualidade, de escolher ter ou não filhos, de construir ou não com eles uma relação amorosa. Aquelas mulheres que tiveram seus filhos na prisão são vistas como irresponsáveis. Aquelas que não querem ver os seus filhos enquanto estão dentro do ambiente prisional são consideradas cruéis. Aquelas que tiveram os filhos fora da prisão, ao irem para o sistema prisional são acusadas de abandonarem e não se importarem com os filhos (LOPES, 2004, p. 149).

Algumas funcionárias entrevistadas deixaram transparecer uma espécie de ranço, típica de funcionários despreparados, ou preparados de acordo com os ditames da velha cultura punitiva, as quais alegam que as mães tem o privilégio de dormir ao invés de cuidar dos filhos de noite. Em uma coisa as mães e as agentes comungam: o fato de que as mães também devem ajudar a cuidar dos filhos durante a noite. Ao contrário do que as agentes insinuam, todas as mães entrevistadas abririam mão facilmente do “privilégio” de dormir a noite toda, para atender os filhos (QUINTINO, 2005, p.125).

A ciência em geral não estuda o comportamento e as percepções dos agentes penitenciários. As funções por eles exercidas ainda são as mesmas dos carcereiros de antigamente: “fiscalizar, vigiar e punir”. Os funcionários das penitenciárias tendem a enxergar os presos como doentes mentais irreversíveis. Os agentes são não raras vezes oriundos do

mesmo grupo social dos que ali se encontram presos e são tidos por criminosos. Por esse motivo, se vangloriam que mesmo advindos da mesma realidade opressora optaram por viver na honestidade por acreditarem que o trabalho dignifica (LOPES, 2004, p.43).

Retirar a criança do convívio com a mãe, além de prejudicar o desenvolvimento cognitivo emocional da criança e de sua capacidade de estabelecer vínculos afetivos, é retirar todo e qualquer tipo de esperança de que a mãe se arrependa de tudo o que fez até então e lute para se tornar uma pessoa melhor por amor ao filho.

3.6 REGRAS DE BANGKOK E O USO DE ALGEMAS

As “regras de Bangkok” são diretrizes da ONU, de 2010, para o tratamento de mulheres presas ou sujeitas a outras medidas privativas de liberdade. Tais regras devem ser observadas em conjunto com os desafios e as perspectivas para sua implantação no Brasil e no mundo.

As Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres, também conhecidas como regras de Bangkok, são um instrumento de proteção às mulheres em tempos de guerra e de paz produzido pela ONU. Tal documento é um conjunto de 70 regras, algumas de fácil e outras de difícil aplicação. Entretanto, no Brasil não foi internalizada, sequer há tradução oficial, uma vez que a que se encontra disponível em nosso país foi traduzida pela pastoral carcerária de São Paulo.

Diante do progressivo encarceramento feminino deve haver uma preocupação com políticas públicas para o cárcere. No caso das mulheres encarceradas e seus filhos, o superior interesse da criança tem sido interpretado de uma maneira muito simplista. Muitas mulheres privadas de sua liberdade perdem também direitos que vão muito além da liberdade de ir e vir, os quais não são abarcados pela sentença condenatória.

Na realidade brasileira, crianças vão parar em abrigos e muitas delas são encaminhadas para adoção sem o conhecimento e consentimento da mãe. Realidade esta fielmente estampada no documentário intitulado “Mães do cárcere”, produzido pela pastoral carcerária de São Paulo: Balera, Cerneka, Gueller (2011), que expõe relatos da realidade brasileira relativos a situação das mães que foram parar no cárcere com filhos pequenos ou deram a luz na prisão e perderam seus filhos porque foram adotados sem o conhecimento materno ou de suas famílias.

Nem as mães que perderam seus filhos e nem as famílias destas tinham conhecimento de que as crianças foram levadas para um abrigo para serem encaminhadas para

a adoção e nunca consentiram para isso e de forma consciente nunca assinaram nenhum documento que fosse destinado a tal fim. O que aconteceu segundo relatos é que as mães destas crianças e suas famílias, não tinham informações exatas de qual abrigo estavam estas crianças, quando descobriam as crianças logo eram remanejadas para outros abrigos e muitos meses depois ficavam sabendo que seus filhos, netos, sobrinhos, foram adotados (BALERA; CERNEKA; GUELLER, 2011).

“Mães presas recordam e sonham. Recordam o que foram, sonham o que querem ser. Os momentos narrados são momentos de dor, dúvida e expectativa” (LOPES, 2004, p.72). Não se sabe ao certo o real interesse de tal atitude, provavelmente casais que não podem ter filhos e que estão na fila da adoção possuem preferência para adotar bebês pequenos, com poucos meses de vida. Entretanto, aquelas assistentes sociais e o poder judiciário em si, prestaram um desserviço, um prejuízo inestimável na vida daquelas mulheres que, provavelmente, jamais será reparado.

O Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990, o qual promulga a Convenção sobre os direitos da criança, no seu artigo 9 item um e dois estabelece que:

1. Os Estados Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos, por exemplo, nos casos em que a criança sofre maus tratos ou descuido por parte de seus pais ou quando estes vivem separados e uma decisão deve ser tomada a respeito do local da residência da criança.
2. Caso seja adotado qualquer procedimento em conformidade com o estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, todas as partes interessadas terão a oportunidade de participar e de manifestar suas opiniões.

Nos casos relatados no documentário, foi justamente isto que não aconteceu. O fato delas não terem a intenção de abandonar seus filhos ficou demonstrado de forma nítida em cada um dos depoimentos. Todas as presas que aparecem no documentário foram privadas da liberdade, ou seja, temporariamente tiveram seu direito de ir e vir limitado, entretanto, nem elas e nem as suas respectivas famílias, perderam o direitos de serem mães, tias, avós, pois neste quesito não há nenhum tipo de acusação ou comportamento que comprometa tal exercício. As mães entrevistadas não queriam abandonar seus filhos nem entregá-los para a adoção (BALERA; CERNEKA; GUELLER, 2011).

O amor materno possui diferentes significados nas relações sociais. Diante deste pressuposto, as mães encarceradas sofrem diversos preconceitos. Aquelas mulheres encarceradas que são mães são duplamente discriminadas: porque rompem com os modelos

de entendimento do gênero ainda presentes no mundo contemporâneo. O primeiro destes modelos estereotipa a mulher como um ser frágil, dotada de menos periculosidade e agressividade do que os homens. O outro modelo é daquela mãe que cuida dos seus filhos sem os abandonar (LOPES, 2004, p.70).

Outra situação narrada pelo documentário “Mães do cárcere” é o uso de algemas durante o parto, situação esta que fere a regra número 24 das Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Tal documento é mais conhecido por “Regras de Bangkok” e estabelece que “instrumentos de coerção jamais deverão ser usados contra mulheres prestes a dar a luz, durante trabalho de parto nem no período imediatamente posterior” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2010, p.15).

A Súmula Vinculante nº11 do Supremo Tribunal Federal versa a respeito da necessidade do uso das algemas somente em situações que apresentem algum tipo de risco e de forma fundamentada. As Regras Mínimas de Tratamento do Preso no Brasil, instituídas pela Resolução nº14, de 11 de novembro de 1994 e a necessidade de aprimorar a Resolução nº 02, de 08 de maio de 2008, do conselho nacional de política criminal e penitenciária a respeito da utilização de algemas na condução de presos e em sua permanência em unidades hospitalares recomenda que:

[...]não sejam utilizadas algemas ou outros meios de contenção em presos que sejam conduzidos ou permaneçam em unidades hospitalares, salvo se restar demonstrada a necessidade da sua utilização por razões de segurança, ou para evitar uma fuga, ou frustrar uma resistência [...].

Art. 2º. Considerar defeso a utilização de algemas ou outros meios de contenção em presos no momento em que se encontrem em intervenção cirúrgica em unidades hospitalares.[...]

Art. 3º. Considerar defeso utilizar algemas ou outros meios de contenção em presas parturientes, definitivas ou provisórias, no momento em que se encontrem em intervenção cirúrgica para realizar o parto ou se estejam em trabalho de parto natural, e no período de repouso subsequente ao parto.

No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça, 29 de junho de 2011 proclamou a Carta de Brasília, cuja recomendação é exigir do Poder Executivo, seja ele União ou Estado e do Poder Judiciário brasileiro, assim como todos os órgãos e diferentes instâncias integrantes do sistema de justiça criminal, a necessidade de observar e efetivar no território nacional as Regras das Nações Unidas destinadas ao tratamento das mulheres reclusas e para cumpridoras de penas não privativas de liberdade (Regra de Bangkok). Tudo isso, com total e irrestrita observância aos direitos fundamentais e sem prejuízo da utilização de outros diplomas legais,

de caráter nacional ou internacional que se fizerem necessários, em prol das pessoas privadas da liberdade (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2011).

Há necessidade de uma reflexão acerca dos óbices culturais para a consolidação de uma política verdadeiramente comprometida com os direitos humanos, que resulte em mudanças efetivas no comprometimento com o respeito à dignidade da pessoa humana de acordo com a previsão do texto constitucional e demais leis previstas no Estado Democrático de Direito e em conjunto com o estabelecido nas regras de Bangkok.

4 SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL E A CONDIÇÃO FEMININA

Ao contrário dos demais países da América Latina, o Brasil possui uma legislação de execução penal que estende os princípios democráticos ao cárcere e está em consonância com as principais recomendações internacionais. O problema é que segundo as pesquisas realizadas e os relatórios estudados, os direitos essenciais à saúde, educação, política de reintegração e trabalho, são violados, principalmente, quando diz respeito aos segmentos menos favorecidos da população, inclusive mulheres (FERRARI, 2010, p. 1327-1328).

O problema não é atual. Em 24 de dezembro de 1941 foi criado o Decreto-Lei nº 3.971, época em que Getúlio Vargas era presidente do Brasil. O mencionado decreto dispunha acerca do cumprimento de penas no Distrito Federal e também de considerações acerca dos procedimentos a serem realizados com as mulheres que se encontravam em situação de cárcere, como por exemplo, no artigo 4º e seus parágrafos:

Artigo 4º As mulheres cumprirão pena privativa de liberdade sempre que possível na Penitenciária de Mulheres subordinada à Penitenciária Central, assegurando-se a separação entre as condenadas a penas de reclusão, de detenção e de prisão simples. § 1º As mulheres presas, preventiva ou provisoriamente, serão recolhidas a secção especial da Penitenciária de Mulheres. § 2º Os serviços internos da Penitenciária de Mulheres poderão ser confiados a irmãs brasileiras de congregação religiosa experimentada em missão dessa natureza.

A Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária fixa as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil de plano estabelece no artigo 7º que os “presos de diferentes categorias devem ser alojados em diferentes estabelecimentos prisionais”, inclusive com observância das características pessoais como “sexo, idade, situação judicial e legal, quantidade de pena a que foi condenado, regime de execução, natureza da prisão e o tratamento específico que lhe corresponda, atendendo ao princípio da individualização da pena”. A respeito da mulher, especificamente, aborda em seus parágrafos que “as mulheres cumprirão pena em estabelecimentos próprios” e a elas “serão asseguradas condições para que a presa possa permanecer com seus filhos durante o período de amamentação dos mesmos”.

A disposição mencionada está em total consonância com o artigo 227 do texto constitucional cuja redação foi dada pela emenda constitucional nº 65 de 2010. Assim conforme o dispositivo:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Neste mesmo sentido, a Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994 estabelece no artigo 11 que aos filhos de presos, de 0 até 6 anos, será garantido o atendimento em creches e em pré-escola e no artigo 17 menciona que o “estabelecimento prisional destinado a mulheres disporá de dependência dotada de material obstétrico para atender a grávida, à parturiente e à convalescente, sem condições de ser transferida a unidade hospitalar para tratamento apropriado em caso de emergência”.

A lei de execução penal aborda peculiaridades do cárcere feminino e foi criada para humanizar o cumprimento das penas privativas de liberdade de maneira uniforme em todo o território nacional. A falta de observância ao disposto acerca dos estabelecimentos prisionais femininos é “justificada” devido ao reduzido número de reclusas do sexo feminino se comprado com o público masculino. Entretanto, mesmo que a população carcerária feminina seja menor, não exclui a obrigação do Estado de atender a Lei de Execução Penal, a qual versa a respeito da edificação de distintos estabelecimentos penais (HELPEPES, 2014, p. 109).

O texto constitucional impõe ao ente responsável pela manutenção da unidade carcerária o dever de conferir aos detentos e detentas indistintamente condições mínimas de existência digna. As Regras Mínimas para o tratamento do preso no Brasil trazem provisões detalhadas para as condições carcerárias. A Lei de Execução Penal prevê de modo taxativo no artigo 10 que a assistência ao preso é um dever do Estado e no artigo 11 explica que tal assistência alcançará o campo material. De acordo com o artigo 88 da Lei de Execução Penal, "O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório". Seu parágrafo único prevê ainda quais são os requisitos básicos da unidade celular. (RELATÓRIO SOBRE MULHERES ENCARCERADAS NO BRASIL, 2007, p.27).

Ao contrário do que determina o ordenamento jurídico, o Estado brasileiro não tem garantido condições mínimas adequadas para o cumprimento de penas privativas de liberdade nas instituições destinadas a execução penal. Nos estabelecimentos para mulheres a realidade carcerária é ainda mais grave e já pode ser constatada a partir das estruturas arquitetônicas e dos equipamentos internos que compõe as penitenciárias que são ocupadas por presas do sexo feminino, uma vez que nunca houve uma unidade prisional construída com o intuito de abrigar a população feminina e as cadeias públicas e delegacias de polícia que deveriam ser

destinadas e apropriadas para detenções de curto período e em caráter provisório, são contumazmente utilizadas para cumprimento de penas longas pelas mulheres no Brasil (RELATÓRIO SOBRE MULHERES ENCARCERADAS NO BRASIL, 2007, p.19).

A mulher oprimida na sociedade é vista como vítima, assunto de vários estudos e debates, a mulher opressora é vista como algoz e a ela não é dispensado nenhum tipo de atenção ou preocupação. Ocupam estabelecimentos penitenciários precários, com estruturas físicas improvisadas, que não atendem as suas necessidades básicas de higiene, saúde e salubridade. Grande parte da sociedade não se importa ao saber que mulheres presas não recebem itens básicos de higiene e são, por exemplo, obrigadas a utilizar pão na falta de absorventes. É o cúmulo da degradação de um ser humano que precisa estar apto para retornar ao convívio social. Vários são os fatores envolvidos.

No Brasil, desde o surgimento das penitenciárias femininas, já ficou evidenciado que a criminalização feminina não estava atribuída somente aos desvios de ordem sexual, mas também intrinsecamente ligada à criminalização da pobreza, da miséria e da falta de oportunidades, (ANGOTTI, 2012 p. 107, 109), situação que também pode ser evidenciada na atualidade.

A trajetória de vida pessoal de uma mulher que vai parar no cárcere é na maioria das vezes bastante adversa. Por sua vez, a condição da mulher presidiária no Brasil sempre foi e continua sendo muito precária, principalmente por causa da negligência do aparato estatal que proporciona nestes ambientes institucionais a reafirmação da “natural inferioridade da mulher” (HELPE, 2014, p. 73-4).

As condições carcerárias do público masculino também não são boas e nem de longe adequadas, pois a prisão é uma realidade perversa, porém, a condição específica da mulher consegue ser ainda mais perversa do que a do homem na mesma situação por causa de elementos tanto objetivos (dificuldades impostas às mulheres que não são impostas aos homens) quanto subjetivos diante de uma sociedade que vê a mulher que pratica crime como duplamente culpada: pela infração ao texto legal e pela sua condição feminina (HELPE, 2014, p. 73-4).

A violência institucional caracterizada pela imposição de castigos e humilhações, realizada por agentes do Estado contra as mulheres encarceradas é narrada e relatada com frequência por organizações da sociedade civil. Tortura psicológica, ameaças de morte, violência ou constrangimento sexual também são amplamente utilizadas em unidades que têm população mista ou em que os funcionários são homens (BRASIL, 2008, p.93).

A Lei nº 12.121 de 2009 acrescentou o § 3º ao artigo 83 da Lei de execução penal, que dispõe que nos estabelecimentos destinados a mulheres, os agentes penitenciários das dependências internas devem ser exclusivamente do sexo feminino.

A naturalidade com a qual a mulher custodiada considera a violência sofrida no cotidiano merece atenção, uma vez que os homens em situação de cárcere se sujeitam a violência policial e a mulher, além de sofrer com este tipo de violência por parte das instituições repressoras como os homens, ainda convive com violência doméstica praticada principalmente pelos seus próprios companheiros (HELPEL, 2014, p. 49).

Os processos criminais das mulheres presas se perdem e se amontoam no meio dos muitos autos de execução penal de réus do sexo masculino que repetidas vezes permanecem em trânsito. Neste sentido, há uma problemática vinculada estritamente à questão de gênero, para que o encaminhamento aconteça de forma proporcionalmente igualitária (BRASIL, 2008, p.51).

Por parte da sociedade, a prisão é vista como se fosse uma instituição mágica que tem o poder de transformar um homem criminoso em um homem não criminoso. Também é vista como a escola que (re) educa, que recupera, que ressocializa, como se a prisão fosse um hospital que cura o homem adoecido pelo crime. A cultura da sociedade atual ainda está fortemente impregnada de um clássico equívoco conceitual e também de caráter dogmático jurídico, quando crê que a privação de liberdade seja um instrumento capaz de transformar o homem para melhor (SILVA, 2014).

O recrudescimento das penas, a limitação de garantias e benefícios na execução penal, em conjunto com reduzido número de estabelecimentos destinados para abrigar mulheres repercute diretamente numa elevada taxa de superlotação (SPOSATO, 2007, p. 259).

Na Europa existe um índice para medir os sistemas prisionais baseado na densidade carcerária. Tal índice é obtido dividindo o número de pessoas privadas da liberdade pelo número de vagas e multiplicado por cem. O limite máximo de densidade carcerária resultado de tal operação recomendada deve ser 120. A densidade carcerária no Brasil gira em torno de 132, mas se considerada somente a população de mulheres presas esse número equivale a 141, justamente pelo reduzido número de vagas tal situação se mostra mais precária do que para os homens. Além do mais, entre as presas, não há nenhum tipo de separação por idade ou tipo de crime praticado (SPOSATO, 2007, p. 253).

Também pode ser verificado que durante o período em que estão aguardando julgamento, na condição de detenção provisória ou após o julgamento já na condição de

condenadas, outros direitos das presas assegurados pela Convenção Americana de Direitos Humanos relativos às pessoas privadas de liberdade não são cumpridos e observados. Na execução das penas privativas de liberdade não há nenhum tipo de preocupação com a finalidade reformadora com vistas à readaptação social. A situação degradante explicitada no mencionado relatório demonstra que a Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar Tortura é desrespeitada pelo Estado brasileiro, uma vez que permite que sob a égide de sua soberania que mulheres privadas da liberdade e, conseqüentemente, sob custódia, sejam submetidas a maus tratos, tortura e tratamentos cruéis e degradantes (RELATÓRIO SOBRE MULHERES ENCARCERADAS NO BRASIL, 2007, p.56).

Diante de um significativo aumento do aprisionamento de mulheres e dos espaços improvisados destinados a elas, fica demonstrado de modo claro que o Estado não se preocupa em alocar recursos e investimentos necessários para que estas mulheres possam cumprir suas penas em condições dignas nas quais elas sejam o centro do processo de ressocialização, ou seja, elas não são o foco dos presídios masculinos, mas meros “apêndices” (HELPEES, 2014, p.73).

A prisão como tecnologia corretiva e os castigos legais devem ser repensados, a fim de refletir até que ponto podem ir as entrelinhas do poder de punir, do poder disciplinar de vigiar. No que diz respeito a implementação de castigos universais há de ser indagado se eles realmente são ou não seletivos e se são ou não somente aplicados sempre aos mesmos indivíduos. Também há de ser pensado em que medida o discurso utópico da ressocialização é ou não um treinamento útil do criminoso e o papel a ser exercido pelo direito como forma jurídica efetiva e institucionalizada. “O que generaliza então o poder de punir não é a consciência universal da lei em cada um dos seus sujeitos de direito, é a extensão regular, é a trama infinitamente cerrada dos processos panópticos” de uma sociedade controlada, vigiada e disciplinada (FOUCAULT, 2010, p. 211).

A prisão de mulheres é vista como se fosse a segunda linha de uma engrenagem de produção, ou seja, não é prioridade e nem de longe o foco principal dos responsáveis pelo sistema carcerário. Para que a execução penal possa realmente cumprir o seu papel “ressocializador” tão apregoado, porém de realidade um tanto quanto utópica, a sociedade em geral deve estar engajada em projetos que levem aprendizado, escolaridade, cursos profissionalizantes e atenção ao egresso, pois caso não exista um esforço coletivo o detento não consegue se reerguer na sociedade.

4.1 SEXISMO E ANDROCENTRISMO

No Brasil existem cinquenta e três penitenciárias que atendem presas com sentença definitiva. Já para as presas provisórias, não há nenhuma cadeia pública exclusivamente feminina. A maior parte dos estabelecimentos penais que abrigam mulheres faz com elas dividam as mesmas instalações da mesma unidade só que em alas distintas das dos homens. Ao todo são 186 penitenciárias e 192 cadeias públicas neste formato. Nas instalações de presídios originariamente construídos para abrigar somente presos do sexo masculino são improvisadas determinadas alas ou pavilhões para comportar mulheres, sem atender as determinações específicas voltadas ao sexo feminino previstas na Lei de Execução Penal, como por exemplo, acesso a materiais de higiene pessoal, creche, proteção á maternidade, dentre outros (HELPEES, 2014, p. 72-3).

Nos presídios “masculinamente mistos”, as mulheres são submetidas a disciplina e práticas centralizadas na figura masculina, cujas regras anulam por completo a feminilidade, a começar pelo uso de determinadas roupas e uniformes masculinizados para que os presos do sexo masculino não as vejam com “vestimentas impróprias” (COLARES; CHIES, 2010 APUD, HELPEES, 2014, p. 73).

Presídios femininos foram projetados para presos do sexo masculino, são improvisados e inadequados. Deste modo, as mulheres padecem no cárcere de forma mais penosa do que o público masculino (SPOSATO, 2007, p. 261).

As prisões foram idealizadas de acordo com uma lógica androcêntrica. Os espaços desenhados e as rotinas estabelecidas foram feitas de acordo com as necessidades masculinas. As mulheres presas que são mães possuem necessidades que ultrapassam os limites da prisão, uma vez que estas não deixam de ter as mesmas necessidades daquelas mães que vivem fora do ambiente prisional (LOPES, 2004, p. 140).

O sexismo, entendido como uma problemática apresentada para resolver situações que envolvem a classe masculina, que são aplicados à classe feminina sem se preocupar com as especificidades de gênero, não é algo tão primitivo quanto os estudos apresentados por Lombroso, mas o fato de ocultar a mulher como sujeito a ser estudado na criminologia já significa que todo o período de estudo criminológico até os dias de hoje incorreu de certa forma em alguma modalidade de sexismo (MENDES, 2014, p.161).

A negação por meio de atitudes concretas, a exclusão ou marginalização das esferas públicas e centros de decisão e a negação de direitos legais plenos e proteções igualitárias são injustiças de reconhecimento. O androcentrismo é uma característica central da injustiça de

gênero e constrói normas que privilegiam a masculinidade. A desqualificação generalizada das coisas codificadas como “femininas”, denominado sexismo cultural se expressa em vários danos sofridos pelas mulheres, como por exemplo, a violência e a exploração sexual e a violência doméstica generalizada (FRASER, 2006, p. 234). Assim,

Da perspectiva da ordem de *status* o gênero abrange elementos mais próximos da sexualidade do que da classe, o que lança na problemática do reconhecimento, a partir do momento em que codifica padrões difundidos de valor cultural, que são centrais para a ordem do *status* caracterizadas pelo androcentrismo, e que gera formas de subordinação que incluem a violência sexual, os estupros em massa como arma de guerra, a mutilação genital, a negação da liberdade reprodutiva e da autodeterminação sexual, dentre outras. (MENDES, 2014, p. 95)

A ciência de forma velada faz prevalecer o poder masculino e de certa forma perpetua as desigualdades sociais dos gêneros. Numa sociedade que certos papéis estão naturalmente ligados a um sexo biológico e não a outro, o gênero feminino se torna subordinado. A luta pela igualdade dos gêneros deve ser baseada na desconstrução da velha ideologia da repartição de recursos e a posição vantajosa de um dos dois gêneros e partir para a construção social do gênero a fim de superar a visão baseada no modelo androcêntrico da ciência e do poder masculino (BARATTA, 1999, p. 21-2).

O modelo de sociedade baseado no universo masculino e nas relações de discriminação contra a mulher e outros grupos marginalizados, deve ser desconstruído. Os novos modelos devem ter como base a preocupação com o outro, como indivíduo concreto e inscrito em um sistema de relações (ESPINOZA, 2004, p.77). A expressão, “coisa de mulherzinha”, “trabalho de mulher”, como se fossem tarefas inferiores ou a serem desempenhadas por seres inferiores, está bastante arraigada em muitas culturas. Por incrível que pareça, muitas mulheres são propagadoras de frases e preconceitos oriundos de construções e ideais masculino da sociedade e educam seus filhos para proliferarem tal cultura machista sem se dar conta dos perigos e retrocessos que tal comportamento representa para as mulheres na sociedade.

A igualdade abstrata faz com que a diferença desapareça. Entretanto, a única coisa que faz é mascarar a realidade, pois ainda persiste de forma velada. A verdadeira igualdade respeita as diferenças existentes entre homens e mulheres e ainda resgata as suas singularidades. Os direitos masculinos presentes em uma sociedade androcêntrica também devem ser entendidos como direitos femininos, uma vez que uma política penal que tenha pretensões igualitárias deve considerar os direitos dos seres humanos sem fazer distinções pejorativas (LOPES, 2004, p.25).

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 somente fala dos direitos do homem. Foi então que Olympe de Gouges escreveu em 1791 a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, com o intuito de colocar a mulher também como sujeito de direitos. Por óbvio, o intento não obteve a consideração esperada, aliás, o mencionado documento sequer foi considerado.

Diante do contingente de criminosos, a mulher tem seu potencial criminoso menosprezado. Isso não acontece por diferenças anatômicas ou psicológicas, mas sim, pela condição social, pelo estereótipo calcificado no tempo pelo sexismo religioso e cultural (LIMA, 2007, p. 318).

A criminologia está intrinsecamente ligada à questão social, econômica e cultura de um dado povo e inserida em dada época de uma sociedade. A criminologia não pode se olvidar da realidade e perspectiva das mulheres, sob pena de se tornar uma ciência limitada e incompleta. As necessidades e experiências femininas devem ser reconhecidas de acordo com o universo feminino e não simplesmente adaptada aos moldes masculinos. (MENDES, 2014, p. 215).

O programa de transformação da estrutura material e cultural da sociedade necessita de uma mudança qualitativa da ciência do direito. A androginia compreendida como algo que não é exclusivamente masculino e nem exclusivamente feminino, não vai reunir os gêneros e as qualidades, mas sim unificar de forma superior para transformar a própria condição das qualidades humanas. Na verdade, o limite é apenas imaginário e constitui de forma simples e necessária, para os fins práticos que se busca alcançar (BARATTA, 1999, p.65).

A identidade que mistura o feminino e masculino não é uma ideologia para a superação de todas as outras separações, a começar pela separação entre público e o privado. Se tal ideologia se concretizar, ela poderá constituir uma unidade superior a igualdade de gênero e de qualidade e capacidade humanas diferenciadas das definidas na dentro dos processos de dominação e de exclusão. O andrógino não diz respeito apenas ao feminino e ao masculino, mas também branco e de cor, criança e adulto, jovem e velho. A androginia liberta com sinergia e harmonia todas as forças e capacidades que possam contribuir para o desenvolvimento humano da comunidade local, em cada cidade e região do mundo (BARATTA, 1999, p.68).

Diante da globalização, o modelo de desenvolvimento econômico também proporciona a capacidade de desenvolvimento humano. A ideia de uma sociedade nova e mais humana ganha forma para superar a separação dos gêneros e surge como a mãe de todas as renovações e reunificações. Somente uma sociedade andrógina que privilegie tanto as

peculiaridades femininas quanto as masculinas, indistintamente, pode ser também uma sociedade mestiça, sem classes e nenhum outro tipo de barreiras (BARATTA, 1999, p.70).

A redação de uma norma não é neutra quando somente faz referência exclusiva ao homem, como ocorre com a maioria da legislação que envolve matéria penitenciária. Existem algumas menções a respeito da mulher presa, porém limitadas aos aspectos atinentes a maternidade. Normas nesse sentido são de basilar importância, entretanto, identificar a mulher com somente um papel, seria como se todo o universo feminino e suas múltiplas necessidades fossem resumidas apenas a função de mãe. A pretensa "neutralidade" da redação dos artigos da Lei de Execução Penal e do Regimento Interno Padrão nos indicativos da visita íntima, na prática nega a sexualidade da mulher quando esta se vincula ao exercício da liberdade sexual em contrapartida reforça essa sexualidade somente quando a mulher é identificada no papel de mãe (ESPINOZA, 2004, p.107).

Diante do conhecimento acerca do crescente contingente feminino que passa a ter como endereço uma penitenciária, o Estado precisa ter o discernimento necessário para colocar as políticas públicas em prática para atender a esse nicho populacional. As peculiaridades do encarceramento feminino existem e são conhecidas, entretanto, nada é feito para minimizar as precárias condições existentes.

4.2 REGIME ESPECIAL: PRISÃO DOMICILIAR

Há quem defenda que a condição feminina, principalmente quando em estado gestacional ou quando se trata de mães com filhos pequenos, poderia substanciar até mesmo medidas alternativas à prisão. Há quem realce de forma negativa a ideia de um tratamento diferenciado a ser dispensado às mulheres presas. Por outro lado, há quem proponha uma espécie de "abolicionismo" punitivo para as mulheres, por diversos aspectos que as diferenciam dos homens, tanto na prática do crime quanto na assimilação da resposta ao crime.

Conforme menciona Delmanto (2010, p.232), para a mulher condenada à pena privativa de liberdade deve ser observado o regime especial de execução que assegure o disposto na Lei, uma vez que tal arcabouço pretende minimizar a história de opressão, humilhação e discriminação feminina ocorrida no mundo e no Brasil, principalmente no que tange a situação do sofrimento da mulher encarcerada em situação de gravidez que muitas vezes acaba por ser segregada para sempre de seu filho.

A gravidez no cárcere é assunto problemático e existem duas situações diferenciadas: aquela que ingressa no sistema prisional grávida e aquela que engravida após ter adentrado no sistema prisional. Em ambas as situações a saúde e o bem estar da mãe devem ser resguardados em ambientes salubres e adequados para a permanência de ambos. Caso não existam condições adequadas, o artigo 318 do Código de Processo Penal, no capítulo IV que trata da prisão domiciliar, nos termos da redação incluída pela lei 12.403 de 04 de maio de 2011, disciplina a questão da seguinte maneira:

“poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for [...]III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante a partir do 7^o (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.”

Tal dispositivo (prisão domiciliar do artigo 318 incisos III e IV do Código de Processo Penal), de acordo com Nucci, (2012, p. 678) deverá ser observado se o juiz reputar conveniente, uma vez que há previsão legal para dar guarida à mulher no cárcere inclusive para a amamentação do filho. Especificamente, a Lei de Execução Penal em seu artigo 117, disciplina a respeito do recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular. A redação do inciso III do artigo da Lei de Execução Penal é muito clara quando menciona que será admitido o regime aberto em residência particular “condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental”.

Diante o anteriormente exposto, fica evidente que a prisão domiciliar deve ser concedida quando o Estado não proporcionar estrutura adequada para alojar a mãe e o bebê. É exatamente o que não é visualizado no seguinte julgado:

Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. APENADA GESTANTE. NASCIMENTO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AGRAVO PREJUDICADO, NO PONTO. Apesar de não constar nos autos nenhum documento informando sobre o nascimento do filho da agravante, presume-se, pela prova produzida, que o parto tenha ocorrido após a interposição do presente recurso, razão pela qual o pedido de prisão domiciliar fundado na gravidez de risco resta prejudicado. PRISÃO DOMICILIAR. FILHO RECÉM NASCIDO. NECESSIDADE DE CUIDADOS ESPECIAIS NÃO COMPROVADA. REGIME FECHADO. REQUISITOS DO ART. 117 DA LEP E 318 DO CPP NÃO CONFIGURADOS. Não restou comprovado que o filho recém-nascido da agravante necessita de cuidados especiais, a justificar o deferimento do pleito defensivo com base no inciso III, do art. 318 do CPP. Ademais, ausentes os requisitos legais, previstos no art. 117 da LEP, para deferimento do pedido de prisão domiciliar, uma vez que a apenada cumpre pena em regime fechado. AGRAVO CONHECIDO, EM PARTE, E NESTA, DESPROVIDO. (Agravado Nº 70049114010, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 18/06/2012).

Não deveria haver nenhum tipo de dúvida acerca do fato de que um recém-nascido precisa de cuidados especiais, uma vez que toda criança recém-nascida precisa dos cuidados maternos para fazer com que esta criança e sua respectiva mãe estabeleçam vínculos afetivos, de segurança, que proporcionem o desenvolvimento cognitivo saudável.

O problema é que ainda que a deliberação esteja proposta de modo expresse, o judiciário raramente profere decisão favorável a fim de efetivar e proporcionar a essas mulheres e conseqüentemente também a essas crianças as condições que foram a elas asseguradas. A não concessão da prisão domiciliar e a falta de estrutura adequada para alojar a mãe e o bebê é totalmente ilegal, arbitrária e inconstitucional.

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR (ART. 318, II, CPP) - ALEGAÇÃO DE A PACIENTE ESTAR GRÁVIDA E PRECISAR CUIDAR DE SEU FILHO MENOR DE 6 ANOS - DESCABIMENTO - APLICAÇÃO DO ART. 312 E 313, I DO CPP - RÉ QUE NÃO PROVOU A GRAVIDEZ E QUE O FILHO NECESSITA DE CUIDADOS ESPECIAIS - ORDEM DENEGADA. "A nova Lei n. 12.403/11 é clara ao mencionar expressamente acerca da necessidade de comprovação dos requisitos elencados em seu artigo 318 acerca da substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar." (TJPR - HC n.º 787.902-5 - 4ª C.C. - Rel. Des. Miguel Pessoa - DJ de 20.07.2011). (TJPR - 5ª C.Criminal - HCC - 878641-0 - Paranaguá - Rel.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Unânime - - J. 01.03.2012)

Não é muito difícil comprovar a gravidez e a necessidade dos cuidados maternos na vida de uma criança pequena já que estas situações são públicas e notórias. A fim de melhor explicitar tal situação, segue mais um julgado para ser apreciado:

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES - ART. 33, 'CAPUT', LEI 11.343/2006 - RÉ FOI APREENDIDA EM FLAGRANTE, VENDENDO DROGAS PARA UM INDIVÍDUO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA - PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PROVISÓRIA PARA PRISÃO DOMICILIAR - MATÉRIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU, EM NÃO SENDO ESTE O ENTENDIMENTO, PEDIDO DE DECLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28, DA LEI DE DROGAS - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PALAVRA DOS POLICIAIS EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS COLIGIDAS NOS AUTOS - PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA E SUBSTITUIÇÃO DO REGIME INICIAL APLICADO - REDUÇÃO DA PENA-BASE ACOLHIDA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE REGIME INICIAL MENOS GRAVOSO - RÉ É REINCIDENTE ESPECÍFICA EM DELITOS DESSA NATUREZA - PLEITO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR NOMEADO - NÃO ACOLHIMENTO - HONORÁRIOS PREVIAMENTE FIXADOS NA R. SENTENÇA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.1. "No que respeita à mulher grávida a partir do

sétimo mês de gestação, compreendemos, à semelhança do que ocorre em relação ao indivíduo com idade superior a oitenta anos, que não se trata de hipótese que implica direito subjetivo à substituição da prisão preventiva cumprida em estabelecimento prisional pela domiciliar, sendo necessário averiguar cada caso. Enfim, pensamos que o art.318, IV, do CPP apenas insere um permissivo ao juiz, no sentido de que possa conceder a prisão domiciliar à gestante que alcança o período gestacional referido. Portanto, se, apesar de estar no estágio da gravidez, as condições do cárcere não revelarem a necessidade do benefício ou contra indicá-lo, este poderá ser indeferido sem que importe ilegal constrangimento à presa" (in: Código de Processo Penal.4. ed. São Paulo: Método. P. 956); 2. "Os depoimentos dos policiais merecem credibilidade, mormente porque submetidos ao crivo do contraditório, e em consonância com as demais provas colacionadas ao feito. (...)" (TJPR.AC 880.488-4. Relator Marques Cury. Publ.03/08/2012). (TJPR - 4ª C.Criminal - AC - 1157458-2 - Cascavel - Rel.: Antônio Carlos Ribeiro Martins - Unânime - - J. 17.07.2014)

O entendimento da jurisprudência anteriormente apresentada trata a gestação da mulher apenada e seus direitos e garantias atinentes da tal condição, como uma faculdade, uma mera liberalidade, como se todos os presídios brasileiros que abrigam mulheres estivessem de acordo com o que diz a lei de execução penal, o que então poderia tornar tal condição uma opção do juiz. A culpa do Estado não cumprir com a sua obrigação não é do povo e sim dele. Se quiser manter as pessoas no cárcere que as mantenha em local apropriado, ou conceda prisão domiciliar, principalmente quando se tratar de gestante, pois grávidas e crianças recém-nascidas não podem habitar em condições insalubres. Eis aqui mais um julgado:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CRIMES DE TRÁFICO E FRAUDE PROCESSUAL CONEXOS A CRIME DE HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO FEITA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO RECORRENTE DE NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO CONCRETO INDICATIVO DE QUE A RECORRIDA POSSA COMPROMETER A ORDEM PÚBLICA. ANÁLISE DE PARTICULARIDADES DO PRESENTE CASO. RECURSO DESPROVIDO. - A repercussão e a gravidade abstrata do crime, se existentes, não justificam a prisão preventiva, especialmente na espécie, pela situação particular da ré que, presa grávida, conviveu com a filha na cela durante todo o período prisional e, posta em liberdade há mais de onze meses, não praticou qualquer fato que pusesse em risco a ordem pública, o que demonstra, pelo menos até a presente data, a desnecessidade de sua prisão cautelar. (TJPR - 2ª C.Criminal - RSE - 150479-2 - Mandaguari - Rel.: Jesus Sarrão - Unânime - - J. 20.05.2004)

A ré estava em liberdade, mas o Ministério Público queria a prisão. Entretanto, conforme demonstra o julgado a liberdade dela não compromete a ordem pública fato comprovado no tempo que obteve a liberdade.

A Carta de São Paulo, elaborada em 19 de setembro de 2011, diante do crescente encarceramento de mulheres com filhos e da necessidade de implantar medidas para resguardar de modo amplo e integral o direito à convivência familiar entre mulheres e criança, dispõe no item um acerca da prisão domiciliar:

Os órgãos integrantes do sistema de justiça, a saber, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Defensoria Pública do Estado de São Paulo e Ministério Público do Estado de São Paulo, devem atuar no sentido de estender a prisão domiciliar (artigo 117 da LEP) a todos os casos em que a unidade prisional não ofereça condições adequadas ao abrigo de pessoa sentenciada e de seu filho em tenra idade ou em período de amamentação, independentemente do regime de cumprimento de pena.

As ações afirmativas feitas em prol de vulneráveis na legislação brasileira, não podem ser aplicadas pelo juiz somente como mera liberalidade. A culpa da falta de observância às determinações e a falta de estrutura é exclusiva do Estado que nem de longe cumpre com seu papel no “pacto” e não do cidadão.

As penas não precisam necessariamente ser limitadas ao cárcere. Existe a possibilidade de aplicação de penas alternativas à privação da liberdade, como por exemplo, as restritivas de direitos, prestação de serviços a comunidade, dentre outras. Há casos em que a prevenção criminal secundária pode acontecer sem a exclusão do convívio social, a fim de aumentar as soluções pacíficas de conflitos e manter a integração social desta pessoa na comunidade e no mercado de trabalho (BRASIL, 2008, p.55).

Medidas alternativas à prisão existem, urge aumentar sua abrangência e exigir a sua aplicação. Pelo visto, o aprisionamento de pessoas, em especial mulheres, é medida a qual não se visualiza extinção em futuro próximo. Para diminuir o estigma e as marcas deixadas na memória da sociedade e na do próprio apenado há que se lutar para que sua influência se torne menos perniciososa (LEMGRUBER, 1999, p. 162).

4.3 RECORTE DE GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Detalhado estudo a respeito das condições carcerárias e das conseqüentes dificuldades para fazer das pessoas que por ali passaram pessoas melhores, mais conscientes e livres da reincidência, se faz necessário, principalmente diante da grande massa da população que além de ser leiga é manipulada pelos meios de comunicação que também são desprovidos de conhecimentos técnicos a respeito do assunto e procuram apontar respostas mágicas e

fáceis para um problema tão complexo e de tão abrangente espectro. Outra situação delicada que merece atenção é como fazer com que as políticas públicas de tornem realidade.

Diante da distinção de gênero homem e mulher são necessárias medidas feitas em prol de efetivar direitos humanos e concretizar a igualdade formal com a igualdade material. Tratar de forma igual os iguais e de forma desigual os desiguais na medida em que se desiguam (BARBOSA, 1999, p. 26). Tal afirmativa deve ser observada sempre que se fala em políticas públicas, as quais devem se preocupar com as condições peculiares das mulheres encarceradas para as quais deveria ser assegurada a dignidade da pessoa humana e as demais garantias previstas na Constituição Federal.

Ao elaborar políticas públicas para o sistema carcerário deve haver comprometimento e preocupação com a verdadeira resolução do problema. Não há solução simples para um problema de alta complexidade como o crescente aumento da população carcerária feminina e a falta de estrutura do sistema penal para a manutenção de mulheres no cárcere com garantias de dignidade da pessoa humana, para tanto, não é uma fórmula pronta, mas sim vários tipos de iniciativas e esforços devem ser empreendidos.

A criminalização é muitas vezes o único ato de governo do qual o Estado dispõe para administrar de maneira mais drástica os próprios conflitos que criou pela falta de políticas públicas adequadas. Tal medida é mais do que um ato de governo do príncipe no Estado mínimo (BATISTA, 2003, p.4). Entretanto, de tais dificuldades resultam “o formidável choque dos prejuízos úteis a um grupinho de homens poderosos contra as verdades vantajosas à débil multidão e a fermentação de todas as paixões revoltadas provocam males infinitos aos desgraçados mortais” (BECCARIA, 2003, p. 134).

O sistema penal não é a solução para todos os problemas que assolam a sociedade. Ele deve ser tido como a “*ultima ratio*”, ou seja, somente em último caso, quando todos os outros ramos do direito e também a via administrativa foram ineficazes e falharam diante de suas competências e atribuições. Certamente as falhas da estrutura política e administrativa recaem sobre minorias, excluídos e vulneráveis da sociedade.

Novas formas de lidar com a segurança pública que não se limitem à repressão e a prisão devem ser pensadas e repensadas. No que diz respeito aos presídios femininos, reformas e construção de espaços adequados possuem caráter de urgência a fim de acabar com a reprodução de valores sexistas nos presídios mistos e efetivamente concretizar políticas públicas de qualificação profissional e de assistência às ex-presidiárias e suas famílias (HELPE, 2014, p.208).

O remanejamento punitivo deve ser realizado de acordo com estratégias de reforma do direito criminal, a fim de que se torne constante, regular e eficaz em seus efeitos e que tenha como meta a redução do custo econômico (FOULCAULT, 2010, p. 78).

A verdadeira pacificação social somente ocorrerá à luz de muito respeito ao texto constitucional, a dignidade da pessoa humana e a capacidade de realizar políticas públicas que proporcionem oportunidades para os ditos excluídos poderem gozar plenamente dos direitos atinentes à condição de cidadãos.

A punição representa um espetáculo social cuja função maior é adequar o criminoso aos códigos socialmente considerados adequados. A gravidade da pena deve estar associada à gravidade da infração, assim como a ideia de crime deve estar relacionada a certeza de punição, a qual basicamente é vista como uma dívida que o malfeitor deve pagar para a sociedade. E nesses mesmos moldes, a correção individual existe para requalificar o indivíduo como sujeito de direito (FOULCAULT, 2010, p. 124).

As leis que delimitam publicamente o castigo do inimigo social se tornam legítimas, transparentes e adequadas aos olhos dos demais cidadãos. As formas de coerção utilizadas, para reconstruir o sujeito de direito, representam na verdade os interesses do pacto social, ou seja, um indivíduo obediente, submisso a ordens emanadas pelas autoridades e representa uma obediência cega e incontestável destes “corpos dóceis” ao poder dominante (FOUCAULT, 2010, p. 124-5).

O sistema punitivo é marcado por uma tendência classista e de uma prática tradicional do papel repressivo de um Estado Penal, o que representa a resposta do Estado neoliberal à priorização da ótica da segurança e repressão, o que distancia o Estado das posturas democráticas que deveria apresentar, principalmente de inclusão social e de emancipação humana (SANTA RITA, 2006, p. 29).

Culpar os indivíduos pelo seu estado de pobreza representa uma estratégia política arriscada por parte do Estado. O reflexo da mínima prestação da obrigação estatal e a incapacidade deste em satisfazer as necessidades sociais diante da incompatibilidade, entre as motivações e metas do mercado dos sistemas democráticos modificaram os parâmetros de segurança e controle social no mundo todo, resultou em uma ampliação do poder simbólico e repressivo da pena de prisão (SANTA RITA, 2006, p. 29).

“Quem poderia ter concedido aos homens o direito de fazer degolar seus iguais? Tal direito não tem por certo a mesma origem das leis que o protegem” (BECCARIA, 2003, p. 62). A partir do momento em que o homem passou a se organizar em sociedades e em forma

de “Estado”, o particular atribuiu àquele o poder para punir o indivíduo que violasse as regras de convivência a fim de acabar com a vingança privada.

O ideal de lei e ordem está para a criminalidade assim como a pornografia está para as relações amorosas, ou seja, a realidade é deformada de modo inverossímil e grotesco nos comportamentos delinquentes das relações sociais e são ignoradas as causas e seus significados em um culto ao desempenho ideal. A gestão da lei e ordem faz do crime um espetáculo midiático que alimenta e sacia os fantasmas do eleitorado ao mesmo tempo em que afirma a autoridade do Estado e os fundamentos da sociedade que elegem a prisão como única solução para todas as desordens (WACQUANT, 2013, p. 11).

A sociedade possui uma visão bastante distorcida do direito penal e diante de casos atroz, clama por vingança, por uma punição simbólica para aquele infrator a fim de reforçar a ideia de recrudescimento das estruturas repressivas para vender uma sensação de segurança promovida pelo Estado (KAZMIERCZACK, 2010, p.70).

O temor de ser ofendido repercute de forma mais acentuada na alma humana do que o desejo de prejudicar. Os homens são levados por suas primeiras impressões, amam as leis duras para serem aplicadas aos outros, pois quando se trata de si próprio querem estar sujeitos a leis suaves (BECCARIA, 2003, p.104).

A população leiga pensa que o recrudescimento das normas penais seria uma forma de pacificação social. Todavia, não se atenta que tal política de inflação legislativa não serve para trazer a pacificação e sim exclusão, pois muitas vezes é o próprio sistema penal quem deixa a margem da sociedade determinados indivíduos que lhe ameaçam (KAZMIERCZACK, 2010, p. 17).

Se para as pessoas se preservarem dos inconvenientes que possam advir da vida em sociedade tiverem que ser submetidas a leis duras e cruéis, como uma consequência natural advinda do Estado, tal situação já seria um fracasso antecipado, ou seja, para atingir os fins almejados a finalidade já estaria comprometida por completo. Esse é o maior erro, principalmente quando se fala em política e também o erro pernicioso que arrebatou o espírito humano em todas as ciências (BECCARIA, 2003, p. 105).

O verdadeiro saber tecnológico, não deve apenas gerar o diagnóstico de uma patologia criminal, mas também apresentar a sua cura. Assim, com o respaldo da ciência é estabelecida a dicotomia daquilo que é mal (criminalidade) em defesa daquilo que representa o bem (sociedade). A explicação "cientificamente" fundamentada das causas enseja, por extensão, uma luta científica contra a criminalidade e erige a figura do criminoso como destinatário de uma política criminal “de base científica” como se automaticamente diante de

um passado de periculosidade fosse capaz de surgir futuro de recuperação. (ANDRADE, 1995, p.25-6).

A condição atual da mulher que frequenta os cárceres brasileiros evidencia a necessidade de uma política criminal eficiente que atenda aos ditames do texto constitucional e toda a legislação nacional e internacional correlata, como forma de afirmar os direitos humanos deste nicho populacional referente a mulher como gênero e principalmente da mulher como ser humano.

A intervenção penal não raras vezes provoca restrição dos direitos e garantias elencadas no texto constitucional, motivo pelo qual deve ser alvo de criterioso estudo, principalmente quando a liberdade que é considerada um dos valores mais caros e preciosos do ser humano estiver em jogo.

Para tanto, o poder executivo deve exercer o seu papel e implantar políticas públicas adequadas para a garantia de mudança do *status* inicial que conduziu o indivíduo, seja ele homem ou mulher ao cárcere, inclusive deve lançar mão de medidas de fomento ao emprego de egressos do sistema penitenciário para garantir a integração social.

A política criminal no cenário contemporâneo deveria assumir seu papel principal que é atuar de modo apaziguador e eficaz no campo do direito penal, porque possui como limite mínimo e máximo o texto constitucional que preceitua a dignidade da pessoa humana, o qual jamais pode deixar de ser observado.

4.4 O SURGIMENTO DA FUNÇÃO LIMITATIVA DO DIREITO PENAL

Diante de um histórico de massacres, penas cruéis, aviltantes e degradantes, surgiu a necessidade de impor parâmetros que fossem capazes de delimitar a vingança realizada por particulares na esfera privada e posteriormente na esfera pública praticada pelo Estado.

Cabe aqui destacar que muito antes de Cristo, já foi estabelecida entre os homens a Lei de Talião “olho por olho, dente por dente”, a qual ainda que de modo precário, procurava limitar a crueldade e necessidade de vingança inerente a sociedade, ou seja, estabeleceu a observância de uma proporção entre o mal causado e a pena a ser aplicada. Assim pode ser destacado que:

As primeiras leis e os primeiros magistrados nasceram da necessidade de obstar os abusos que teria provocado o despotismo natural de todo homem mais forte do que o vizinho. Essa foi a razão do estabelecimento da sociedade e é a base real ou aparente de todas as leis, ainda que as englobam normas de destruição (BECCARIA, 2003, p. 97).

O período ético humanista inaugurado por Beccaria estabeleceu um tratamento mais humano e mais justo a partir da proporcionalidade, uniformidade das penas e dos delitos. Neste período, tais considerações foram primordiais diante da aplicação de um direito que exalava o horror da crueldade das penas. Assim, além da igualdade perante a lei, foi estabelecida a não retroatividade da lei penal e a responsabilidade pelo direito de punir (RAUTER, 2013, p. 26).

De acordo com o pensamento criminal, a palavra cidadão diz respeito a pertencer ao Estado. A racionalização do poder punitivo do Estado foi um meio para garantir proteção ao indivíduo contra arbitrariedades, a qual pretendia racionalizar o castigo para que este servisse aos fins sociais e também como limitação do Estado em relação ao cidadão (MENDES, 2014, p.30).

O devido processo legal existe justamente para limitar o poder estatal de aplicar a pena, garantir a liberdade aos acusados, a proteção dos inocentes e deve ser realizado de acordo com os princípios constitucionais assegurados pelo Estado Democrático de Direito. Sem a observância dos mencionados pressupostos se torna instrumento de tirania do poder contra o delinquente, instrumento de sofrimento, instrumento vexatório que se converte por si só em pena (VIEIRA, 2003, p. 68). Neste sentido, é oportuno citar a antiga obra de Beccaria, que ainda permanece atual para nossos dias:

As opiniões disseminadas pelos tiranos e as paixões dos déspotas abafaram as noções simples e as ideias naturais que formaram indubitavelmente a filosofia das primeiras sociedades. Contudo, se a tirania oprimiu a natureza por meio de uma ação insensível, ou por impressões violentas sobre os espíritos do populacho, hoje, finalmente, as luzes de nossos séculos desfazem os tenebrosos planos do despotismo, reduzindo-nos aos princípios da filosofia e indicando-nos tais princípios com maior certeza. (BECCARIA, 2003, p. 87).

O poder de punir pode produzir um efeito colateral, que induz a tirania e a desproporcionalidade dos castigos. Por isso o direito penal deve ser limitado por dois motivos: Primeiramente para respeitar as garantias do indivíduo e por segundo e não de forma menos importante fazer com que o Estado respeite o limite estabelecido. “Aguardemos que a perniciosa influencia dos séculos transcorridos não esteja perdida e que os princípios naturais ressurgam entre os homens, apesar de todos os óbices que lhes opõe”. (BECCARIA, 2003, p. 87). “Se os homens cometem ofensa a Deus pelo pecado, muitas vezes O ofendem ainda mais tomando o encargo de vingá-lo” (BECCARIA, 2003, p. 89).

Antes da escola clássica, a questão penal também ocupou lugar de destaque nas reflexões dos pensadores iluministas. Independente de serem revolucionários ou não, conforme já mencionado, não houve nenhum tipo de pensamento criminológico relacionado à condição de repressão e perseguição das mulheres. Assim, a liberdade e o garantismo apregoados posteriormente pela escola clássica não produziram reflexos para significativa parcela da humanidade (MENDES, 2016, p.31).

No século XIX, aqueles "revolucionários", criminosos, "anarquistas", por se insurgirem contra a ordem, eram tidos como vítimas de uma patologia ou da inferioridade racial. A criminologia, reconhecida como "ciência" era utilizada pelo Estado para justificar e legitimar seus atos de controle e as situações de contrastes sociais. A criminologia como ciência não se limitava somente ao estudo e tratamento dos criminosos, mas também à análise das diferenças sociais e das categorias consideradas "indesejáveis" para o progresso da nação" (FARIA, 2010, p. 6070).

A pobreza, não era considerada em virtude dos fatos sociais e históricos, mas estabeleciam simplesmente que os pobres eram assim considerados seres inferiores. Em relação às mulheres, a "ciência" foi utilizada para "comprovar" uma suposta inferioridade feminina e delimitar comportamentos aceitos pelas regras sociais e papéis esperados para as mulheres que não fossem contrários à "normalidade" (FARIA, 2010, p. 6070).

O enfoque multidisciplinar possibilita a coordenação e a sincronia de diferentes atores e agências sociais e bem como a edificação de um conhecimento comum, "cujos componentes científicos e institucionais possam variar segundo a natureza dos problemas a serem afrontados". Somente assim, com a ajuda e compreensão dos outros ramos do conhecimento e da construção de uma sociedade menos alienada e livre de inverdades oriundas do senso comum, talvez fosse possível restituir ao direito penal o seu papel subsidiário de *ultima ratio* e por intermédio do direito fazer com que as penalidades sejam realizadas somente até o mínimo necessário a fim de honrar os princípios do Estado de direito e da democracia (BARATTA, 1999, p. 58).

O direito, em especial o direito penal, perante a grande maioria leiga da sociedade, é "opaco", distante, incompreensível. Todos querem falar dele, mas não possuem sequer noções básicas e elementares sobre. Não há soluções simples para problemas de alta complexidade. É preciso romper com paradigmas para dar um salto evolutivo na seara penal.

Ao longo dos séculos, sempre estiveram presentes de um lado a selvageria patriarcal e de outro a ação repressora estatal. O sistema de custódia das mulheres tanto no âmbito privado quanto no público deve compreender a reciprocidade entre o sistema formal que

compreende as formas de poder disciplinadas e o informal que abarca formas de poder selvagem, cujo sistema de sujeição é parte integrante do direito penal. (MENDES, 2014, p.215).

O direito penal como última instância somente deve entrar em ação quando as instituições e os outros ramos do direito fracassaram. Portanto, deve ser utilizado com cautela e racionalidade. Ideais de lei e ordem não combinam com o atual Estado Democrático de Direito.

4.5 CORRENTES PENAIAS: ABOLICIONISMO, PUNITIVISMO E O MOVIMENTO LEI E ORDEM

Desde o início a prisão foi considerada uma “detenção legal”. Ainda no século XIX, segundo Foucault (2010), o cárcere conciliou a privação de liberdade com a transformação técnica dos indivíduos, ou seja, a ideia primeira da função técnica de correção com a qual o sistema legal permitia privar a liberdade dos indivíduos.

O fundamento e a operacionalidade antropológica e jurídica que marcou a história da penalidade moderna não evidencia a superposição à justiça criminal das ciências humanas e em exigências típicas de uma nova racionalidade humanista a qual deveria ser atrelada, mas antes se apoia em técnicas disciplinares a fim de tentar fazer funcionar mecanismos de sanção normalizadora (FOUCAULT, 2010, p. 176).

Em meados do século XX, para os seguidores do Labeling approach, o crime deve ser definido por normas abstratas e também pela reação das instâncias oficiais contra aquilo que já foi anteriormente estabelecido. “Nestes termos, o crime não é uma realidade ontológica pré-constituída, alheia à intersubjetividade humana. Ele é o resultado da construção de um discurso mediante processos de interação que etiquetam comportamentos e os elegem como desviantes” (MENDES, 2014, p. 52).

O crime para essa corrente recebe uma resposta das instâncias oficiais de controle social. A criminalidade possui natureza social de definir e acentuar o papel do controle social e sua seletividade. Dentro do sistema penal, o *labelling approach* faz com que o interesse cognoscitivo e a investigação das "causas" do crime seja deslocado da pessoa do autor e seu meio ou até mesmo do fato criminoso para a reação social da conduta desviada (ANDRADE, 1995, p.27).

Não há como negar que o *labeling approach* tenha representado uma forte ruptura com o positivismo e de certa forma tenha sido o precursor da criminologia crítica. Entretanto,

ainda assim foi criticado por Baratta que o considerou uma “teoria de médio alcance”. (MENDES, 2014, p.54).

A resposta punitiva não deve ser uma mera defesa social dos interesses constituídos. O direito penal também deve atender a necessidade de proteger o mais fraco contra as arbitrariedades dos mais fortes. O autor menciona o garantista Ferrajoli e a necessidade de delimitar o uso da força para que o direito penal proteja as vítimas dos delitos e por mais paradoxal que seja, proteja também os réus contra as vinganças e outras reações mais severas (MENDES, 2014, p.181).

O autor menciona que para Ferrajoli, a abolição do direito penal é algo utópico e não funcionaria pois as reações públicas, privadas e arbitrárias se multiplicariam e “as mulheres conhecem, melhor do que qualquer outro grupo social, as consequências do exercício de poderes extrajurídicos”(MENDES, 2014, p.181).

Existe uma imensidão que separa o direito penal mínimo do direito penal máximo e muitas situações intermediárias. O direito penal máximo não possui limites, é extremamente rigoroso, severo, imprevisível e incerto. Neste sistema não há controle da racionalidade. Já o direito penal mínimo é extremamente limitado, preza pela liberdade dos cidadãos diante do poder punitivo, com ideal de racionalidade e certeza (MENDES, 2014, p.184).

A intervenção mínima apresenta repressão penal, entretanto, pautada nos limites do regime democrático, do Estado de direito, das garantias de liberdade e dignidade da pessoa humana. Aqueles que insistem em vinganças, em punição simbólica e desenfreada, não conseguem enxergar que o sistema penitenciário brasileiro já demonstra ser um verdadeiro fracasso e que a intervenção penal máxima é característica de regimes autoritários.

A repressão penal é muito pleiteada pela população leiga, mas a experiência repressiva não demonstra os resultados almejados. Estudar as correntes penais é um bom caminho para compreender melhor a dinâmica que envolve o Estado, a necessidade de resposta punitiva e sua verdadeira eficácia.

Os métodos punitivos são muito mais do que indicadores de estruturas sociais ou simplesmente regras de direito. Na verdade são castigos impregnados de tática política, se analisados sob a perspectiva técnica especificamente comparada a outros processos de poder (FOUCAULT, 2010, p. 27).

Em detrimento do chamado direito penal mínimo, pautado no sistema de garantias e com atuação minimalista, os postulados do movimento lei e ordem, de “tolerância zero” combinados com uma política criminal penal predominantemente repressiva homogênea, caminham para um direito penal máximo (MELLIM FILHO, 2010, p. 176).

As penas alternativas devem ser aplicadas, mas não é qualquer espécie de pena que atinge os fins a que se destinam. Penas cumpridas em albergues ou em prisões abertas são alternativas aos moldes tradicionais de pena de prisão e um caminho para o meio livre. Os institutos que facultam ao preso estudar e trabalhar durante o dia e se recolher a prisão somente a noite já representam um avanço, mas isso não deixa de ser uma prisão travestida numa roupagem nova, o que também não deixa de ser uma forma sutil de confinamento que merece repúdio (LEMGRUBER, 1999, p. 157-8).

A legislação deve ser alterada a fim de ampliar a sua abrangência e de modo a permitir a utilização das penas alternativas no maior número de casos. Ideal seria levar em conta as circunstâncias do crime e características do réu a fim de fazer uso das penas alternativas nos casos em que o infrator não representa ameaça concreta para o convívio social (LEMGRUBER, 1999, p. 159).

A evolução das sociedades se faz necessária. O desenvolvimento das correntes da criminologia crítica e do abolicionismo penal apontam para caminhos mais significativos de mudança radical ou desconstrução do próprio sistema, com a possibilidade de ampliação ou redução dos espaços selecionados da criminalização e novas construções (MELLIM FILHO, 2010, p. 261).

4.6 ESCOLA POSITIVA

Para os adeptos da escola positiva o comportamento humano poderia ser constatado por um observador neutro, o qual mediante variadas técnicas poderia descobrir leis inerentes ao comportamento humano. Para Lombroso, o objeto a ser investigado é a figura do delinquente e não o delito e segundo ele, é a natureza criminal que determina o caráter das instituições e tradições e não ao contrário. O determinismo rege as relações sociais e a periculosidade do agente, uma vez que o delito é um fenômeno social e natural proveniente do ser humano. Neste caso, a pena não seria um castigo, mas um meio de defesa social a qual deveria ser proporcional a potencial periculosidade do agente e não a gravidade objetiva do fato praticado (MENDES, 2014, p.38).

Para o positivismo o problema não era o meio social, mas sim o indivíduo. Para Lombroso, o criminoso já era um criminoso nato independente do meio social em que esteja inserido. Segundo ele essas pessoas poderiam ser facilmente identificadas por características atávicas, como por exemplo, testa grande, nariz, grande, ossos largos, dentre outras aberrações.

De acordo com esse entendimento, “o novo discurso científico do positivismo fez retroceder os princípios relativos à dignidade da pessoa humana, separando-os em grupos antagonistas: superiores e inferiores, normal e anormal, sadio e doente, além de reforçar a antiga cisão homem – mulher” (LOPES, 2004, p.41).

A escola positiva compreende a criminologia como uma ciência causal explicativa, ou seja, para eles a criminalidade é um fenômeno natural pré-determinado, para o qual busca saber acerca das causas com intuito de encontrar remédios para combater (MENDES, 2014, p. 40), assim, para a criminologia positivista, a criminalidade é uma realidade que existe da forma como é e existe antes mesmo do direito penal. O papel do direito penal é reconhecer e tornar crime as condutas tidas por criminosas de acordo com o pensamento de um dado grupo social em uma dada época. Os primeiros estudos de Lombroso baseados no atavismo foram no sentido de encontrar uma explicação para relacionar a estrutura corporal com a criminalidade nata (MENDES, 2014, p.40).

O determinismo apregoado pela escola positiva não crê na possibilidade de o ser humano ter o livre arbítrio de seus atos, uma vez que estaria exclusivamente sobre a égide de fatores biológicos, psicológicos e sociais. Nesta concepção, todo aquele que infringe a lei penal, moralmente responsável ou não, é em todos os casos o responsável legal (MENDES, 2014, p. 38).

Para os positivistas, a anormalidade e a potencial periculosidade social devem ser situada no coração do direito penal e da prevenção especial positiva, o que faz com que seja vista como meio de defesa social e também pelos seus fins socialmente úteis, ou seja, a aplicação da pena, com a conseqüente recuperação do criminoso mediante a execução penal (ANDRADE, 1995, p.25). “A concepção é a de que a sociedade precisa ser defendida dos indivíduos perigosos, incapazes de se distanciar do “mal”. Estes pátrias por sua vez, precisam ser ressocializados e conforme Lombroso sofrem a neutralização”. (MENDES, 2014, P. 41).

Por falar que o criminoso nato com suas regressões atávicas seria como um selvagem e por outras tantas considerações Lombroso foi muito criticado. Foi então que decidiu rever a sua tese e acrescentar a epilepsia e a loucura moral como também causas da criminalidade (MENDES, 2014, p. 40).

A visão sociológica de Enrico Ferri amplia o conceito biológico de criminalidade apresentado por Lombroso e considera como causas do crime as atividades individuais orgânicas e psíquicas, as físicas relacionadas ao ambiente telúrico e o ambiente social. (ANDRADE, 1995, p.24-5).

De acordo com a tese de Ferri, existem estigmas determinantes da criminalidade além da propensão criminosa de uma pessoa que faz com que ela seja diferenciada dos indivíduos normais. Essa divisão "científica" entre o mal representado pelo submundo da criminalidade, da marginalidade e composta por uma "minorias" de sujeitos potencialmente perigosos e anormais e o bem representado pelo mundo decente, da moral, representado pela maioria da sociedade. Assim "a violência é, desta forma, identificada com a violência individual (de uma minoria) a qual se encontra, por sua vez, no centro do conceito dogmático de crime, imunizando a relação entre a criminalidade e a violência institucional e estrutural" (ANDRADE, 1995, p.25).

A criminologia positivista mistifica os mecanismos seletivos e os relacionados a formação do estigma e concomitantemente justifica a ontologia a partir de uma base científica que nada mais é do que uma base de marginalização dita científica aos estratos inferiores. De igual forma, contribui para produzir e reproduzir estereótipos e preconceitos vinculados aos baixos estratos sociais acerca da criminalidade e do criminoso. A seletividade do sistema penal condiciona um círculo de representações extraordinariamente fechado que goza de uma secular vigência no senso comum em geral e nos operadores do sistema penal em particular (ANDRADE, 1995, p.31).

4.7 CRIMINOLOGIA CRÍTICA E O MOVIMENTO FEMINISTA

Diante de toda a complexidade social que envolve o tema relacionado a mulheres em situação de cárcere, fica evidente a necessidade de estudar todas as questões acerca da ótica da criminologia crítica.

Os movimentos feministas fizeram com que a condição de gênero nas relações sociais fosse revelada. O reconhecimento da sua existência pode construir mudanças capazes de identificar homens e mulheres como seres humanos iguais em direitos e em dignidade. (ESPINOZA, 2004, p.52).

Antes de examinar o que o sistema prisional representa no sistema normativo brasileiro e nas convenções internacionais de direitos humanos e as consequências advindas no desenvolvimento da criminologia crítica e nas pesquisas sobre prisões femininas, deve ser estudada a influência que o movimento feminista proporcionou na mudança de pensamento quando questionou o paradigma patriarcal a fim de promover a reformulação dos papéis que homens e mulheres exerciam no espaço público (ESPINOZA, 2004, p.53).

O objeto da criminologia como ciência explicativa é descobrir as causas, as condições dos comportamentos "criminais" e as motivações dos indivíduos criminosos rotulados como diferentes. A criminalidade é vista como uma realidade ontológica e não questionada, advinda de uma patologia pessoal. Nos dias atuais, a denominada criminologia tradicional fundamentada no paradigma etiológico próprio das ciências naturais, reconhece em determinados indivíduos qualidades intrínsecas que os tornam propensos a prática de "delitos", a qual é muito próxima do positivismo criminológico (ESPINOZA, 2004, p.66).

A perspectiva crítica da prisão e da criminalidade feminina deve ser analisada diante de uma sociedade que produz seus heróis e seus algozes, seus vilões e suas vítimas. A mulher como vítima e a mulher como sujeito ativo de infrações a norma penal, ao longo dos anos, não recebeu a atenção que deveria ter sido a elas despendida, principalmente no caso daquelas que infringem a norma penal e destoam do comportamento social esperado, as quais são paradoxalmente os maiores alvos da omissão e da repressão Estatal.

A teoria crítica, a qual os criminólogos críticos relacionam as análises empíricas com a teoria social, foi um legado da escola de Frankfurt. Os questionamentos científicos refletem diretamente em questionamentos sociais, como uma forma da ciência poder contribuir para modificar o padrão inicial (MENDES, 2014, p.54).

O primeiro momento da criminologia foi quando o positivismo e a violência institucional individual deram lugar a uma criminologia do sistema de justiça criminal, cuja violência institucional teve que amadurecer por meio de saltos qualitativos. O segundo momento acontece na década de 70, quando desde os anos 60 e seu desenvolvimento materialista da criminologia migrou para a denominada criminologia radical, nova criminologia e então criminologia crítica. Assim, o sistema de justiça criminal passou a ser interpretada de maneira macrosociológica, de acordo com o capitalismo e as classes sociais, sob o aspecto da criminologia da violência estrutural.

Em um terceiro momento, a partir da década de 80 a criminologia sob o viés crítico passou a interpretar o sistema de justiça criminal sob um viés feminino e macrosociológico de acordo com as categorias do patriarcado e do gênero que indica como o sistema de justiça criminal enxerga a mulher. Assim a vitimologia crítica assume um lugar central (MENDES, 2014, p.61-2).

A teoria crítica de Frankfurt de 1930 deixou uma escola de pensamento unificada e filosoficamente hegemônica. Tal visão de mundo, ainda representava nos anos cinquenta um ponto de partida para o desenvolvimento da filosofia social. Assim, surge o pensamento de Habermas, o qual trouxe a baila correntes teóricas às quais eram vistas com estranheza pelos

fundadores da escola de Frankfurt. Deste modo, a antropologia filosófica, a hermenêutica, o pragmatismo e a análise linguística tomam relevo (MENDES, 2014, p. 106).

A criminologia crítica oferece uma alternativa que consiste em favorecer a leitura e análise das situações problemáticas por intermédio de conhecimento interdisciplinar. Tal conhecimento alimenta atores sociais e agências do Estado, das comunidades locais, da sociedade civil, diferentes daqueles que são atinentes ao sistema da justiça criminal, que também são de certa forma, capazes de permitir um controle preventivo e reativo. (BARATTA, 1999, p. 58).

O movimento feminista a partir dos anos 60 iniciou a discussão acerca da divisão de papéis sociais historicamente atribuídos a homens e mulheres e assim foram iniciadas as mudanças nos estudos relacionados a criminalidade feminina. A posição desigual da mulher no direito penal começou a ser objeto de estudo por parte da criminologia, no início dos anos 70. O aparato legal e as formas de controle social foram organizados de acordo com uma perspectiva masculina, a qual reproduzia a violência patriarcal e desconsiderava as especificidades femininas, motivo pelo qual não era e ainda não é compatível com as demandas e especificidades das mulheres (BRASIL, 2008, p.15).

A criminologia não estuda somente as causas do delito, mas também e principalmente, a reação social ao delito e como o sistema penal opera e impõe o seu poder punitivo perante as pessoas. A prisão é um mal não somente para o delinquente, mas para toda a sociedade. A segregação e institucionalização possuem altos custos e não surtem os efeitos desejados. Na sociedade atual, os núcleos familiares mais empobrecidos, dependem exclusivamente de mulheres para sobrevivência. Os estudos clássicos da criminologia devem ser repensados para considerar o crescimento urbano, as novas relações familiares e os efeitos específicos do gênero, quando o sujeito a ser criminalizado é uma mulher (SPOSATO, 2007, p. 251-2).

Para construir uma criminologia pautada nas peculiaridades do universo feminino que seja capaz de reconhecer efetivamente as mulheres como o sujeito dos processos e compreender a relação da mulher com o direito penal da atualidade, seja como autora, seja como vítima de crimes, deve ser levado em consideração o histórico de violência e opressão perpetrados contra as mulheres no decorrer dos séculos e também o histórico familiar de dominação patriarcal exercido pela família, pela sociedade e pelo Estado (MENDES, 2014, p.14).

Aquela mulher com menores oportunidades, na verdade é discriminada pelo gênero, discriminada pela pobreza, pela transgressão a norma, ou seja, aquela velha divisão entre a

criminalidade clássica e a criminalidade econômica do sistema penal existe e pune exemplarmente os delitos diretamente ligados à pobreza e tal premissa pode ser aplicada tanto para o universo masculino quanto para o feminino. Aliás, principalmente para o universo feminino.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A vasta gama de dispositivos legais, nacionais e internacionais de proteção à mulher, os diversos documentos que relatam intenções e políticas públicas para colocar em prática o estabelecido na legislação vigente em relação a mulheres privadas de sua liberdade, não fazem parte da realidade narrada pelas fontes pesquisadas.

Constatada a violação da estrutura prevista e confirmada a hipótese de não haver tratamento digno, há de ser considerado que a eficácia dos direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana, além de ficar comprometida, coloca em cheque valores difundidos por uma sociedade não necessária e unicamente machista, mas também capitalista e excludente.

Em relação ao objeto deste estudo, ao analisar a existência ou não de condições mínimas as quais seriam adequadas para o fiel cumprimento no disposto na legislação, podem ser evidenciadas as fragilidades do sistema que é excludente e segrega para manter a política da “lei e ordem” e atender aos ditames de uma sociedade que prega a vingança que vai muito além da punição estabelecida pela lei e pelas condições condizentes com a realidade.

As afirmações atinentes ao sistema penitenciário brasileiro geralmente são utilizadas e empregadas de modo genérico, as quais, por óbvio, poderiam ser compreendidas como adequadas tanto para o universo masculino, quanto para o feminino. Entretanto, há distinções quanto ao gênero na legislação que não podem deixar de ser observadas. O androcentrismo e o sexismo são apresentados como motivos pelos quais as políticas públicas que visam melhorar a situação do cárcere feminino não são colocadas em prática.

A hipótese de haver alguma relação entre o capitalismo e a maior propensão a delinquência também foi confirmada pelas obras e materiais pesquisados, assim como a existência de maior preconceito e discriminação das mulheres com baixo nível de escolaridade e baixa renda se comparadas com aquelas que tiveram maiores oportunidades em relação à educação e cultura. Tal situação funciona como uma espécie de mola propulsora para a entrada no mundo da criminalidade, em especial a prática de delitos relacionados ao tráfico de drogas o qual proporciona oportunidades de ganhos fáceis e rápida ascensão social.

O Estado não permite o exercício da maternidade por parte das mulheres que se encontram reclusas. As condições precárias enfrentadas por essas mulheres fazem com que elas mesmas preferiram que alguém de fora cuide dos filhos delas para que estes não permaneçam inseridos ambientes insalubres. A maioria delas não conhecem os direitos que possuem e que são previstos no Código de Processo Penal e na Lei de execução penal, como por exemplo, o tempo mínimo de permanência com o bebê previsto no artigo 83§ 2º da lei de

execução penal, e nem tampouco a possibilidade de prisão domiciliar estabelecida no artigo 318 incisos III e IV do Código de Processo Penal e do recolhimento em residência particular para aquelas que já estão no regime aberto conforme previsto no artigo 117 da Lei de Execução penal, em especial para o caso em comento os incisos III e IV.

O tratamento desumano e degradante, a falta de observância às peculiaridades da mulher em situação de privação de liberdade e as condições do sistema penal fazem com que a possibilidade de manutenção de laços afetivos, de reabilitação e de ressocialização se torne algo ainda mais utópico do que parece ser.

A configuração do sistema de justiça criminal precisa ser repensada, modernizada a fim de repercutir em políticas públicas e criminais efetivas e livres de influências leigas. A melhoria do sistema penal brasileiro depende de critérios pautados na racionalidade e no uso de técnicas adequadas, livres de preceitos baseados em mero populismo penal.

Diante da realidade brasileira, pode ser considerado que existe um enorme desafio para transformar as regras especiais de proteção aos direitos humanos que observem as especificidades das mulheres em algo que faça parte do atual cenário penitenciário feminino.

Contudo, tal desafio não se refere à atividade legislativa, pois o texto constitucional, o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal brasileira possuem conteúdo altamente garantista de acordo com as principais recomendações internacionais demais documentos de proteção aos direitos humanos. O texto constitucional e a Lei de Execução Penal estão em total consonância com o estabelecido nas regras de Bangkok, entretanto, na prática, tais regras representam um ideal bastante distante da realidade do sistema prisional brasileiro e sequer foram traduzidas oficialmente para o português.

Muitas das obras relacionadas à criminologia, ao direito penal e as mulheres criminosas também não são traduzidas para a língua portuguesa, como por exemplo, a obra "*La dona delinquente*", escrita por Lombroso e Ferrero, obras da Nancy Fraser, dentre outras, o que representa um entrave para a possibilidade de avanços nos estudos da temática no Brasil.

A sociedade como um todo, os conselhos das comunidades e principalmente aqueles profissionais que lidam diretamente com o sistema penitenciário, devem ser além de qualificados, conscientizados para entender respeitar a dignidade da pessoa humana e que tal condição não é uma mera regalia, mas antes um direito advindo da imperativa obrigação de cumprir o descrito na lei.

É necessário manter dentro da unidade prisional recursos humanos especializados e aptos a desempenharem o papel de contribuir para a integração do (a) custodiado (a) a

sociedade. Além do mais, os servidores e as servidoras que atuam no sistema prisional devem ser qualificados a fim de evitar a proliferação e continuidade dos ranços ultrapassados da discriminação, preconceito, despotismo e tirania.

A falta de observância da dignidade da pessoa humana acarreta prejuízos diretos na saúde, educação, trabalho, lazer e contato com a família do preso. Por via indireta, também causa prejuízos para a sociedade que recebe aqueles que saem do cárcere piores, mais revoltados e mais rebeldes do que adentraram.

A legislação nacional e internacional que versa acerca dos direitos da pessoa reclusa deve ser rigidamente observada. Não se trata de ação discricionária do gestor da unidade prisional. Diante da realidade percebida neste estudo, pode ser constatado que não se trata de falhas isoladas, mas sim falhas sistêmicas, que envolvem a omissão das instituições, do poder público e de toda a sociedade.

O ideal de “cura” por intermédio da execução penal remonta aos tempos da era positivista. A visão maniqueísta com sua velha dicotomia entre bem e mal, ou seja, tudo é totalmente ruim ou totalmente bom impede a ponderação, racionalidade e proporcionalidade das penas com os castigos.

O sistema punitivo caminha em consonância com o preconceito do estigma social produzido de acordo com uma visão leiga e machista da sociedade. É importante destacar o estudo que o impacto da esfera pública com suas instituições de controle formal e da esfera privada com seus controles sociais informais realiza na vida dos seres humanos, em especial, as particularidades que envolvem o universo feminino e o universo masculino.

Antigamente, desde tempos remotos, a mulher não ocupava o papel principal das relações humanas e sociais, era sempre tida como figura secundária: esposa, mãe, filha. O que existe hoje, entretanto, não é o pleito pela existência de direitos fundamentais exclusivos das mulheres, mas a necessidade de compreensão e discernimento acerca do real significado do direito a igualdade e do direito a diferença.

Os custos do encarceramento em massa são altíssimos e a sociedade em nada lucra com isso. Quando houver por parte do poder público uma verdadeira preocupação em deixar de ser um Estado penal para ser um Estado interessado em cumprir com os direitos e as garantias constitucionais, este dará maior importância para a latente necessidade de tirar os dispositivos do papel e fazer com que eles se tornem efetivos por meio de políticas públicas aptas a produzir o resultado almejado tanto pelo apenado, como pela sociedade.

As condições desumanas e degradantes evidenciam a necessidade de investimentos na efetivação de medidas que atendam aos ditames da Lei de Execução Penal. Conforme

visto, as determinações contidas no texto constitucional e na Lei de Execução penal cumprem de modo exemplar aquilo que deles é esperado. Ambos respeitam as peculiares das mulheres em situação de cárcere, portanto, o assunto em tela, não é um problema de ordem jurídica, legislativa e sim de ordem política.

Em alguns casos, não é tão somente um problema político, mas também operacional. O discurso de reorganização e reformulação do sistema prisional é antigo, desde então vários documentos foram lançados, entretanto, são disposições que não saem do papel. Os projetos, além de boa vontade operacional, necessitam de equipes com conhecimentos multidisciplinares, com novos pensamentos e visões mais amplas de mundo.

O comportamento criminoso dos excluídos: sem acesso à cultura, à educação, sem oportunidades e nem condições mínimas de higiene e saúde é um indício de que há muitas outras questões a serem averiguadas no que diz respeito a políticas públicas para a promoção do bem estar e reduzir as dificuldades que acometem grupos de minorias e vulneráveis.

Os direitos humanos devem ser refletidos dentro do sistema prisional brasileiro. O Departamento Penitenciário Nacional deve fazer com que a Lei de Execução Penal seja cumprida. Ainda há muita discriminação e preconceito que se convertem no estigma de que aqueles que passaram pelo cárcere o carregam consigo pelo resto de suas vidas. Tal desiderato faz com que a possibilidade de reabilitação seja um tanto quanto utópica.

As bases de dados deveriam retratar de forma mais fidedigna possível a realidade. Entretanto, são desatualizados e não raras vezes desconexas, uma vez que não há preocupação por parte dos estados membros em apontar dados que sejam realmente concretos. Assim, a falta de informações prejudica o conhecimento da situação, informações estas que deveriam servir de base para proporcionar a elaboração de políticas públicas concretas e adequadas para as necessidades sociais do grupo em questão. Para tanto a interação dos estados membros e a prestação de dados corretos por parte destes quando solicitados é questão de ordem pública.

É preciso conhecer os dados para pensar na dimensão do problema. As mulheres ainda são praticamente invisíveis dentro do sistema penitenciário, isto não quer dizer que elas não existam em grande número e em situação precária, mas sim que não têm as suas necessidades tratadas como preocupação e como prioridades pelas autoridades responsáveis.

As presas precisam conhecer seus direitos e garantias. É dever do Estado esclarecer a população e viabilizar o acesso a tal conhecimento. Tal premissa é preconizada no artigo 31 das regras mínimas para tratamento do preso no Brasil, instituída pela Resolução nº 14 de 11 de novembro de 1994: “Quando do ingresso no estabelecimento prisional, o preso receberá

informações escritas sobre normas que orientarão seu tratamento, as imposições de caráter disciplinar bem como sobre os seus direitos e deveres”.

Ainda há muito a ser realizado e discutido no que diz respeito a mulheres no cárcere, como por exemplo, a uniformidade das regras de visita, da visita íntima, o tempo de permanência dos filhos junto à mãe, maior conscientização a respeito do tempo mínimo e do tempo máximo de permanência, do direito ao voto daquelas presas cuja sentença não transitou em julgado.

Pode ser constatado que a herança do sistema patriarcal de dominação masculina também exerce seus reflexos no sistema prisional brasileiro da atualidade, na cultura, na sociedade, nos relacionamentos e nas relações hierárquicas de dominação e poder. No Brasil, principalmente no que diz respeito às mulheres em situação de privação de liberdade, maternidade no cárcere e filhos pequenos, acontece diuturnamente uma absurda flexibilização das garantias constitucionais do apenado.

O sistema processual penal e a execução penal no Brasil precisam de ferramentas que possibilitem soluções que viabilizem estratégias capazes de assegurar o respeito a dignidade da pessoa humana e o disposto no Código de Processo Penal (artigo 318 incisos III e IV) e na Lei de Execução Penal, o disposto no artigo 117 incisos III e IV. Por exemplo, se houvesse alguma súmula vinculante capaz de fazer valer as disposições explicitadas nos artigos mencionados e também para caso em que estas instituições totais não atendessem as necessidades da gestante e filhos pequenos, independente do regime que se encontre a apenada, uma vez que acima de tudo tal problemática também envolve matéria de ordem constitucional.

Basta saber, se no caso de expressa violação do texto constitucional e infraconstitucional no que diz respeito a direitos e garantias das mulheres reclusas grávidas ou com filhos pequenos, alguma súmula vinculante seria capaz de fazer o Estado e a sociedade punitiva melhor as condições dos presídios femininos? Ou seria também uma mera letra morta conforme exemplo da súmula vinculante número 11 que limita o uso de algemas para casos especiais, o que na prática não raras vezes faz com que somente os mais excluídos e vulneráveis a utilizem.

De qualquer forma, diante da violação de uma súmula vinculante que tivesse por objeto a efetividade do recolhimento em residência particular, nos casos que o Estado não proporcionasse instalações salubres dignas e adequadas para presas gestantes e posteriormente seus respectivos bebês, caberia nos termos do parágrafo 3º do artigo 103-A do texto

constitucional, cuja redação foi dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, reclamação ao Supremo Tribunal Federal.

Diante disto, este trabalho buscou a crítica, a reflexão e análise deste cenário. As considerações finais do presente estudo, não são conclusivas e evidenciam a necessidade de novos debates e estudos acerca do assunto, principalmente na esfera interdisciplinar e na conscientização das necessidades atinentes a dignidade dos seres humanos sejam eles homens, mulheres, crianças ou idosos, independente de tonalidade de pele, raça, credo, cultura ou religião.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Miriam. **Juventude, violência e vulnerabilidade social na América Latina: desafios para políticas públicas** / Miriam Abramovay et alii. – Brasília: UNESCO, BID, 2002. 192p.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Mudança do Paradigma Repressivo em Segurança Pública: reflexões criminológicas críticas em torno à proposta da 1º Conferência Nacional Brasileira de Segurança Pública. **Sequência**, Florianópolis, n. 67, dezembro de 2013. p. 335-356.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Revista CCJ/UFSC**, n.30, ano 16, p. 24-36, junho de 1995. Disponível em:<<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/10713-1-PB.pdf>>. Acesso em 03 jan. 2015.

ALVES, Fernando de Brito. **Constituição e participação popular: a construção histórico-discursiva do conteúdo jurídico-político da democracia como direito fundamental**. Curitiba: Juruá, 2013. 362p.

ANGOTTI, Bruna. **Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. São Paulo: IBCCRIM, 2012. 281p.

BALERA, Fernanda Penteadó; CERNEKA, Heidi Ann; GUELLER, Pedro. **Mães do cárcere: parte 1**. 2011. Disponível em:<<https://www.youtube.com/watch?v=CGIR0Hqsn6k>>. Acesso em: 21 jan. 2015.

BALERA, Fernanda Penteadó; CERNEKA, Heidi Ann; GUELLER, Pedro. **Mães do cárcere: parte 2**. 2011. Disponível em:<https://www.youtube.com/watch?v=_j0UTQmLUg4>. Acesso em: 21 jan 2015.

BANDEIRA, Lourdes. A contribuição da crítica feminista à ciência. **Revista estudos feministas**. Florianópolis, v.16, n.1, abr.2008. Disponível em:<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2008000100020&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em 06 jan 2015.

BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In CAMPOS, Carmen Hein de. Org. **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 19-80.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2011. 253p.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Rio de Janeiro: Edições casa de Rui Barbosa: 1999. 51p.

BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. **Biblioteca Online de ciências da comunicação**, [S.l: 2003?]. Disponível em:
<http://www.bocc.ubi.pt/pag/_texto.php?html2=batista-nilo-midia-sistemapenal.html>.
Acesso em: 25 ago. 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

BÍBLIA. Português. **A bíblia da mulher**: leitura, devocional, estudo. São Paulo: Mundo Cristão, 2003.

BORBA, Julian. **Ciência política**. Florianópolis :SEaD/UFSC, 2006.128p.

BORGES, Paulo Cesar Corrêa; COLOMBAROLI, Ana Carolina de Moraes. A restrição da visita íntima nas penitenciárias femininas como discriminação institucionalizada de gênero. In: BORGES, Paulo Cesar Corrêa. **Sistema penal e gênero**: tópicos para a emancipação feminina. São Paulo: Cultura acadêmica, 2011. p. 65-86.

BOTELHO, Marcos César; CAMARGO, Elimei Paleari do Amaral; BUENO, Nilzelene Vidal Pinto. Minorias e grupos vulneráveis: a importância da distinção para os direitos sociais. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ARÊA LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de. **Direitos sociais: uma abordagem quanto à (in)efetividade desses direitos – a Constituição de 1988 e suas previsões sociais**. Birigui: Boreal, p. 113-131.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Mulheres presas**: dados gerais projeto mulheres/depen. Brasília, DF, 2011. Disponível em:
<<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/mulheres-1/anexos-projeto-mulheres/diagnostico-e-publicacoes-dados-gerais.pdf/view>>. Acesso em: 24 dez. 2014.

BRASIL. Ministério da Justiça. Execução penal. Projeto mulheres: **diagnósticos e publicações**. Disponível em:<http://portal.mj.gov.br/main.asp?ViewID=%7B71FD341F-0531-4BAB-A567-72586745CB18%7D¶ms=itemID=%7B0892E0A1-29D4-4E56-AF95-6B4B6EC869A2%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>. Acesso em: 25 dez. 2014.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Justiça. **Carta de Brasília**. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=%7B71FD341F-0531-4BAB-A567-72586745CB18%7D&Team=¶ms=itemID=%7BEFEBB383-1ED2-4D19-BC77-677B6C934206%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>. Acesso em: 26 jan. 2014.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 01, de 30 de março de 1999**. Recomenda aos departamentos penitenciários estaduais ou órgãos congêneres seja assegurado o direito à visita íntima aos presos de ambos os sexos, recolhidos aos estabelecimentos prisionais. Disponível em:
<http://www.abglt.org.br/port/res01_300399.html>. Acesso em: 21 jan. 2015.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 01, de 27 de março de 2000**. Recomenda a adoção de procedimentos quanto à revista nos visitantes, servidores ou prestadores de serviços e/ou nos presos, e dá outras

providências. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/artigo/6223-Nacional:-Altera%C3%A7%C3%B5es-%C3%A0-execu%C3%A7%C3%A3o-penal---Primeiras-impress%C3%B5es>>. Acesso em: 21 jan. 2015.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 02, de 08 de maio de 2008**. Disciplina a utilização de algemas na condução de presos e em sua permanência em unidades hospitalares. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/services/.../FileDownload.EZTSvc.asp?...C585...>>. Acesso em: 21 jan. 2015.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Resolução nº 03, de 1º de junho de 2012**. Recomendação sobre o uso de algema. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/cnpcp/main.asp?ViewID=%7B71FD341F-0531-4BAB-A567-72586745CB18%7D¶ms=itemID=%7BEFE383-1ED2-4D19-BC77-677B6C934206%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>>. Acesso em: 24 dez. 2014.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Resolução nº 04, de 15 de julho de 2009**. Disciplina a permanência dos filhos das presas em ambientes prisionais. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/cnpcp/main.asp?ViewID=%7B71FD341F-0531-4BAB-A567-72586745CB18%7D¶ms=itemID=%7BEFE383-1ED2-4D19-BC77-677B6C934206%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>>. Acesso em: 24 dez. 2014.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 04, de 29 de junho de 2011**. Recomenda aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres seja assegurado o direito à visita íntima a pessoa presa, recolhida nos estabelecimentos prisionais. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/cnpcp/main.asp?ViewID=%7B71FD341F-0531-4BAB-A567-72586745CB18%7D¶ms=itemID=%7BEFE383-1ED2-4D19-BC77-677B6C934206%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>>. Acesso em: 24 dez. 2014.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994**. Regras mínimas para tratamento do preso. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/cnpcp/main.asp?ViewID=%7B71FD341F-0531-4BAB-A567-72586745CB18%7D¶ms=itemID=%7BEFE383-1ED2-4D19-BC77-677B6C934206%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>>. Acesso em: 24 dez. 2014.

BRASIL. Lei nº 11.942, de 27 de maio de 2009. Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, D.F.

BRASIL. Lei nº 12.121 de 15 de dezembro de 2009. Acrescenta o § 3º ao art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, determinando que os estabelecimentos penais destinados às mulheres tenham por efetivo de segurança interna somente agentes do sexo feminino. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, D.F.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, D.F

BRASIL. Portaria interministerial nº 1777 de 2003. Ministério da Justiça. instituiu o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartilha_pnssp.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2015.

BRASIL. Portaria interministerial nº 210 de 16 de janeiro de 2014. Ministério da Justiça. Institui a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/mulheres-1/anexos-projeto-mulheres/portaria-interministerial-210-2014.pdf>>. Acesso em: 26 abril. 2015.

BECCARIA, Cesare; Bonesana, Marchesidi. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Rideel, 2003. 160p.

BREGA FILHO, Vladimir; ALVES, Fernando de Brito. O direito das mulheres: uma abordagem crítica. **Revista Argumenta**, Jacarezinho, v.10, p. 131-142, 2009. Disponível em: <www.cj.uenp.br/cesa/mestrado/index.php?option=com_docman&Itemid=69&limitstart=10>. Acesso em: 08 fev. 2013.

BRITO, Jaime Domingues. Minorias e grupos vulneráveis: aquilatando as possíveis diferenças para os fins de implementação das políticas públicas. **Argumenta**, Jacarezinho, n. 11, dezembro, 2009. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/145>>. Acesso em: 15 jul. 2014.

CAMPOS, Carmen Hein de. Org. **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. Campinas, SP: Servanda, 2012. 128p.

CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL. (2007). **Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil**. Brasília, DF: Autor.

CONVENÇÃO Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher: Convenção de Belém do Pará (1994). Brasília: CFEMEA, [199-]. Disponível em: <<http://www.cfemea.org.br/pdf/convencaobelem1994.pdf>>. Acesso em: 22 de jan. 2015.

CRUZ, Paula Loureiro da. A questão da mulher sob um olhar da filosofia do direito. 2012 **Revista crítica do direito** Disponível em: <<http://www.criticadodireito.com.br/todas-as-edicoes/numero-1-volume-32/a-questao-da-mulher-sob-um-olhar-critico-da-filosofia-do-direito>>. Acesso em: 23 nov. 2014.

DELMANTO, Celso; Et al. **Código Penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 2010. 1195p.

DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. **A racionalidade das leis penais: teoria e prática**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. 219p.

DIGNIDADE. In: FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 4. ed. Curitiba: Positivo, 2009. p. 678.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004. 180p.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. **Departamento de execução penal**. 2015. Disponível em: <http://www.depen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=135>. Acesso em 18 fev. 2015.

FARIA, Thaís Dumê .A mulher e a criminologia: relações e paralelos entre a história da criminologia e a história da mulher no Brasil. In: XIX Encontro Nacional do Conpedi, 2010, Fortaleza. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010. v. 19. p. 6067-6076.

FERRARI, Ilka Franco. Mulheres encarceradas: elas, seus filhos e nossas políticas. **Revista Mal-estar E Subjetividade**, Fortaleza, v. 10, n. 4, p. 1325-1352, dez.2010. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=27118632012>>. Acesso em 10 jul. 2013.

FOULCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução: Raquel Ramalhete. 38.ed. Petrópolis, Vozes, 2010, 291p.

FOULCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. Rio de Janeiro, Graal, 1988.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era “póssocialista. **Cadernos de campo**. São Paulo: n. 14-15, p. 231-239, 2006. Disponível em: <<http://revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/50109/54229>>. Acesso em: 22 ago. 2013.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 2010. 312p.

HABERMAS. Jürgen. **Direito e democracia: entre a facticidade e validade, volume I**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997a.

HABERMAS. Jürgen. **Direito e democracia: entre a facticidade e validade, volume II**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997b.

HELPEES, Sintia Soares. **Vidas em jogo: um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas**. São Paulo: IBCCRIM, 2014. 210p.

KAZMIERCZACK, Luiz Fernando. **Direito penal constitucional e exclusão social**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010. 175p.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. 170p.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. A mulher delinquente: algumas perguntas e algumas conclusões. In **Mulher e direito penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 315-237.

LOPES, Rosalice. **Prisioneiras de uma mesma história: o amor materno atrás das grades**. 245fls. Tese (doutorado em psicologia) Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do direito I**. Tradução: Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

MADRID, Fernanda de Matos Lima; SALIBA, Maurício Gonçalves. Pena privativa de liberdade: instrumento de exclusão social. In: **Anais do XXI Congresso Nacional do CONPEDI**, Niterói, 2012. p. 354-380. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br>>. Acesso em: 26 ago. 2013.

MALLEUS MALEFICARUM: o martelo das bruxas. (documentário). Disponível em http://www.youtube.com/watch?v=Bt1NddkM_UE. Acesso em: 30 jul. 2014.

MELLIM FILHO, Oscar. **Criminalização e seleção no sistema judiciário penal**. São Paulo: IBCCRIM, 2010.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI a XIX)**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010. 272p.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009. 914p.

MULHER. In: FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 4. ed. Curitiba: Positivo, 2009. p. 1371.

NEVES, Marcelo. A força simbólica dos direitos humanos. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, Salvador, Instituto de direito público da Bahia, n.4, outubro/novembro/dezembro, 2005. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-4-OUTUBRO-2005-MARCELO%20NEVES.pdf?origin=publication_detail> Acesso em 19 nov. 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 1293p.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em 15 de jan.2015

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras Mínimas para o Tratamento de Presos, de 1954.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras das Mínimas para o Tratamento das Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres que Cometem Crimes (Regras de Bangkok)**, de 2010. Disponível em: <

content/uploads/2012/09/Tradu%C3%A7%C3%A3o-n%C3%A3o-oficial-das-Regras-de-Bangkok-em-11-04-2012.pdf> . Acesso: 21 jan. 2015.

PINSKY, Carla Bassanezi. Estudos de Gênero e História Social. **Revista Estudos Femininos**, Florianópolis , v. 17, n. 1, 2009 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2009000100009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 25 fev. 2015.

PNUD, 2013. **Relatório do Desenvolvimento Humano**. A Ascensão do Sul:Progresso Humano num Mundo Diversificado. Disponível em:<http://www.pnud.org.br/HDR/arquivos/hdr13_summary_pt_web.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2014.

QUINTINO, Silmara Aparecida. **Creche na prisão feminina do Paraná**: humanização da pena ou intensificação do controle social do Estado? 170fls. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005.

RAUTER, Cristina.**Criminologia e subjetividade no Brasil**. 2. ed.Rio de Janeiro: Revan, 2013. 128p.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Emílio, ou da educação**. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995.

SANTA RITA, Rosângela Peixoto.**Mães e crianças atrás das grades**: em questão o princípio da dignidade humana. 180fls. Dissertação (Mestrado em Política social) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012. 504p.

SILVA, Aarão Miranda da. O Estado brasileiro e o (des)respeito aos direitos humanos das mulheres. **Revista Crítica do direito**, São Paulo, v.2, n.1, 2011a. Disponível em:<<http://www.criticadodireito.com.br/todas-as-edicoes/numero-1-volume-2/oestadobrasileiroeodesrespeito>>. Acesso em 21 nov. 2014.

SILVA, Haroldo Caetano da. Sobre violência, prisões e manicômios.**Revista Crítica do direito**, São Paulo, v.62, n.4, ago-out.2014. Disponível em:<<http://www.criticadodireito.com.br/todas-as-edicoes/numero-4---volume-62/sobre-violencia-prisoas-e-manicomios>>. Acesso em 21 nov. 2014.

SILVA, LillianPonchio. Sistema Penal: campo eficaz para a proteção das mulheres? In: BORGES, Paulo Cesar Corrêa. **Sistema penal e gênero**: tópicos para a emancipação feminina. São Paulo: Cultura acadêmica, 2011b. p. 11-28.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Direito penal sexual ou direito penal de gênero?. In **Mulher e direito penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 329-354.

SPOSATO, Karyna Batista. Mulher e cárcere – uma perspectiva criminológica. In **Mulher e direito penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 251-266.

STRECK, Lênio Luiz. Criminologia e Feminismo. In CAMPOS, Carmen Hein de. Org. **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999. p.81-104.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. 288p.

WACQUANT, Loic. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. 3. ed. Tradução: Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2003. 476p.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente**: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010. 281p.